

Peccado.

& perdão de Deos, q̄ he tal amigo. Como eã em as amizades humanas, facilmete se perdoão os amigos se em algũa cousa leuemente se encontrão, com que fique sempre a saluo ho nõ dá amizade.

po sex. pm. Annot. Hemuito de notar, que qualquer nõ nada nõ he peccado mortal como muitos scrupulosos & ignorantes cuydão. Graue & muy muyto graue ha de ser ho peccado que seja mortal. Porque como ha de ser grau s̄ ma a culpa que priua ao filho del Rey do reyno & vida temporal: assi ho ha de ser ho peccado, que priua (ao que esta em graça, & he filho de Deos) de hũ reyno como ho ceo, & de hũa vida como a eterna. Oõse olkassem isto os prelados que por tres ceytis escomungão a seus subditos. Qual Pay cometeria tal crueldade contra seu filho. Nota o que disse Ricardo, S. Victor, em ho tratado de diff. pecc. morta. & veni. Peccado mortal he, o que ninguẽ pode fazer sem grande corrupçãõ sua: ou sem grande dãno do proximo: ou sem grande menospresço de Deos. Todos os de mays sam veniaes.

Pena,

no. ~ *de casuras.* A Conclusam desta materia he, que nenhũ em consciencia he obrigado a pagar a pena, em que a ley condẽna a quem a quebranta, atee ser por ho juyz condẽnado em ella. Porem esta cõclusam falta em dous casos, q̄ sam. Em as censuras da igreja, & em as penas postas por os testamentos. Por ho primeyro, pode hũ cayr em escomunhãõ, suspensam, interdito, & irregularidade

ridade, ainda que ho não condene a estas penas ho juyz, se cometeo aquillo contra quem as taes penas estão postas. E por ho segundo caso *de reponi* ²⁰ viue em peccado mortal a viuua, que sendo mã de seu corpo, he senhora & goza da fazenda que seu marido lhe deyxou com a condição que viuesse castamente. E está obrigada a restituir tudo o que tem gastado daquella fazenda, desde q se fez mã, ainda que nenhũ juyz a condene a isso. E examinando bem a razão disto, acho que a tal viuua esta obrigada ao ditonão: porque a pena posta em ho testamêto se deua, sem juyz q condene em ella, se não porauer sido aquella a vontade do testador. E como todo ho de mays que elle despos em seu testamento não tem necessidade que ho mande juyz pera ser cumprido, assi tambem mandando elle que sua mulher seja senhora da fazenda, se for casta: deyx a de ser senhora, não sendo casta, sem q ho juyz ho declare. ¶ E he semelhante caso este a outro, quando ho marido deyx a sua mulher que goze de sua fazenda, se não casar com outro. Em este caso, ao ponto que ella casa, publica ou secretamente, perde ho poder gozar da fazenda, ainda que não aja juyz que em isso a condene. A causa disto he: Porque a aução que ella tinha pera ter a fazenda, era a vontade do marido, a qual poys ella não guarda, perde a aução & dereyto que por ella tinha.

Annot. *Quam difficuliosa seja a materia presente.*

Pena.

mostrasse por'ho muyto que os doutiſſimos Castro,
Soto, Syluestre, Nauarro sobre ella differão. E pe
ra auer de entrar em sua resolução, pres'ponho, que
abi algũas leys que poẽ pena aos delictos, não tan
to por castigar ao delicto, quanto por pedir con
dições ao que ouuer de gozar de certo officio, ou
beneficio temporal, ou espirital. Quero dizer: Pe
desse ao que ha de ser conego, que não seja filho de
clerigo: isso he mays condição do que ha de rece
ber ho beneficio, que castigo de seu Pay. E assi, pede
se ao que ha de ser collegial em hũ collegio, que não
seja Christão nouo, certo he que essa ley não castiga
delicto, senão pede condição ao collegial. E a mes
ma razão he das leys que despoẽ que nenhũ sobor
nador, nem moço, nem doutor possa ser voto em ca
thedras. Outras leys abi que vnicamente se poẽ pe
ra castigar os delictos. Como as leys que se algũ pas
sar dinheyro de hũ reyno a outro, ou gado, perca
o que passa. E quem for achado andar de noyte per
ca as armas. &c. Agora digo que as leys primeyras,
obrigão sem condemnação de iuyz. Tal he a ley, ou
vontade do testador de que ho Autor falou, & a ley
que ho iuyz peyteyro, em consciencia torne a peyo
ra: & a ley que quem por corenta annos não pede
sua fazenda a perca. Porque ho autor que ha de
demandar, não he dauertanto callado. &c. Concor
da com esta conclusam em grande parte della. Soto
lib. 1. q. 6. art. 6. ad. 4. A. ij. conclusam he: As leys q̃
unicamente sam pera castigar, não obrigão em con
sciencia a que pague sua pena quẽ as quebra, acẽ ser
uella

*cõdições q̃
se pede.*

iii.

*iuyz pairei
co.*

castigo.

nella condênado. Em esta conuem Syluest. verbo
 Affafinus. §. 5. allegando pera ella ao Arcedia. loã.
 And. Alexandro de Imola. Felino. &c. Dõde infiro,
 que quem passa dinbeyro, ou gado, ou outras
 souzas defendidas, de hum reyno a outro, nõo de
 uey pena nenhũa, ao passo. E se botomão & se con
 certa com as guardas, tam pouco ha deue. Nem
 ainda as guardas deuem a tal pena. Poys nenhũa
 deuia a pena atee ser condênado. A terceyra con
 clusam be: Despoys de condênado bñ a certa pena,
 obrigado be a nõo resistir á justiça que a quer exes
 cutar. Se com tudo está condênado justamente. Isto
 be de S. Thom. & Caieta. 2. 2. q. 69. & Soto lib.
 5. q. 6. art. 4. A. iiij be: Ainda q̄ hũ seja condênado ju
 stamente a morte, ou que lhe cortem membro, nõo
 be obrigado a esperar que ho execute a justiça: por
 que muy bẽ pode fugir das prisões, limalas, ou rom
 per ho carcere. &c. E Caietano & Navarro acree
 sentãe que nõo pecca quem pera isto lbes da fauor
 & ajuda. Ainda que Soto diz ho contrayro disto.
 A. v. be: Estando hum condênado justamente a pe
 nas que nõo sam de morte, ou aleyjão de membro,
 obrigado be a polas em execuçãõ: como se lhe mandão
 que pague: ou q̄ se va ao Brasil de gradado. &c. Esta
 bede Soto vbi sup. A. vj. be: Sãdo hũ condênado in
 justamõte, licito lhe be fazer o q̄ poder (ainda q̄ seo
 ja defendendo se da justiça) pera escapar. Esta be de
 S. Tho. 2. 2. q. 69. art. vlt. Onde diz, q̄ como o tal in
 nocẽte se podera defender dos ladrões q̄ lhe acomete
 rãõ: assi pode dos iuyzes, ou principes, q̄ ho condênãõ.

Porem

Ferida.

*Pore acrefcēta, q̄ nam poderia isto fazer, se algũ grau
ue escandalo, ou toruaçam se temesse q̄ succederia.*

Percussio, Ferida.

FERIR ao proximo, de si he peccado mortal,
poys he injuriar & fazerlhe dāno. Porem se
fosse ferida muy pequena seria venial. E se o q̄
fere tem autoridade pera ferir, por ser juyz, pre-
lado, Pay, ou mestre. &c. não he peccado, antes
he obra de justiça & de charidade, com tanto
que ho castigo seja moderado conforme ao de-
lito, & que não se faça com animo mau.

*Esta materia se tocou em ho titu. Homicidio. Pays.
Perfidia, promessa não cumprida.*

PROMETER & não cumprir, he peccado, por ser
contra a fee que se dá: pois por a promessa fi-
ca homē penhorado de cumprir sua palaura.

E pode hũ faltar de sua palaura em tres ma-
neyras: isto he, por graça & passatempo, ou por
fazer proueyto, ou fazendo dāno. Em as pri-
meyras duas maneyras se comete peccado ve-
nial. Forq̄ por a promessa singella, não fica ho-
mē a mays obrigado, que a não mentir. O qual
em tres coufas se parece. A primeyra porq̄ am-
bas obrigações (que sam não faltar da palaura,
& não mentir) sam obrigações, não de força, se
não de boa criação, em que quem falta, he tido
por homē mal criado. Ho. ij. em que ambas obri-
gações se reduzē a virtude da fidelidade, & a ser
homē verdadeiro. Ho. iij. em que ambas sam pe-
ra tratar com outros, em prol & seguro da con-

uerfa

uerfação & trato que hús com outros temos. ¶ Porem a terceyra maneyra de faltar da palaura, que he com dâno da alma, corpo, ou fazenda do proximo, he peccado mortal. Como o he a mentira dânofa. ¶ Isto se ha dito do não cumprir a palaura singellamête. Porque algũas vezes se da a palaura de maneyra que por justiça podem forçar a que se cumpra. Em o qual caso fica homê atado com dous noos, hũ de boõ ensino & honestidade, outro de justiça & obrigação forçosa. E assi quebrando a promessa, se quebrão dous noos, & se cometê dous pecados: ho hũ de ser homê fee mentido, & ho outro ser injusto. O qual de sua casta he peccado mortal.

Porem pode ser venial. Ho primeyro por ser mouimêto subito. Ho. ij. quando ho dâno q̄ por não cumpri cõ o proximo, lhe veo, he pequeno. Ho. iij. quãdo não pretende homê, faltar do posto voluntariamente. E se faz falta he por ignorancia, ou por descuydo, ou por estar confiado daquelle aquê se fez a promessa, q̄ ho não auera por mal: ou por auer occorrido causa que parece justa ao q̄ prometeo, pa não cumprir. E breuemête, quãdo ho faltar da promessa não he voluntario, não he M. Se não fosse ho mal q̄ por isso viesse, ou ho escádalo tá grãde, ou outro caso tal, q̄ de venial ho fizesse mortal. Donde fica posta regra pera infinitos casos q̄ se soê perguntar sobre não cumprir homê sua palaura, que deu: de calar, fauorecer, yr, fazer, & coustas taes.

Promessa não cumprida.

mw *Q* **Annot.** Differentissima cousa he, afirmar que se
 rey algũa cousa, & prometer de ho fazer. Ho pri
 meyro não obriga a mays de não ser homẽ mentiro
 so. Porem ho segundo obriga a mays, que he: a não
 ser fee mentido. E diz ho M. Soto. lib. 8. q. 2. art. 1.
 ad. x. que toda promessa ainda que não seja jurada,
 obriga sob pena de mortal, em o qual he contrayto a
 nosso Autor. Mas quanto toca a consciencia, soo a
 falta em a promessa de que ao proximo vem nos
 tauel danno, ou a Deos deshonrra, he mortal.

Com tudo por tres vias faltará da promessa, ou não
 he peccado, ou não he mortal. Que sam, ou de par
 te do prometido, ou de quem promete: ou daquelle a
 quem se faz a promessa. Da parte do prometido, não
 obriga, se a promessa he de cousa má. ou que nem he
 boa nem má, ou que he d'ãnosã a quem se prometeo,
 ou q̃ lhe não traz proueyto: ou impede outro mayor
 bem. E se he cousa que quem a prometeo a não pode
 cumprir, ao menos não a pode cumprir cõmodament
 de, logo o q̃ promete não fica obrigado a sua palavra,
 se cumprila não he boõ, ou não he conforme a razão.
 ¶ Da parte do q̃ deu a palavra, abi muitas cousas q̃
 ho escusẽ de a cūprir Como he se lhe fizerão fore
 ça pera a dar, ou lhe poserão medo, ou ho enganarão,
 ou se cūprir eu ho prometido, me he mays nociuo
 que a quẽ ho prometi he proueytoso, ou se se a ofe
 ferecido algũa novidade polla qual não deua cum
 prir. ¶ Da parte do q̃ recebeo a promessa abi escusa
 de lha não cūprir: se elle ha sido infiel em ho mesmo
 negocio, ou se ha feito indigno de minha promessa. ¶

isto

Isto he de nosso Autor. 2.2. q. 111. art. 1. ¶ S. Tho. em
 a. 2.2. q. 110. art. 3. ad. 5. ensinou sobre este caso hũa re-
 gra, a qual he. Pera q̄ que promete estê obrigado a
 sua promessa, he necessario q̄ não aja auidomudança
 em as cousas despois de feita a promessa. Porq̄ se a
 ha auido, está desobrigado de cūprir a sua palavra.

Perigo de peccar.

EM duas maneyras contese por se hũ a peri-
 go de peccar. A primeira he: se faz a sabēdas,
 cousa de que tem duuida, se he licita, ou illicita.
 E desta maneyra peccado he, por se a perigo de
 peccar. E se está em duuida ser o que faz pecca-
 do mortal: sera mortal fazelo. Cuja razão he,
 porque por ho mesmo caso sae a vontade, que a
 tal se atreue, dos limites da dereyta razão, & do
 amor diuino: poys mays quer fazer aquella obra
 com receo de quebrar ho mandamēto de Deos,
 que deyxala, com seguridade de não errar, & fi-
 car em sua graça. E por conseguinte mays cara
 tem aquella obra, que a Deos, que quiça ho
 contrayro manda. E este he ho caso donde se
 verifica aquella comũ regra. O que se põe a pe-
 rigo de peccado mortal: pecca mortalmente.

A segunda maneyra de se por a perigo hũ, he,
 indo a lugar, ou antre pessoas donde ahi perigo
 de peccar mortalmente. Por auer allilindas mo-
 lheres, pessoas que persuadê, tempo que conui-
 da, ou semelhantes oportunidades pera peccar.
 Isto se se faz sem forçosa necessidade, he pecca-
 do de quê pouco se guarda: porê de sua nação
 não

Perigo de peccar.

não he. M. pois todavia fica liure pa não peccar em metade das occasiões pa peccar. ¶ Verdade he q̄ cada hū se deue tentar, & medir sua propria fraqueza, se duuida q̄ o cabedal do peccado sera poderoso pera ho afogar. E se a experiēcia lhe té ensinado, que não pode fazer pee cōtra a força da tentação, se não que logo, ou quasi logo variou abayxo, por nenhũa cousa deue yr, ou estar onde ahi tã certo perigo: pois estã escripto. Se teu pee, ou mão te escandaliza, cortao & lançao de ti. Porē se se estima por homē forte & constãte, & necessidade de yr ao perigo se offerrece, não vejo que cometa peccado, se for. Mas se se não offerrecer necessidade, seria peccado de pouco apercebimento, & seria mayor, ou menor a culpa segundo he mayor, ou menor ho perigo.

Disto fica dito algũa cousa em bo titulo: Opinião.

Perjurar.

PERjurar (que he jurar falso) he peccado mortal, pois he fazer injuria a Deos chamado por testemunha. E acontece perjurar, quando juramos afirmando algũa cousa (que se chama juramento assertorio) & quando juramos prometendo (que se chama juramento promissorio) & quando juramos ameaçando que se diz juramento comminatorio.

E pera yr em todos estes perjuros com mays seguridade, he necessario leuar dous cajados & fundamentos. Ho primeyro he, de jurar volun-

taria

*3 monições
de juramento*

*3 sabas de
o. 5. r.*

tariamente, ou a caso. Ho segundo de jurar perfectamente, ou imperfectamente. As quaes duas diuisoões, ainda que em toda parte hão lugar, & se hã de ter ante os olhos pera julgar em materia de peccados, porem em especial sam may necessaria em os peccados da lingua: antre os quaes entra ho perjuro.

Pondo poys em pratica as ditas diuisoões, he dever quando hũ perjura, se tem intenção de perjurar se, como se advertindo que jura falso, quer juralo. Este se chama perjurio formal, que he perjurio de vôtade: & assi he sempre mortal. Mas se não tendo vontade de jurar falso, ho jurou, por ser falsa a mentira em que jurou, esse se chama perurio material, isto he, não de vontade, se não por a materia jurada. ¶ Item he dever, se o que perjura, jura perfeytamente, isto he, sabendo & olhando o que faz, porque isso seria peccado mortal, ou se perjura imperfectamente, porque lhe sayo da boca, ou porque não olhaua o que fazia: ou porque ho não sabia. Em estes casos, não pecca mortalmente. Porq̃ esta regra se deue guardar, que jurar falso sem vôtade de jurar falso, não he mortal. Cujã razão he, porque nenhũ acto se chama boõ, ou maõ, se não he polla intenção. Porem porque ninguê se engane, he necessario limitar esta regra, com a outra Que quando ahi notauel descuydo em o que obramos reuolue ho peccado, & o q̃ auia de ser venial se faz mortal. E assi quando hũ he

Perjurar.

tão negligênte em jurar, que não estêde os olhos a olhar se jura verdade, ou mentira, ho tal peccaria mortalmête em jurar falso, ainda que sem intenção de juralo. Porque negligencia em cousa de tanto peso, não passa sem mortal, poys he visto querer perjurar, o que não quer olhar se jura mal.

Comẽdo pois do perjurio assertorio (q̄ he: com q̄ algũa cousa affirmamos, ou negamos, jurado o q̄ não he.) Digo, q̄ qualquer p̄uro destes he mortal em qualquer materia, q̄ seja, de qualquer maneyra q̄ se jure, ainda q̄ seja fazêdo força, ou pondo medo, pera q̄ seja jurado ho falso: ainda q̄ se jure por zombaria, lhuandade, costume, proueito, ou por outra qualquer escusa. Porque he graue ho defacato que a Deos se faz, em ho trazer por testemunha da mentira.

Ho juramento promissorio com que prometemos de fazer algũa cousa, ha se de considerar em dous tempos: ou de presente, quando se faz, ou de futuro, quando se não cumpre. ¶ Ho perjurio de presente he peccado em duas maneyras, ou por parte da intenção: que he quando homê com juramento promete que fara, cõ intenção de não cumprir, ou de não ficar obrigado por a promessa, ou que aquella palaura não valha por juramento. Tudo isto he peccado mortal porque de presente falta a verdade. E he a mesma doutrina do juramento assertorio, que do promissorio que de presente se faz.

A. ij. maneyra por onde ho juramento de presente se faz culpavel, he por ser a materia que se promete maa. Como quando hũ com coração verdadeyro promete & jura de matar a foão, ou de seguir a foã. Em este caso se o que se jura he peccado mortal, comete se peccado mortal por duas partes, isto he, por assentar homẽ em fazer cousa mortal, & por estabelecer com juramẽto, o que ainda sem elle auia de destruyr. Porem se o que se jura he no mays de venial, quem ho jura he perjuro, não de todo (porque nẽ falta vontade de ho pór por obra, nem he necessario pe-ra a saluação, que se deyxẽ, poys poer em obra cousa venial, não he contra a charidade ainda que va fora della) mas em fim em algũa cousa he perjuro: por assentar a vontade em fazer mal ainda que venial: & por fazer algũ defacatamẽto ao mesmo juramento, em ho trazer por seguro que se fara, o que, poys he mao, não se deue fazer. Por o qual parece isto graue peccado: ainda que não he mortal. ¶ Isto mesmo se deue dizer, quando hũ jura de não fazer algũa boa obra, a que não esta obrigado. Como se jurasse de não ser religioso, ou de não emprestar, ou q̃ não ha de fiar a outro. &c. Todos estes juramẽtos feytos de coração, sã peccados ao tempo q̃ se fazem. Porq̃ fazẽ injuria ao mesmo juramẽto, em ho poer por fiador que se não fara, o que fora melhor, que se fizera. E assi fica, que quem tal faz, he em algũa cousa perjuro, poys não deue

*de peccado m.**de venial**de não fazer boa obra.*

Perjurar.

cumprir o que jurou: porem não de todo perjuro, poys ho coração com que jurou, não mentio, & se guardar o que jurou, não pecca. Logo quem assi jura, pecca, porem não mortalmente. O qual entendendo, jurando como ordinariamente se em jurar. Porque se hũ jurasse de não fazer algũa cousa do dito, não soamente quando não he obrigado, mas ainda quando a necessidade ho obrigasse a isso, ja isso seria peccado mortal, poys jura de peccar mortalmente. Como se jurasse de não emprestar a hũ, ainda que ho visse em extrema necessidade. Porem digo que os juramentos assi em comum feytos, de não fiar, de não emprestar, se deuem lançar a melhor parte: dizendo que se entendem, quando não forçar a necessidade ao côtrayro. E assi he de creer. Porque os que assi jurão, logo se lanção a sua liberdade, affirmando, que poys não sam obrigados a emprestar, não querẽ emprestar pera perder. Do qual bem se conhece, que jurão assi em geral: & que muy poucos sam os que jurão de não fazer taes obras em tempo que a necessidade outra cousa pedisse. Isto ey dito dos juramentos Promissorios, quando de presente se fazem.

nao cõpuz. Quanto toca ao futuro, que he quãdo se não cumpre ho prometido, digo que então se comete ho perjuro, quando ho juramento obrigava a seu cumprimento. Porque em tal caso, poys ao juramento falta a verdade, o que ho jurou, pecca mortalmẽte. Porem em quatro casos

acon

acontecera não cumprir a promessa jurada, sem que peque o que a não cumpre.

Ho primeyro he, quando o que jurou he indigno que se cumpra. O qual he em tres maneiras. A primeyra he: quando o que se jurou he mau, mortal, ou venialmente. E assi quem jura de matar, ou de mentir, não está obrigado a cumprir, antes pecca se ho cumpre. Ho. ij. he: quando hũ jurou de não fazer algũ bem, a que não era obrigado. E assi o que jura de não emprestar ou fiar, ou cousa semelhante, não fica obrigado a cumprir o que jurou, se não liure como antes que jurasse. Porque posto que ninguẽ estè forçado a emprestar, porem esta forçado a não resistir ao Spiritu sancto q̄ nos inspira a fazer bem, ainda que não sejamos obrigados a isso. Ho. iij. he: quando o que se jura nem he bom nem mau. E assi que jurasse cousa donde não ha cõr de virtude, nem de proueyto, nem de deleyte, (como se jurasse de não sayr fora dos muros da cidade) não está obrigado a guardar seu juramento, se não ahi razão pera sayr. Porque ho juramento como não he vinculo de mal, assi ho não he, de cousa que nem he má nem boa. Outra cousa seria, se ho jurado ainda que de si não he mau nõ bom, porem val pera algũ proueyto spiritual, ou temporal, proprio, ou alheo. Porque em tal caso ho juramento se deue guardar. Como se hũ jurasse não entrar em tal casa, ou passar portallha, por escapar de tal mulher, &c.

bom na mau

por proueyto

Perjurar.

*novo aco-
timento.*

Ho. ij. caso em que quem jura não fica obrigado a cumprir, he por algũ nouo acontecimento: especialmente se he mau. Como quando Herodes jurou à moça quetinha dançado, de lhe dar tudo quanto pedisse: este juramento era pafadeyro. Porem foy mau acontecimento, que a moça pedisse a cabeça do Baptista: por o qual, não tinha obrigação Herodes ao comprimento de tão graue maldade. Assi que a má demanda desfazia a força do jurado. E da mesma maneyra, quẽ jura de tornar a espada que tem emprestada, não esta obrigado a tornala, estando doudo o que a emprestou. Ho mesmo se dira em todos os casos semelhâtes. ¶ Itẽ se ho acontecimento fosse estoruo doutro mayor bê, não esta obrigado o que jurou, a cumprir seu juramento. Como se jurasse de casar: se despoys ho moue ho Spiritu sancto a fazer de veras vida casta, não esta obrigado a cumprir o que jurou. Poys cumprir em este acontecimento, seria embarçar ho estado melhor qual he da castidade, que he melhor que ho do casamento.

*passar por
porta.*

Ho. iij. caso he: por ho modo de entender ho juramento. Como quando dous porfião sobre quem tomara primeyro a porta, & cada hũ diz: Passe V. m. ho outro: Passe. V. m. Por Deos não passarey: & despoys passa. Em passar não pecca, porque seu juramento se entende saãmente, que quanto he de sua vontade, não passara. Como ho de S. Pedro, q̃ disse. Não me lauaras os pees em

em toda a vida: quis dizer. Quanto he de minha parte não me laureis. Assim que não se perjurão os que jurando que não passarão, se deyxão vencer & passão. Item quando em a materia de matrimonio, fazem a algũ que jure por força de se casar, não esta obrigado a cumprilo. Porq̃ poys ho matrimonio feyto por graue medo, não val, assi tambẽ não val o juramẽto sobre o tal matrimonio feito cõ ho mesmo temor & força. Ainda que he o mais seguro, pedir relaxação, quando acontece auer algũ jurado por força, ou temor.

por força

Ho. iiii. caso he: se ho tal juramento foisse relaxado: ora ho relaxasse aquelle a quem ho juramento se fez, o qual liurementemente pode soltar a palavra que em seu fauor se deu: ora ho relaxasse ho Superior que pera isso tem poder, Em taes casos cessa a obrigação do juramento.

Ho juramento com que ameaçamos (ou Cominatorio) se deue tambem cõsiderar em dous tempos: ou de presente, quando se faz, ou de futuro. De presente pode ser peccado em duas maneyras: ou por se fazer com animo fingido: que he não tendo intençãõ de cumprir a ameaça, & assi sempre he mortal ora a ameaça seja justa, ora injusta. A razão he, porque falta a verdade que ha da acompanhar ao juramẽto. Porque esta regra he verdadeyra, que se ho juramento cae sobre mêtira, não se pode escusar de mortal, ora o que se jura seja boõ, ora mau. A outra maneyra de ser peccado a ameaça jurada he, quando a

ameaçado

sobre mêtira

Perjurar.

ameaça he de fazer algũ mal, mortal, ou venial.

E porque ho mesmo he falar de ameaças que de promessas juradas, por isso não me quero de

tér. ¶ Ho outro tempo em que a ameaça jurada

se deue olhar he, em ho futuro, ao tempo de a

cumprir. E digo que se a ameaça foy de fazer algũ

peccado mortal, ou venial, ho tal juramento

não se deue cumprir. Como se hũ jurasse de ferir

a algũ, ou roubalo, ou impedilo pera que não al

cance algũ beneficio, não deue cumprilo, como

esta claro. Porê se a meação foy de castigar com

razão algũ mal, ou de procurar ho castigo quã

to ao corpo, ou quãto aos beês temporaes, aqui

a metter discricão. Porq̃ por hũa parte ho jura

mêto cõpelle a q̃ se guarde: & por outra a mise

ricordia conuida a q̃ se mitigue. ¶ Tres cousas

pois se deue aqui cõsiderar. A primeira he: q̃ co

mo ho juramêto não mãda cõprirse o mau, assi

nê manda cumprirse o q̃ he impedimêto de mi

lhor bem. Donde se infere, que quando he mi

lhor perdoara ameaça, que executala, não està

obrigado o que a jarou a cumprila. Como ho

fez Dauid, que auendo ameaçado a morte a Na

bal: por os logos de Abigail desistio de sua pro

meissa. A. ij. he: que qualquer ameaça se entende

segundo ho estado presente. Como ho Senhor

diz por Hieremias por estas palauras: De supi

to ameaçarey aos reynos & às gentes, que os

destruyrey. por é se elles se arrependerê de seu

peccado, arrepede me ey eu de minha ameaça.

Don

m. E se deue cumprir o juramêto.

Donde se collige, que se hũ jurou a seu criado ho castigo, se lhe pede perdão, pede sem peccado não castigar. Porque ja passou aquelle estado primeyro, em o qual auia justiça pera ho castigo, & entrou outro estado, donde polla penitencia quasi se desfez a culpa, a quẽ se auia feyto a vista ameaça. O qual ainda se parece, em ho exemplo posto de David, o qual não por os rogos, ou penitencia de Nabal, se não por meritos & humildade de Abigail cessou de sua ameaça: por ver que auia ja outro estado & out: o ser em ho negocio. A. iij. consideração he: que os castigos em esta vida não se hão de tomar se não como remedios da pessoa culpada, & do bem da republica. Por lo qual quando a pena ameaçada não valera pera remedio dhũ nem doutro, não está obrigado o que ameaçou a cumprir o que jurou. Porem quando se ja isto, fica a boa prudẽcia, que trata das particularidades que em cada negocio entreuerem. Daqui temos, porque a mãy que a jura ao filho, & ho senhor a seu escravo, & despoys não cumprem ho juramento, por não por a cata em reuolta, ou porque ja não he necessario aquelle remedio, & em fim porque lhe parece ser milhor não castigar, em ho fazer assi, não pecca. E assi em ho de mays.

Do perjurar tomando impropriamente, que he quando juramos verdade, porem sem necessidade, claro he ser não mays de venial. Ainda que he perigoso se he cõtinuo. Porque escripto

*o ser ao es
cravo. i.
mãe ao se.*

*se neces-
sade.*

Perjurar.

he: Não faças a boca a muyto jurar, poys ha
nisso muytos perigos.

*os q̄ são juram
mentos.*
Annot. A primeyra coisa que aqui se offerrece he:
que não soo he juramento, quando he Deos innoco
do pera testemunha do que se diz, porem tambem
quando se põe por testemunho algũa coisa sagrada,
ou coisa em que resplandece Deos. E tambem quando
se interpõe coisa a quem ama o que jura. Exem
plos destes quatro membros, jura o que diz. Por Deos,
Vive Deos, ou doutra qualquer maneyra que Deos he
innocado. Item jura quem diz: Por a virgẽ Maria,
ou por algũ sanõto, ou polla Cruz, ou Euangelhos,
ou consagração, ou ordẽs: ou por a fee de Deos. Item
jura quem diz. Por este ceo de Deos. Por este sanõto
templo. Por minha alma. Por minha consciencia, e
parece que tambem he juramento dizer, por este pão,
porque em bo pão, segundo bo sentido dos que assi
jurão, resplandece a bondade de Deos, em manter co
elle ao mundo. Item jura o que diz. Por minha vida,
de meu marido, de meu senhor. &c. Porem não he ju
ramento, por minha fee, a fee de homẽ de bem, em boa
fee, não entendendo a fee de Christo. Nem bo he di
zer, em minha consciencia, quando quer dizer, em
tudo o que minha consciencia dicta. Verdade he que
bo comũ sentido, dos que isto dizem, he juramento.
Menos bo he, em verdade, Si certo. Ho mayz do dito
he do Manual. c. 12. nu. 1. 2. Syluest. iuramentum.
1. 6. 3. 4. ¶ Porem he coisa muyto de notar, q̄ quando
juramos por algũa criatura sem intenção de jurar,
nem trazer a Deos por testemunha, se não por uso,
então

*vi.
pelo uso.*

então mentir não he M. Como quando molberzinhas dizê, por este fogo de Deos. Por minha vida. &c. Aureolo. 3. d. 39. Angel. per juriū. nu. 1. Syluest. eo. 6. 1.

Ho. ij. he de notar q̄ segundo Syluest. 6. 2. abijuramento que se chama execratorio, que he quando o q̄ jura lança maldição a si, ou a outra cousa, se não he verdade o que jura. Como quem diz, má morte moura en se tal não he assi. &c. Do qual modo de jurar ha se de dizer ho mesmo, que do juramento assertorio, quando a maldição não serue mays que pera asseuerar algũa cousa: & se a maldição he sobre algũa promessa, ha se de dizer do mesmo que do promissorio.

Ho. iij. se note que quem jura contra sua consciencia, isto he, creendo outra causa do que jura, pecca mortalmente. Logo se eu caydando que juro mentira, juro que he verdade, & realmente he verdade, pequey mortalmente, segundo todos. Porem se juro o que creo, & por outra parte o que juro não he verdade, sera M. se eu não pus meã diligẽcia em saber & olhar se era verdade: mas se a pus, ou não sera peccado, ou sera venial. Manual. c. 12. nu. 6. & he de todos.

Ho. iiij. se offerece a comũ pergunta: Se he licito vsar de cantella, jurando verdade segundo bo sentido de quẽ jura: ainda q̄ mentindo, segundo bo daquelle, a quẽ se faz ho juramẽto? Ho exemplo he: Se he licito perguntando bo juyz se passou por allihũ ladrão, jurar q̄ não passou, encendendo q̄ não passou por as mangas, ou por os ouvidos? Esta pergunta he grauissima, & seria digna q̄ se publicasse sua verdade ãtre os vulgares, por q̄ pode se saluar suas pessoas, sem errar.

Seja

maldição

com a consciência

o q̄ me por rece. não.

Com a consciência

Perjurar.

Seja poyz a primeyra conclusam: Se ho juyz pede juramento injusta nente contra forma de dereyto, pode o que ha de jurar, vsar de cautela jurando. Como se meu delicto não e sta infamado, nem abi indicios prouados & expressos delle, nem abi testimunha sem tachba que jure auelo eu feyto, posso eu jurar que ho não fiz, entendendo, pera ho dizer. E ho mesmo he, se ho delicto fosse alheo de que se não teme vjr mal notauel á Republica, ou a outro: ainda que venba disso perjuro ao accusador. Esta he de Adriano, em ho 4.º do Manual, sup. nu. 8. ¶ E ho mesmo se ha de dizer, quando o que me manda jurar, não he meu Superior. ¶ A. ij. conclusam he: Se algũ particular me faz força pera que jure, ou me importuna pera isso, posso jurar com cautela. Esta he do mesmo. Como se fazem força a hũ moço que se case: pode jurar que se casará entendendo, se lhe bem estauer. E se ho marido força a molher lhe jure se adulterou, pode jurar, que não, entendendo pera lho dizer. ¶ A. iij. conclusam he: Se ho juyz pede juramento conforme a dereyto, deuese fazer conforme a sua intenção, saã & chaã & sem cautela. Por ho c. Quacunque. artic. 22. q. 5. & S. Thom. 2. 2. q. 98. art. 7. ¶ A. iiij. conclusam he: Se algũ (ainda que não seja juyz) pede ho juramento justamente, & sem fazer agrauo, deuese lhe jurar conforme a sua intenção. Como se quem vos vende, vos pede que lhe jureys de pagar, ou ho senhor a seus vassallos que lhe sejam fieys. Verdade he que Syluest. Iuramentum. 3. §. 2. ao fim diz, que pode jurar conforme

forme á intenção principal do que pede bo juramento: ainda que não jure conforme ás palauras. E assi em tempo de peste, se as guardas creem estar certo lugar inficionado, & de verdade não bo está, pode o que jura, jurar que não vem daquelle lugar, ainda que venha. E bo estudante que ao tempo de votar jura que não tẽ falado com os oppositores, ainda que aja falado, não he perjuro, se entende, que não falou contra os estatutos. Segundo bo Manual suprà. nu. 19. §. A. v. conclusam he: Se quem vos pede juramento não o quer por razão de justiça, se não por rogo, bem podeys jurar cautelosamente, não pera bo enganar, se não pera lhe encobrir o que não conuena que sayba. Esta he de Syluest. suprà. §. A. vj. conclusam he: Quem jura de sua vontade sem queninguẽ lbo peça, he obrigado a jurar cbaãmente, & se jura com cautela pecca mortalmente. Esta he de Syluest. vbi suprà. Assi que peccão os officiaes que jurão mentiras, ainda que as jurem com cautella.

Ho. v. se deue notar a cerca do juramento promissorio, que se hũ promete jurando que fara bũ a cousa ainda que pequena, não a cumprindo, pecca mortalmente. Porẽ se jura de fazer bũ a cousa grande não pecca mortalmente, se algũa parte zinha della não cumpre. Segundo nosso Autor. 2.2. q. 89. art. 7. ¶ Item se note, que se hũ promete algũa cousa, & depois abi tal mudança em as cousas, que se a advertia ra o que jurou, não a jurara, não está obrigado a cumpri-la. cap. Quemadmodum, de lueiur. & he de todos. Vide Syluest. suprà. §. 1. Cujã razão he. Por

que

*o q se o fize
a o juror.*

*juramento
promissorio*

*mudança
nas cousas.*

Perjurar.

que todo juramento tanto obriga, quanto he a intençaõ do que jura: & não mays. Pera isto val bo dito suprà, promessa não cumprida.

*dispensar. w
mutar. /.*

Ho vltimo se note: Que abi grande differença entre desfazer bo juramento, & dispensalo, & trocar, ou comutalo. Porque qualquer Superior em o que he Superior pode irritar & desfazer bo juramento de seu inferior. Como bo marido bo de sua molher, Pay de seu filho, Senhor de seu escravo, & bo Papa do clero rigo (cada bñ no que he Superior) segundo S. Tho. 2.2. q. 9. Porem soo bo Papa pode dispensar em qualquer juramento auendo causa: & bo Bispo em sua diocesi podera, quando esteuer em algũa diuida, bo juramento belicito, ou não: se he proueyto so, ou dano so, ou se ser milhor pa bo bñ comũ que se não guarde. Segundo S. Tho. suprà. art. 9. E segundo Innoc. tambem pode dispensar em bo juramento, feyto com força, engano, ou temor. Em trocar & comutar bo juramẽto, digo que ninguẽ pode fazer estas trocas, se bo juramento toca a proueyto de outro, sem seu consentimento. Assim que se vos jurey de dar bña cousa, não cumpro, com vos dar seu valor, ou mays de seu valor, se vos bo não quereys. Porẽ sendo bo juramẽto soo pera gloria de Deos, parece q̃ pode qualquer deys xar o menor jurameto, por outro milhor, quando certo se souberse ser milhor: & se abi duuida qual he milhor, poderse á fazer otroco cõ autoridade do Bispo.

Permissam.

A Permissam de sua casta não he peccado. O qual se mostra em que Deos permite peccados

dos, que antre os males, sam os mayores. Logo então serà peccado permittir males, quando se permittiré, sem causa que tenha rezão. E então leuara razão, quando se sofrem os menores, por euitar outros mayores. Como se consentem os lugares pubricos, porque se não encha a cidade de adulterios & incestos. Tambem he causa justa, pera alcançar algũ bem mayor. A ssi permissio Christo que cayssé Pedro presumptuoso & confiado, pera que se aleuantasse auisado & humilde. Porem se ho Superior pode estoruar que seu subdito não peque, & sem justa causa o não estorua, he certo que pecca. E por conseguinte pecca o que podendo castigar, deyxá sem causa ho castigo. Mas quando seja mortal, & quando venial, ha se de julgar segundo as particularidades que ha em ho pastor que sobre seu gado vela. Porem do que não cura de sua manada, não ahi que tratar, ja esta esse julgado.

ph do.

Permudações & trocos.

NAs permudações & trocas, pode auer peccado em tres maneyras. A primeyra, quãdo he a troca injusta: isto he, quando não val tanto o que se da, quanto o que se recebe: ou quãdo ahi em meo algũ engano. A segunda por a materia que se troca não ser capaz de troco. Como se ouuesse troco em as cousas espirituas, como cousas que se apreção & tayxão por preço. Ho. iij. por ser cousa por deryto prohibida, que em todo, ou em parte não se troque. Do qual hay

Permudações & trocas.

Hay tres exemplos Ho primeyro he dos escrãuos da igreja: em que, se ouuer troco, deuese guardar o que ho dereyto a cerca disso despõe. Ho segundo dos escrãuos fugitiuos, em quanto estão fugidos não se podem trocar. Ho terceyro he dos beneficios ecclesiasticos. Os quaes se não podem permudar, se se faz ho concerto sem autoridade do Superior, ou se a mesma permudação se faz sem sua autoridade. ou se dá algũa cousa temporal por ho spiritual: ou ja que todo ho dito se guarde, não se tem conta em a permudação, se he idoneo pera cura aquelle a quem as ouelhas de Christo se encomendão. O qual ante Deos he grauíssimo peccado.

Annot He aqui a primeyra aduersam. Que se a permudação dos beneficios se faz por a'gũ proueyto, ou interesse temporal, he Symonia, segundo S. Tho. 4. d. 25 q. 3. art. 2. ad. 2. & Syluest. permutatio. §. 2. 12. Ho segundo he de notar: Que se as prebendas sam igoaes em renda, porem a hũa he mayor em dignidade, he symonia permudando as, dar algũa pensam, ou fruêtos por a mayor dignidade. Syluest. suprã. §. 6. Soto lib. 9. q. 7 art. 2. Ho terceyro se note: que pera não auer symonia em os que permudão seus beneficios, he necessario que se não concertem, nem concluyão sua permudação, sem pôr expressamente esta condição, Se ho superior o quiser. E se sem esta condição se cõcertã, he symoniaca, sua permuta, segundo Panor. c. Quæsitum, de re permu. Syluest. Permutatio. §. 5.

PERTINACIA he perseverar hũ em seu parecer, mais do que conuẽ. Isto he peccado, pois fae da razão. E segundo o que for pertinaz, peccará mortal, ou venialmente. Porq̃ se he pertinaz em prantar hũa erua, ou cousa tal, esta pertinacia poys não he prejudicial, não sera mortal. Porem se fosse a pertinacia em cousas de fee, ou que prejudicão a outro, seria mortal. Por a injuria que a Deos, ou ao proximo se faz. ¶ Isto se entende do parecer (não nũ) se não do que se acompanha com outra obra volũtaria, interior ou exterior. Porque se hũ em sua intendmento tem algũ parecer falso, porem por outra parte cree, espera, ama, & obra como manda a igreja, não esta em peccado mortal.

Penhor.

TOMAR penhor por tres maneyras he mau. A primeyra he: se o que com ho penhor se ganha, não se desconta do que sobre ho penhor se deve. O qual he contra ho dereyto natural. A. ij. he: se se toma em penhor, o que segundo direito se não pode tomar. Como se se tomasse por penhor hũ homẽ liure, ou vasos sagrados, ou outras cousas da igreja. A. iij. se se toma ho penhor com algũa condiçãõ que ho dereyto prohibe. Como se se toma o penhor cõ tal condiçãõ, que não pagãdo a tal dia, o perca seu dono, ou fique por feudo. Item se a condiçãõ fosse, que ho dono do penhor nũca o possa tirar, ou o não possa tirar até certo tempo. Item se o q̃ dá ho penhor,

Aaa obriga

mw.

vosos sagrados

Fenhor.

Obrigasse ao que a recebe, a que a não podesse vender ainda q̄ fosse avisando primeyro ao senhor do penhor. ¶ Todos estes côceres sam peccados mortaes, poys por elles se faz agravo & iniustica. Porõ em o primeiro & segũdo se agrava ho senhor do penher, & no terceiro o q̄ a recebe. Specialmente que os taes pactos & condições estão prohibidos por as leys humanas.

Annot. Quem se aprueyta do penhor, sem vontade & com notavel dãno de seu dono, pecca mortalmente segundo Panor. & ho Manual c. 17. nu. 211. ¶ Item se em guardar ho penhor se não pôs aquelle cuydado, que os ben. e cuydosos soem poer, por o qual ficou ho penhor estragado, ou perdido, he mortal com obrigação de restituyr ho dãno.

O que ho Autor diz, ser mortal tomar penhor em tal condiçãõ que não lle pagando ao tempo, o perca seu dono: se entende quando o que toma ho penhor, põe essa condiçãõ, por ganhar: por em se a põe por via de lembrança, & por penado mao pagar, não he mortal se não licito, Segundo Panor. c. Si. gnificante, de pigno. Sylvest. Pactum §. 14. par. 3. Anton. 2 part. titu. 1. cap. 7.

Item o que ho Autor diz, que o que se ganha com ho penhor se ha de descontar da diuida: se entende fora dos penhores que os sogros dão a seus genros atee lbes pagar ho dote. Porque se hũ sogro da bi a vinha a seu genro em penhor do dote, pode ho genro gozar do fruyto da vinha não he descontando do dote. Por ho cap. Salubriter, de vsuris.

¶ Item

Item se em penhor dalgũas mercadorias deyxarãõ
 ao mercador cem cruzados, com que elle ganha dez
 ou vinte, esse ganho nam entra em conta dos cem
 cruzados Porq̃ por esse ganho não ṽe perda ao dono
 do dinheyro. Item se vos tiuheysbũ campo não des- *campo*
 montado, nem fructuoso, de telo em penhor do di- *espevit.*
 nheyro que vds empresta ho laurador. Se elle ho cul-
 tiva, parece quenão deua daruos os fruytos que dabi-
 tira. Pois por laurar vossa terra, não vos faz agrauo.
 Porem os senberes que tomãõ algũa villa, ou lu-
 gar, ou terra fructuosa em penhor do que emprestaõ,
 sãõ vsurarios, se não descontãõ os fruytos que co-
 lhem do principal que emprestarãõ. Ho dito he de
 Soto lib. 9. q. 1. art. 2. ad. fin.

Priguiça.

Vide suprà Negligencia.

Pirata, Ladrão cossayro.

Vide titulo Escomunhãõ. cap. 11. E. scõm. ij.

Placere, aprazer aos homẽs.

Aprazer aos homẽs, he entãõ peccado, quan-
 do por essa causa nos desuiamos da razãõ. E
 soo entãõ he M. quando por contentar aos ho-
 mẽs, pospomos ho contetamento de Deos, ou
 ho amor do proximo. O qual acontece quan-
 do por esta causa quebramos os mandamentos
 diuinos, ou humanos. Como quando os cria-
 dos do principe por lhe dar gosto, se atreuem a
 dar desgosto aos outros, & por dar prazer ao
 parente ou amigo, fazem mossa em a justica, ou
 agrauãõ algũ de obra, ou de palavra, ou calãõ

Placere, a prazer aos homês.
a verdade, & assi em ho de mays. Este vicio he familiar, & continuado de muytos, que se não lembrão do dito de S. Paulo, que disse: Se agora andasse a vontade dos homês, não seria seruo de Christo.

Pollução.

POLLUÇÃO he, q̄ hũ consigo derrame sua semẽte. A qual se não he voluntaria, ora se faça entre sonhos, ora velando, não he peccado. Porem se for voluntaria, he mortal & he hũ dos peccados contra natura: & chama se mollicies.

E he de notar que não soomẽte he voluntaria, quando se procura, mas ainda tambem se lhe dá consentimento, quando ella se vê: & ainda quando a pessoa pode & deue atalhar, & não atalha. Porque em as duas primeyras maneyras he dereytamente voluntaria: & em a terceyra tambem ho he, ainda que indirectamente. Disse quando a pessoa pode & deue, porque ho hũ & ho outro se requiere pera q̄ não seja peccado o q̄ a vontade auessamente quer. Logo se não pode prohibir a pollução, porque a natureza faz sua obra, claro he que não ahi culpa. tem ainda que possa impedir homẽ a pollução, tirando as occasiões della, porem se não deue tiralas, tambem he claro não auer culpa.

Pollo qual ficão escusados os mestres & cõfessores, que tratão de ouuir leer, & especular cousas torpes, de que vem a alterar se, & çuijar se, contra sua vontade. A razão he, porq̄ posto que

que possam cortar os paizos à pollução, desviá-
do-se de suas occasiões, porem não deuem de-
ixar da mão a obra virtuosa que tratão, por me-
do daquella materia que necessaria & não vo-
luntariamente se fae. Ho mesmo se deue dizer
em as cousas semelhantes. Disto tratey em meu
primeyro quodlibeto.

Mas as pessoas que sem causa razoavel se de-
têm em pensamêtos torpes, ou cõuerlam cõ pes-
soas occasionadas a mouimentos carnaes: poy
podem & deuem tirar as occasiões, não as tiran-
do, sam viltos quererem çujarse. (se com tudo
ainaduertécia os não escufasse.) Assim que que-
rendo hũ as cousas por onde elle sabe que sua
limpeza se arrisca, he conuencido que culpa-
uelmente quer seu effeyto, que he a pollução.

*Annot. Ho primeyro ponto desta materia he, que
não he mortal comer, ou beber bomẽ cousas de que
cuyda que lbe vira pollução, se as não come, ou be-
be a fim que lbe venha. Syluest. pollutio Manual.
cap. 16. num. 8.*

*Ho segundo ponto he: que he licito desejar que
saya aquella çugidade, & folgar que aja saydo pe-
ra que a natureza se descarregue, ou astentações
amaynem & amansem. Logo entãõ he mortal quan-
do se procura & consente pera tomar abli çujo de-
leyte. Syluest. Manual. suprã.*

*Ho terceyro ponte he: O que esperta ençujando
se, raras vezes pecca mortalmente. Porque poy en-
tãõ não esta de todo o juyzo espenitado, não he de cul-*

Precepto quebrantado.

par se não pôe cobro em aquelle natural negocio.
Porem se esperto de todo, consente pera deleytarie,
he mortal. Comū he este parecer. Vide Manual sup.

Deuē poys os temerosos de Deos ter auiso quando
do espertarem com poluição, ou por algũa justa, ou
piadosa, ou razoavel causa tratando cousa por on-
delles vem, dentro em seu coração, dizer que a não
consentem nem folgão com e la, por deleyte.

Precepto quebrantado.

Quebrar ho precepto, claro he ser peccado,
Porem cousa he difficultosa conhecer,
quando he mortal, & quando venial; Porque
esta palaura, precepto (entendendo por ella, o
que não he conselho) se toma em duas maney-
ras: a hũa propria porem largamente: dizendo
ser precepto todo o que obriga a ser obedecido
sob pena de peccado. Segundo o que se diz em
a 14. q. 1. O que se pôe por precepto: mandase, &
o que se manda, necessariamente se ha de fazer.
Doutra maneyra se toma ho precepto mays en-
carecidamente, por o que obriga a ser obedeci-
do, sob pena de peccado mortal. De quem fala
a Clemen. Exiui de paradiso. de ver. si. Assim que ho
precepto sempre obriga a peccado, porem não
sempre a mortal. E assim he cousa difficultosa sa-
ber, quando cae em venial quem o quebra, &
quando em mortal.

Pera entêder pois quãdo he M. seja esta a pri-
meyra conclusam: Quê por desprezo do precep-
to, ou do que ho pôe, o quebranta, esse pecca
mortal

maneyras
de precepto

quando M.

mortalmente. A razão he, por a injuria que faz.

A. ij. conclusam he: Tambem pecca mortalmente o que impede & estorua aquelle fim pera que se pos ho precepto. Donde se note, que ho fim por que todos os preceptos se poê he, pór a alma em aquelle posto & aparelho que lhe he necessario pera sua saluação. A este branco tirão todos os preceptos naturaes, diuinos, & ecclesiasticos: como S. Paulo ensinou, dizendo. Ho fim do precepto, he a charidade de coração puro, de consciência boa, & de fee não fingida. Quero declarar isto mais, aduertindo, q os preceptos hús sam de cousas necessarias a saluação. (Estos sam os que se poê contra os peccados mortaes) outros ahi de cousas q ainda q não sejam necessarias á saluação, porê valê pera a limpeza da alma. Taes sam os que se poê contra os peccados veniaes. E porque os veniaes dispoê, & abrem caminho aos mortaes, como ho menor dispõe & faz lugar pera que entre ho mayor (como a pótada agulha pera que entre sua cabeça) a esta causa se poserão os preceptos cõtra os veniaes, a proposito que não ouellessem mortaes. Porque desuiando á alma, do que a enfraquece, tambem fica desuiada do que a mata. E cerrando a porta á doença, fica muyto mays cerrada á morte. De maneyra que os preceptos contra os veniaes, sam como regimento de saude pera que se conferue a vida.

ho fim.

de veniaes.

Agora pois, se ho fim dos preceptos he o ne-

p. M. 11/10

Precepto quebrantado.

ecessario apparelho pera a saluação & vida da alma, quem quebra os preceptos, pondo estoruo & impedimêto a este fim, ou a cousa de que elle depende, claro he que pecca mortalmente. E em algũa cousa se parece com o que quebra o precepto por desprezo, porque como hũ engeyta ho precepto, assi ho outro engeyta ho fim do precepto. Ho exemplo disto he em ho precepto de ouuir missa, donde não soamente pecca mortalmente o q̄ deyxã de a ouuir, por desprezo do precepto, mas tambem o que por isso a não ouue, por não vacar hũ pouco a Deos. ¶ Alem destas duas maneyras de peccar mortalmente em quebratar os preceptos, ahi outras quatro, por onde se collige quando quebrátandoos hũ, té cometido peccado mortal. Que sam por a materia do precepto, por a pena que põe, por as palavras com que se diz, & por a intenção com q̄ se manda. A cerca da materia, seja a terceyra conclusam.

Quando a materia dos preceptos diuinos, ou naturaes he necessaria pera a saluação: quebra-los, seria peccado mortal. Como se hũ mata, ou fornica, pecca mortalmente por ser a materia de tanto peso. Porem quando a materia do precepto não he necessaria pera que a alma viua & se salue, se não pera que estè saã & sossegada, então quem o quebrar não pecca mortalmente. Como quem mente: ou quem muyto jura, pecca venialmente, & traz sua alma não morta, se não
enfer

enferma. ¶ Disse dos preceptos diuinos & naturaes, porque em os humanos não se pode dar regra certa, quando por a materia soo obriguê a mortal. Poys vemos que algũas cousas leues hão prohibido os Papas, sob pena de mortal. Como he não fazer em quartos os corpos defunctos, pera os levar a enterrar a outro lugar com menos embaraço, o qual em si não he peccado, porê está prohibido sopena descomunhão.

Seja a quarta conclusam da pena posta por os preceptos. Se a pena que ho precepto põe se não compadece com a vida da alma, quem ho quebrar, peccara mortalmente. E porque a escomunhão & maldição de Deos, & cousas semelhantes, não se compadecem, antes sam contrayras à vida de nossa alma: por isso ho precepto cuja pena he escomunhão, ou maldição de Deos. &c. obriga a mortal. Porem se a pena que põe não repugna a vida da alma, não sera por sua causa mortal quebralo. Por o qual não he necessario que obrigue a mortal. A ley cuja pena he pecuniaria, ou interdito, ou suspensam, ou irregularidade, Poys estas penas nã contradizê a vida da alma. ¶ Com tudo aqui se deue muyto aduertir, que ahi grande differença antre a ley que de feyto põe escomunhão, a que a quebrar, & a que a não põe, se não ameaça que não se emendando o que a quebrar sendo amoestado, ho escomungarão. A primeira ley bem obriga a mortal, Poys soo a culpa mortal he digna

no. pena.

*se ameaça
cõ esto mu-
ny aõx*

Precepto quebrantado.

De ser escomungada. Porem a segunda ley não obriga a mortal atee que ho amoestado seja cõtumaz, em se não querer emendar. Ho exemplo he: Ahi ley que diz: Se ho clerigo criar cabelo, ou barba escomunguêno. Se esta ley se entende, que escomunguem, se sendo amoestado, não obedecer, ho clerigo que cria cabelo, ou barba não pecca mortalmente, atee que auísado perseverere em ho criar.

*vi as palavras
da lei.*
Seja a quinta conclusam das palauras com que os preceptos se dizem. Não ahi certeza em saber, quaes palauras obriguem a mortal poysem ainda esta palaura, Mandamos, Pomos precepto, não obriga a elle. Porem se as palauras dalgũ precepto, em algũ aigreja, ou religião se hão viado entender tão encarecidamente, que obriguem a mortal, claro he que obrigarão a elle. Porem se se não hão vísado entender com tanto encarecimento, não obrigarão. Porque as palauras se entendem conforme ao vísdo.

então
Resta tratar da intenção do precepto, ou de quem ho pos. Do qual seja a sexta conclusam. Se se pode aueriguar, qual foy a intenção do que pos a ley, isso balsa. Porque a força da ley pende da intenção do que a põe.

Da intenção poy do precepto seja a conclusam septima. A intenção de todas as leys he fazer os homês boõs, & a intenção das leys ecclesiasticas he, não lançar laços em que cayão as almas, se não dar lhes alento & fauor com q̃ creçio.

Do

Do qual bem se ve e não se deuer dizer, que em ho d'ereyto aja tanta multidão de leys que obriguê a peccado mortal. Porque não pareça auct' se armado tantos laços, & lançado rede barredeyra onde todos cayamos. E assi fica bem apresentada a regra comũ, pera consolaçã dos fieys: que quem quebra as leys humanas, sem menor preço: & sem engeytar ho fim que ellas pretendem, se não por ignorancia pura, ou por algũa causa que lhe pareceo conueniente, tendo por outra parte animo inteyro de não consentir em cousa de peccado mortal, não pecca mortalmente. Porque não he a intenção da igreja, que he tão justa & tão piadosa mãy, ferir com mão tão crua aos filhos que tratam da sobre dita bondade. Pollo qual digo, que os taes não encorrem ante Deos em eisco nenhumo, quebrando como dito he ho precepto que ella põe. Aia da que pera mays cautella he bem, que della se absoluaõ.

Annot. Esta materia he importantissima, por como prebender em si quasi tudo o que em este liuro se trata. E pera introdução della quero pôr a primeyra conclusam: Que qualquer Superior, em o que he Superior pode por a seus subditos preceptos que obriguê a peccar mortalmente. Esta he tão verdade, que seu contrayro não carece de mau resaybo de heresia. Porem não a quero prouar, poys a prouou a Sa. S. to lib. 1. q. 6. art. 4. Donde concede q' podem os pays poer a seus filhos leys que os obriguê a mortal. Esta conclu

*quebrar
leis humanas.*

*Superior q'
põe lei.*

Precepto quebrantado.

Conclusam entendida, resta entender, quando suas
leys obrigão a mortal & quando a venial. Ao qual
pouco tempo ha responderão varões doutiſſimos, que
quando a ley humana manda algũa cousa sob pena
de cousa temporal, então não obriga a mortal. Ains
da que bo mande sob pena de morte: & ainda que bo
mande sob pena de suspensam, ou irregularidade. Ao
qual nosso Autor pareceo inclinar em a quarta con-
clusam deste capitulo. Porem sem dauida esta sen-
tença não se pode defender. Assi por o que Soto pro-
ua. vbi supra. art. 5. Como porque em bo ca. Omnis
de pœni. & remiss. abi posta cõ pena temporal ley
que obriga a mortal. A ley he, que comunguẽ todos
por Pascoa: & quem bo não fizer, nem possa entrar
em a igreja viuo, nem morto enterrar-se em sagrado.
Claro he que este precepto obriga a mortal, ainda que
sua pena he temporal. E em bo c. vltimo, de celeb.
missa. abi ley, que quem celebrar em pão asmo, pec-
ca seu officio & beneficio. Esta pena temporal he,
porem quem dira que quem quebrar a ley, não pec-
cara mortalmente sendo clerigo da igreja occiden-
tal. &c. Item em a ley. Si prouintialium. C. v. & di-
galia no. in. non pos. está que se pedirem mayor
portagẽ do que bo uso & el Rey mandão, em pena
de tãuambo crime sejam degradados. Esta ley he hu-
mana, com pena temporal, porem sua violação he
mortal, poys he crime, & grande crime. Outras mui-
tas prouas se podem trazer, porem não sam pera
este lugar. Tambem em comũ parecer, que as leys
obrigão conforme a intenção de quem as pos. A qual
sen

se poi pe
no temporal.

então.

sentença, não he de todo certa, porque se el Rey põe
 hũa ley de cousa grauissima, dado que não tenha
 accordo de obrigar a seus subditos sob pena de mor-
 tal, todavia a ley os obriga. Como Soto diz supra.
 art. 4. E se ho Superior possesse ley dalgũa menini-
 ce, ainda que teue de obrigar com ella
 a mortal, não obrigaría. Segundo Syluest. Religio.
 6. §. 6. E Innoc. c. Veniens, de iureiur. ¶ Fica poys
 a duuida em pee, como se conbecera quando a ley
 obriga a mortal. A isto seja a segunda conclusam.

A may certa regra pera isto he ho sentido, vso & *quando he*
 custume dos boõs: os quaes se sentem que a ley obriga *mortal.*
 a mortal, & assi ho vsum, sem duuida assi obriga.
 Isto disse nosso Autor em a quinta conclusam. E he
 comũ ditõ, que ho custume he a mayor declaradora
 das leys: sendo ho custume dos boõs. Segundo Syl-
 uest. leiunium §. 2.

A terceyra conclusam: Quebrar ho precepto sem
 inteyro consentimento da vontade, ou sem inteyro
 iuryzõ, nã he mortal. Esta he clara, & de todos, quando
 dizẽ, que os subditos mouimẽtos, não sam peccado M.

A quarta he: Quebrantar ho precepto em algũa
 pequena parte delle, não he mortal. Como furtar,
 murmurar em cousas leues. Tambem esta he comun
 de todos.

A quinta he: Quebrar ho precepto que prohibe
 algũa cousa não de grande importancia, não he mor-
 tal. Porem se he de graue cousa, em quemuyto vay
 seria mortal. Como se he ley que ninguem vista sed a.
 nã graã: quebrar esta ley não he mortal. Mas se a ley
 manda

Precepto quebrantado.

tira trigo manda que em anno caro ninguem tire trigo do reino, quem a quebrar pecca mortalmente. Esta he de Soto vbi supra. art. 4. E serue pera todas as leys ciuis. Da qual tera ho Confessor esta consideração, se ho mandado por a ley he couta de muyto peso, ou não, pera julgar do peccado de seu penitente, se he mortal, ou não.

no A sexta he: Se a ley humana põe pena não muyto graue, não sera mortal quebrala. Porem se lo ha, e põe pena de morte, ou decortar membro ou de terro perpetuo, ou confiscação de todos os beës. Esta he de Syluest. preceptum. §. 2. & de Armil. ibi. nu. 6. & de Soto vbi supra. art. 4. Logo se a ley põe pena dalgũ dinheyro, ou de desterro temporal, não obriga a mortal. Mas se põe penas muyto mayores obrigarã a mortal.

com causa A vlt ma: Quem com causa a seu parecer probas uel & apparente quebrar a ley humana, não pecca mortalmente. Como nesso Autor disse. E Syluest. lex. §. 8. Panor. em a rub. de obseru. ieiun. E parece sentilo S. Thom. 2. 2. q. 147. art. 1. ad 2. Porem disto disse a tras em ho titu Inobedientia.

Precipitar se, ser temerario.

Precipitar cá em o corporal he lançar se do alto ao bayxo: & assi em espiritual se diz Precipitar, o que facilmente se determina: que he ho contravio do conselho Porque a madurez do conselho vay seu passo a passo, olhando pera sua determinação as experiencias passadas, as em cãstancias presentes, os ditos dos outros, os

acontecimentos que se podem offerecer, & ho de may. Porem ho precipite não curado disto, presto conclue, delibera, diz, & faz, & assi pecca contra a prudencia. Mas quando seia mortal, & quando venial, conhecesse por aquillo a que se precipito. Porõ se he cousa perjudicial serã mortal. Doutra maneyra sera venial.

Pregadores.

Os pregadores em feys cousas specialmente soem peccar. ¶ A primeyra em pregar sem autoridade. Porque he necessario, que que prega, pregue, ou por ho officio Pastoral que tem, ou com a autoridade que ho Superior lhe der. Poys assi ho diz ho Apostolo, & ho dereyto em ho cap. *Excommunicamus. de hæret.* E pois ho de reyto manda isto sob pena descomunhão, seria mortal não ho obedecer. ¶ A. ij. he: em pregar indignamente, isto he, em pregar sabendo que estã em peccado mortal sem ter delle contrição segũdo aquillo do Psalmo. Deos disse ao peccador Porque tu oufas recontar minhas justias, & tomar em tua boca meu testamẽto? E assi isto parece mortal. Poys nisso se faz injuria à pregação por Christo instituyda, abatendo quãto he da sua parte a autoridade dos pregadores de Christo: dando a entender q̃ elle instituyo pregadores de boca, & não de obra, como personajês, & como se fossem hũs reitoriquinhos. Por o q̃l em o Psalmo q̃ agora alleguey, se segũe estas palauras. Maluado, cuydaste q̃ era eu como tu? Lca.
em. p. m.

Pregadores.

Isto he, que dizes bem, & não fazes bem. Isto se entende dos que a si vsam das pregações, como se fossem razoamentos de retorica: porque estes sam os que dereytamente fazem injuria ao officio da pregação. E tambem se entende dos que pregão em peccado por menospreço. Por que se hum prega estando em peccado mortal & quera pregar sem peccado, saluo que a humana fraqueza ho vence, ou a negligencia ho desacorda, ainda q̄ ho tal em pregar peque, poys se não offerece a Deos em tanta limpeza, como tal officio requeria, porem não sinto que peque mortalmente, poys ho pregar não he acto sacramental. ¶ E se me arguis, que se ho pregador fornica, pregando que não fornicuem, elle prega contra si, & se condêna a si. Respondo que assi he, que elle se condêna, porem nem por isso encorre em nouo peccado mortal. Como se hũ juyz condênasse a hũ adultero, sendo o elle, não encorre em nouo mortal. ¶ A. iij. cousa em que peccão he, em pregar mêtiras. O qual certo he, ser peccado mortal & grauissimo. Porq̄ quanto he desi, desfaz toda a autoridade da igreja, & a fê de Christo por a pregação dilatada. Ora a mentira se diga contra o que a fee ensina, ora a cerca dos costumes, historias de sanctos, milagres, prophecias, ou a cerca doutra qualquer cousa que se prega como palavra de Deos, pera ensinar ho pouo Christão, ou pera ho instruyr, persuadir, & affeyçoalo. Porque todo o que ho pregador

†

vi fo 69.

mêtro
que prega

gador (como tal) diz, ha de ser verdade pura. E se he cousa incerta, por tal se deue publicar. Desta maneira não fae da verdade, dizendo cada cousa como a sabe. Porem se afirma ho duuidoso por certo, isso he mortal, da maneyra que ho he ho mentir. ¶ Mas se ho pregador antremente cousas que não tocão á pregação, & allimente não comete por isso peccado mortal, se não fosse por ho escandalo. E em isto he semelhante ao juyz que estando em ho estado & tribunal donde julga, mente em cousas que não tocão a seu officio. ¶ A. iiii. cousa em que peccão: he em pregar cousas inuities & sem proueyto. Como se prega questões profundas, leys ciuis, poetas prophanos, philosophos géticos, ou historias Romaãs. Isto he corromper ho officio Apostolico: & he yr contra o que ho Senhor mandou (dizendo: Pregay ho Euangelho) & he pregar de comprimento. Por o qual quem em isto he excessiuo, se olha nisso, comete grauissimo peccado. Que digo? Sam os taes falsarios diante ho Senhor, alcouiteyras & prophanadores do officio predicatorio. Poys pregão em nome de Christo & de sua igreja, o que nem Christo nem a igreja lhe mandarão pregar. ¶ A. v. cousa em que peccão he, em ter effeyto & vontade de ganhar, ou dinheyro, ou louuor, ou gloria humana, & cousas taes. E sem duuida se ho olho de reyto do pregador está fito em estas cousas, claramente pecca. E he peccado mortal se em ellas

*o duuidoso**questões**cousas se proueyto.**por d'ro louvor.*

Pregadores.

põe sua felicidade, & se por cobiça da moeda, viessem a vender sua pregação. Porem não he mays de venial, se vaãmente por vaã gloria prega, ou por ganhar a esmola, Porem os taes ja receberão seu premio. Mas se ho pregador disser que trata destes ganhos soo com ho olho esquerdo, isto he, pregando accessoria & não principalmente por ellas, auiso lhe eu que ho escoldrinhe & despregue: examinando que he o que mays lhe da pena, mingoarlhe os ouuintes, ou não fazer fruyto em as almas: & que he o que mays procura, pregar graciosa, ou proueytosamente. Por aqui podera tomar lingo a se tem seu effeyto dereyto, ou torcido, & quanto merece, ou peca. Porque quanto mays ho olho esquerdo se abre, & lhe da mays cuydado, tanto ho pregador mays se enganna, cuidando q̄ tem por menos principal, aquillo de que elle mays caso faz. Em este partido andão todas as momarias geitos, cantares, & graças que os pregadores dizem & fazem pera dar contentamento aos ouuintes. ¶ A. vj. cousa em que peccão he enxerir & entremeter em a pregação contos donosos por agradar. O qual S. Ambrosio reprehende, dizendo: que em tam grave acto, onde se tratão cousas tão arduas, não se deuem emterpor cousas de riso, ou de zombaria. E ordinariamente isto he venial, porem deuese fugir, por reuerencia da palaura de Deos.

Prelados. suprã titulo Bispos.

Pre

*Cousas de
Bispos*

Prescripção he auer possuydo algũa cousa cõ boa fee, por ho tempo que ho dereyto despõe. Esta prescripção dâ dereyto em consciencia pera poder reter sem peccado a cousa possuyda, ainda que despoys se sayba que he alhea. Porq̃a autoridade das leys (por ho bem comũ estabelecidas) faz verdadeyro & legitimo senhor da tal cousa, ao que della tem posse ja prescripta.

Anotações.

He bũa pergunta sobre esta materia, De quem possue ho albeo, se ao principio, ou ao meo da possessão sem começa a ter duuida de ser sua, se esta duuida lhe impedirá a boa fee: & se possuyndo com esta duuida (ho tempo que manda ho dereyto) auera legitimamente prescripto? Respondo, que se com ter reateo, ou duuida, por outra parte tinha indicios, ou razões que probauelmente lhe fizessem crer ser aquella fazenda propria, sem duuida tem boa fee: & com ella pode prescreuer. Porem se tinha razões que de certo lhe fazião entender ser a fazenda alhea, ja essa era má fee. Mas se despoys de auer erido de certo ser a fazenda alhea, tornou a achar razões para creer ser sua, torna tambem a sua boa fee, & continua sua prescripção. Ho primeyro que disse he de Panormi. em ho cap. final. de prescrip. Ondediz ser esta a comum opiniã. Ho segundo que disse he claro. Por ho cap. Si virgo. eo. Ho terceyro he de Innoc. & Vincen. & a glos. em lo dito capitulo final.

Presumpção.

Presumpção.

A Presumpção, com que hū quer emprender, ou emprende cousas que excedem suas forças, parecendo-lhe que podera com ellas, he peccado, pōys he contra a boa razão. E porque as forças dos homēs nāo soamente sām do corpo, pōys tanto & mays sām as da alma, (como sām as sciencias & todas as artes) segue-se, que se ho medico se atreue a curar, nāo tendo a sciencia que conuē, ja he presumptuoso. Como ho he o que se atreue ser cura da alma nāo sabendo letras sagradas. E ho mesmo he de todas as outras artes. Item ho poder de ordē & de jurdição, sām forças da alma. Logo presumptuoso sera ho diacono, que sem ser de missa se atreue a dizela: & o que julga sem ser juyz: & ho leygo que trata de julgar aos clerigos. Item as virtudes sām forças da alma. Logo presumpção he comūgar em peccado: & que ho nouo em a virtude trate fazer as cousas dos perfectos em ella. Como sām dizer cada dia missa reprehender vicios alheos: conuersar soltamente com molheres: querer estar todo ho dia contemplando, o que ainda nāo tem enfreadas suas payxões, & cousas desta sorte. ¶ Este peccado he venial, quando a presumpção nem faz dāno, nem injuria a outro. Porem se he com dāno, ou com injuria alhea he mortal qual he a do medico que cō perigo do doente ho cura: & do Confessor que sendo ignorante confessa. &c.

Presumpção he també esperar dalcáçar algũa
cousa

cousa, que segundo a ley de Deos não se pode alcançar. O qual he contrayro á virtude Theoloyal, que chamáo Esperança: & por outra parte he contrayro á desesperação. Tal presumpção he, esperar perdão de peccados sem penitencia, ou a gloria do ceo, sem merecimento. E he peccado mortal, poys deroga as ordenanças de Deos, com que Deos té firmado & decretado, não dar perdão a quem perseuera em seu peccado, nem dar gloria a quem a não merece. E não soométe he mortal, poré ainda he peccado contra ho Spiritus sancto, poys despreza & tem empouco ho socorro do Spiritus sancto, pera se arrepender & merecer.

Preuaricação. Vide titulo Collusam.

Procuradores. Vide titulo duogados.

Prodigalidade.

PRODIGALIDADE he gastar hũ excessiuamente sua fazenda. O qual he peccado, contrayro a virtude da liberalidade. Porem não he mortal se se não acompanha com outro peccado) antes he menor mal q̃ a auareza, a qual se vay soo, também ná he mortal. Pois né a auareza, né a prodigalidade sam cõtra a charidade de Deos, ou do proximo, ainda que não conformão com ella.

Porem se ho gastar mal a fazenda se acompanha com algũ outro vicio, como com não pro-
não pro uer
 uer aos filhoe & filhas: ou como gastar com mo-
 lheres, então vestirseha a prodigalidade da rou-
 pa de seu companheyro: & se ho tal vicio com-

Corredor.

Manneyro for mortal, seloha a prodigalidade. Como em os casos postos. Porem se ho muyto gastar, não hejmas de por vaã gloria, sera não mays de venial.

Proxeneta, Corredor.

Proxeneta, ou corredor, he ho medianeyro entre os que comprão & vendem. Estes tem hũ especial peccado que he enganar as partes, mentindo a cada hũa seu pouco. E poys fazer dão a outro, he de sua calta peccado mortal, por isso ho tal corredor que se não contenta cõ seu salario, enganando a hũ, ou a ambos pecca mortalmente & está obrigado a restituyr o que do lanço colheo. Como se disse ao que vendia, q̃ não achaua mays por a peça de cento: porem ao comprador disse, q̃ não podia vender se não por cento & dez, & ho corredor se apanhou os dez, he obrigado a restituilos ao vèdedor. A razã he, por estar obrigado a fazer fielmente seu officio.

Pufillanimidade, Couardia.

Pufillanimidade he por eurteza de coração retirar se homẽ de emprender grandes feytos, ou tomar grandes dignidades, parecendo que excedem seu valor & força, não sendo isso assi. Isto he peccado contrayro à virtude da magnanimidade & valeroso animo: & he mayor peccado que a presumpção, poys está mays longe, & menos se parece com a magnanimidade. Como está manifesto.

E sera mortal quãdo se retirar homẽ das cou-

tas grandes sendo necessarias â saluação. Como se por temor de peccar despoys do baptismo. ou comunhão, deyxasse de se baptizar, ou comungar. Ou se por temor de não fazer ho deuer em ho officio refusasse ser cura dalmas, mandando-lhe que ho seja. Nem ho temor & pouco conhecimento de seu valor, (q̄ ainda não tem tentado) ho escusa, antes ho accusa. Poys ho Senhor condénou ao seruo couardo & apoucado q̄ com temor da perda, não auenturou seu talento ao ganho. ¶ Poré se se não desuia & retrahe de cousas necessarias a saluação, se não soo das q̄ podia aproueitar aos proximos, especialmête, em suas almas, não he mays de venial, ainda que graue, & tâto mais perigoso, quâto mais sob côr de humildade se embebe & arreyga em a alma, detendoa pera que não acometa cousas milhores.

Rapina.

Rapina he com força injusta arrebatat ho alheo. Isso he peccado mortal. Poys faz injuria ao proximo em lhe tirar suas cousas, & em ho modo de lhas tirar. Disse, com força, injusta, porque se a força he justa não ha lugar a rapina. Como quando em a guerra justa se tomão os despojos: & quando por autoridade da justiça, sam socrestados os beês dos delinquentes. Porém onde falta a justiça, entra a rapina, assi em a guerra, como em a cidade, quando os beês de seus cidadãos sam roubados, ainda que ho sejam por mão da justiça.

Rapto.

Rapto he leuar pessoas roubadas injustamente. O qual he tanto mayor crime que a rapina, quanto mayor he & melhor a pessoa que sua fazenda. E especialmente se diz rapto, ho tirar as moças por força: Mas em comú he rapto-se algũa pessoa he assi por força leuada. O qual se pera outro mau fim se fizer, ja yra ho rapto em cópanhia doutro peccado. Como se roubáo ao moço pera ho véder, sera rapto & catiueiro. &c.

Religiosos.

Os peccados dos religiosos sam em tres maneiras: hús sem em que como clerigos peccão, de que se disse em ho titulo clerigos. Outros sam em que como religiosos são peccar, peccando contra seus tres votos, que sam castidade, pobreza, & obediencia: ou peccando contra os Canones que a cerca da religião despoê. Antre os quaes elta hũ em a *Clemen. religiosis, de privileg.* Que diz assi. Vedamos & prohibimos aos religiosos, em virtude de sancta obediencia, com ameaça da maldição eterna, que em seus sermões nam ponham lingua em os Prelados das igrejas, nem impedão aos leygos acharem se em suas igrejas & frequentalas: nem pubrique indulgencias indiscretas: quando se acharem ao fazer dos testamentos, não retrayão aos testadores de restituyr o que deuem, ou de fazer as mandas que quiserem, às igrejas matrizes: & quando se offerecerem cousas incertas (como mandas, ou diuidas, ou cousas mal tomadas a que

que se lhes não conhece dono) não as apanhê elles pera si, ou pera outros religiosos de sua ordem, ou pera seus conuentos, com perjuizo de terceyro, nem presumão absoluer a nenhũ dos casos que ho Papa, ou ho Bispo tem reseruados, nem tratem de remontar as demandas que com os ecclesiasticos trazem a diuersos lugares: especialmente se esteuerem muyto remotos, & em especial quando as taes demandas passã ante iuyz por a See Apostolica delegado.

¶ Muytos outros peccados ahi dos religioso de que ficou dito em o tratado das escomunhões.

Outros peccados cometem os religiosos, cada hum contra sua propria regra & Constituyções. Os quaes elles os sabem,

As obrigações dos religiosos se stã muy copiosas em ho S Concil. Trident. Sess. 25. por muytos capitulos.

Represalias.

AS represalias sam por muytas vias injustas. A primeira he: se (ponhamos por exemplo) a justiça de Florença da represalia contra hum Romano: não constando que a justiça de Roma tem culpa por não castigar aquelle Romão que algũa conta deue. Como seria injusta a guerra que mouesse Florença contra Roma, estando Roma sem culpa, ainda que fosse hũ seu cidadão culpado. Poys he certo: que as represalias sam hũ genero de guerra. A segũda he: Se por a represalia ho acreedor toma a leu deuedor mais do que se deue. A terceyra he: Se a represalia se

Restituyção.

da contra clerigo. Porque os clerigos sam isentos de represalias. A quarta he: Se deuendo hũ algũa cousa se desse a represalia cõtra seu filho, ou deuendo a ho filho, se desse contra seu Pay. Poys não he razão, que ho Pay leue as costas ho peccado do filho, nem ho filho de seu Pay.

Destã materia fica dito em ho cap.v. das escomunhões, em a escomunhão. xx.

Restituyção.

NEsta materia he necessario estendernos, assi porq os confessores a cada passo encontrão com ella, como por ser tão necessaria, poys não se perdoa ho peccado, atee que se restituya ho mal tomado, como tambem por ser materia difficultosa, chea de mil casos, que por nacer de diuersas rayzes não se podem facilmente determinar. Tratarey poys oyto capitulos, do que se deue considerar em a restituyção. Que sam, quem, que, quanto, a quem, onde, quando, em que maneyra, porque ordem.

Capitulo primeyro: De quem ha de restituyr

Pera conhecer quem està obrigado a restituir, se deue notar, que duas sam as rayzes de todas as restituyções comprehendidas em estas duas palauras. Tomar, & Alheo. Quero dizer, que toda restituyção se deue fazer, ou por auer tomado, ou por ho alheo que se tomou. E he de notar que em este lugar, por tomar entendo, toda a obra com que se toma ho alheo, ora seja levando a casa, ora fazendo algũ dãno. Assi que
nãõ

não soomête se diz tomar o q̄ recebe algũa cou-
fa emprestado, & o q̄ compra, & o q̄ furta, & o q̄
rouba: mas tambem o que queyma a casa alhea,
o que detrahe a honrra do proximo, o que lhe
diz hũa injuria em seu rosto. &c. Poys o q̄ quey-
mou, detrahio, ou afrontou, he claro q̄ tomou
& tirou a casa, ou honrra de seu proximo.

E porque ho tomar, he em duas maneiras, A 2
primeyra he: quando tomamos justamente, co-
mo quando tomamos o que nos emprestão, ou
o que compramos, ou nos dão a guardar, ou o q̄
alugamos & arrendamos. Desta, poys he clara
aos côfessores, nã pretendo tratar. A segũa he:
quando tomamos injustamente, como quando
tomamos a fazêda alhea roubandoa, ou a hon-
ra do outro murmurando delle, & cousas taes.
Desta maneyra de tomar, ponho esta regra ge-
ral. Quem for causa, que justamente algũa cousa
seja tomado, he obrigado a restituylo. A ssi q̄ se
muytos forão causa que hũa cousa se tomasse
injustamente, todos sam obrigados a restituyr.

E porque não cansemos andando â caça das
maneiras em que hũ pode ser causa de ser algũa
cousa mal tomada, aproueitemonos dos traba-
lhos de nossos pays. Os quaes disserão que por
nove maneyras pode ser hũ causa que algũa
cousa se tome mal. Que sam as seguintes.

Quem manda, Aconselha, Consente, Louua.

Donde recorrem. Ou he parte em ho caso.

Quem cala, não estorua, não manifesta.

Estas

Restituyção.

Estas noue maneiras de pessoas podê ser causa que a cousa seja mal tomada, & jūtando com ellas ao mesmo que a toma, achamse dez generos de pessoas obrigadas a restituyr, por auer sido causa que ho alheo fosse mal tomado.

*o q' toma
ou do dono.*

Começando poys do mesmo que toma algũa cousa injustamête, que he ho executor & obra-
dor da obra injusta, digo que quem por sua pessoa tomou algũa cousa injustamête (ora ho faça sem que ninguê lho mande, ora lho mande outro: ora ho faça por seu proueyto, ora por ho alheo) he obrigado a restituyção. Poys elle he a causa pròxima que se faça aquelle mao recado, como esta manifesto. Logo esta obrigado a restituyção, quem por sua mão, mata, furta, da ao ganho, murmura. &c. ¶ Donde se infere, que como o que fere, ou mata ao proximo por mandado, ou por soo ho proueyto de seu amo, esta obrigado a satisfazer ao ferido, ou a seus herdeyros: assi os criados do onzaneyro, que por seu mandado, ou por seu proueyto, exercitão aquelle officio maluado, estão obrigados a restituyção, & assi em ho de mays. Nem faz ao caso pera os escusar, dizer, que se elles não seruissem ao onzaneyro, aueria outros que ho seruissem: como não escusa ao que fere por mādado doutro, dizer, que se elle não ferira não faltara quem ho ferira. Poys està escripto, que necessariamente virão escandalos, porem ay daquelle porquem ho escandalo vem. Ho acima dito he verdade
por

*criado do
uzurario 4*

por pura justiça, como a razão trazida ho conuence: mas segundo húa piadosa equidade, parece que os ministros do vsureiro, que por soamente ho interesse delle, & não delles ho serué em aquele trato, não sejam obrigados a restituir. Porem a pureza da justiça ha de vencer a esta brandura da benignidade. Ainda que seja verdade, que ho amo he mays obrigado a restituyr que seus officiaes.

Entrando poys em a declaração dos versos **S** por a mesma ordem que vão sinalados. Ho primeyro que se ha de explicar he: Quem manda. Quer dizer. O que manda fazer ho mao recado esta obrigado a restituyr. E a razão esta na mão. Poys elle he ho principal reuoluedor daquelle jogo: por cujo imperio & mandh aquella maa obra se faz.

Ho segúdo he: Aconselha. Quer dizer. O que **6** dà conselho efficaz pera que ho mal se faça, he obrigado a restituyr. A razão he, poys com seu conselho se vrde & tece aquella tea. Disse aduertidamente, o que da conselho efficaz, porque se ho conselho não chegou a ser causa do mal, ainda que quem ho deu peccou mortalmente: porem não fica obrigado a restituyr.

Ho terceyro he: Consente. Quer dizer. O que com seu consentimento foy causa, ou deu alento, ou fauor ao malfeyto, está obrigado a restituyr. ¶ Deuese aqui muyto considerar, que ahi duas maneyras de consentimento: hū que he

causa

o g modo

os outros

9.

*no.
duas maneyras
de consentimento*

Restituyção.

causa da obra, & outra que ho não he. Ho exem-
 plo disto he. Quer el Rey mouer guerra: põeho
 em acordo. Os do conselho da guerra consen-
 tem que se faça. Este consentimêto, não soomé-
 te he consentimento, porem tambem he causa
 da guerra poys delle, ho negocio della pendia.
 Porem se assentado ja, que a guerra se faça, os
 circunstantes dizem, que he bem, & q̄ se ponha
 por obra, ho consentimêto destes, não he mays
 de consentimento, sem chegar a ser causa, poys
 delle ná pende q̄ se faça ou não se faça a guerra.
 ¶ Attente poys ho Confessor, & examine se ho
 consentimento foy causa da obra injusta, & se
 ho foy, ora fosse elle soo causa, ora elle com ou-
 tros que tambem consentirão: fica obrigado
 quem assi consentio a restituyção. Do qual se
 segue a resolução desta pergunta. Ajustarão se
 muytos a votar sobre hũ negocio. E os mays
 carregarão á parte injusta. Visto isto por hũ dos
 derradeyros que votauão, entendendo que ja
 seu voto não prestaua nenhũa cousa pa a justiça
 lançouho com os mays, parecendohe que assi
 aprazia a algũ, ou por outro respeyto. Em este
 caso este que por derradeyro votou contra a
 verdade, pecca mortalmente, poys consentio
 em a maldade. Mas não está obrigado a resti-
 tuyção. Forq̄ seu consentimento, nem soo, nem
 com outros votos, não foy causa do dâno. Poré
 os primeiros votos peccão & ficão obrigados a
 restituyr. Porq̄, dado q̄ soubessem, q̄ os de mays
 auião

votaz.

quão de consentir com elles: nem por isso seu consentimento deyxou ser causa do mal feyto. Ho primeyro, porque de verdade elles tirão a q̄ de seus votos saya hũa causa enteyra daquelle acto. Ho. ij. porque os q̄ restão se podem em hũ ponto trocar, & negar seu voto. O qual não tẽ lugar em os q̄ votão em ho cabo. Os quaes se dá seu consentimẽto ao q̄ segũdo Deos he indigno porẽ estã ja canonicamẽte elegido, & asy ainda que pequẽ mortalmente, mas não estã em consciencia obrigados aos dãnos q̄ por isso vierão em o temporal, ou spiritual. Poys seu cõsentir, não foy causa da eleyção, saluo se não valesse pera a confirmação. O qual não ha lugar, quando consta que a eleyção se ha de confirmar.

Ho. iiii. he: Louuar. Isto he. Quẽ louu aao que faz mal, he obrigado a restituir ho dãno que ho louuado fez. Como se hũ sob capa de bê, diz ao que dà pancadas a outro, asy asy se deuem os doudos de amãsar, ou cousastaes. Mas aqui deue olhar ho Confessor se ho tal louuor & lisonja foy causa do dãno, ou não. Porque se não foy causa, se nã porvia de graça & aprazer ainda que foy peccado mortal, porem não obriga a restituyr. Porem se a lisonja não parou soo em ser lisonja, se não passou a despertar & mouer que ho mal se fizesse, obriga a restituyção.

Ho. v. he: Donde recorrẽ. Isto he. Quem acolhe ao que faz mal, he obrigado a restituyr. Por que dar tal abrigo & guarida ao malfeytor, he
causa

Restituyção.

causa que ponha em obra a seu mal. E se a acõ
lhida se da antes da maa obra, he causa della,
poys lhe da seguro & ajuda & he como emparo
do malfeytor, pera que em seu mal perseuere. E
se se da despoys de feyto ho mal, he dar lugar
em que se salue. Em fim quem tal faz, se faz pa-
trono & valedor da maldade, & assi he obriga-
do â restituyção dos dannos.

7 Ho. vj. he: Quem he parte em ho caso. Quer
dizer, quem se acha em ho dâno, ou como com-
panheiro, ou como medianeiro, ou como espia.
E em fim como quer que participe em ho fazer
mal, se obriga a restituyção. Com tal que achar
se em ho negocio, fosse causa do dâno em todo,
ou em parte. Outra maneyra ahi de participar,
ou ser parte em ho roubo, quando cabe parte
do ganho, de que direy em a segunda regra das
restituyções.

Ho. vij. he: Quem cala. Isto he. Quem pode &
deue falar, aconselhando, bradando, mandan-
do. &c. se cala fica obrigado a restituyr. A razão
he, por ser causa ainda que não derytamente,
& do primeyro golpe, porem he ho de recha-
ço. Como se diz, que ho sonò, ou descuydo do
piloto, he causa de se yr ao fundo sua nao. Acor-
dadamente disse, quem pode & deue falar. Por
que se cala quẽ não he obrigado a falar, não he
visto ser causa do dâno seguinte. Porque estas
causas negatiuas, (que se dizem assi, porque fa-
zem dâno, não por poer as mãos em elle, se não

por

por não ho estoruar) se não sam obrigados a estoruar, não tem culpa, não estoruado. Como se mostra em nosso Senhor q̄ poderia estoruar todos nossos peccados, porem por não ser obrigado a isso, em ho não fazer, carece de culpa. Agora digo, que quē pôde & deue mandar, ou aconselhar, & cala, poys não impide ho mal, que poderia & deuia impedir, ja he causa delle: & assi he obrigado a restituyr. E porque ninguê trabalhe buscando quem he o que pode & deue falar, seja esta a resolução: que sam aquelles que ho tem por officio. A qual resolução se ha de applicar aos dous casos seguintes.

Ho.viiij.he: Não estorua. Quer dizer. Quem não acode cõ socorro pera estoruar que se não faça ho auto injusto, podendo & sendo obrigado a acudir he obrigado a restituyr. Pollo qual os senhores temporaes, que não atalhão aos roubos, que de cada dia se vão em suas terras multiplicando, está obrigados a satisfazer os danos, a quem os padecço. Porque podem remedialos & ho deuem, por ho officio que tem de ser guardas da justiça.

Ho.ix.he. Não manifesta. Isto he. Quem não manifesta ao malfeytor: ou â fazão que faz ho salto, ou despoys de feyto, de maneyra que por ho não manifestar, he causa que ho mal, ou se faça, ou passe adiante, está obrigado a restituyr. O qual se entende soo então, quando pode & deue manifestar. Porque doutra maneyra, não

Restituyção.

testemunha.
seria obrigado a restituyção. Do qual se segue ser obrigado a testemunha a todo ho dâno que por não manifestar a verdade fez: poys era então a conjuntura, quando podia & deuia dizer verdade: por ho officio de testemunha que a isso ho obrigaua. E assi em ho de mais. Com tudo se deue muyto aduertir, que quem cala, & quem não estorua, & quem não manifesta, ainda que então sam obrigados a restituyr (em ho ordinario) quando de seu officio deuião falar, estoruar & manifestar: porem offerecendose, ponto de instante necessidade, tambem sam obrigados a restituyção, os que sem seu dâno & perigo, a podião socorrer. Porq̃ aquelle era ho ponto, quando podião & deuião ajudar. Como se eu sey que está o ladrão as faldras no cinto pa roubar a casa de meu vezinho, & que se sayra com ho furto, se eu não auiso: Podendo eu auisar sem custa minha, & não auisando, me cae o furto as costas: como me cayria ho homicidio, se podendo a meu saluo embaraçar q̃ não morresse meu proximo, permitisse q̃ ho matassem. Assi que poys sou causa (ainda que negatiua, & de recudida) do danno, sam obrigado a sua satisfação.

Ficá poys ditas dez maneiras de pessoas obrigadas a restituyr, mas deuem se notar aqui dous pontos. Ho primeyro he: que se ho mal se não fez, ou ja que se fez não dânou ao proximo, em tal caso ninguê está obrigado a restituyr. Por que a restituyção não he mays que pera cubrir ho

ho buraco que ho dâno fez: logo se ho dâno nã
 fez quebra nem moſſa no proximo, não he ne-
 cessario a restituyção. Ho segũdo he: Que cada ⁹
 hũ dos dez ditos estã obrigado inſolidum, & por
 inteYRO a restituyr todo ho dâno q̄ elle, ou elle
 com outros fez. Pois foy causa de fazer todo ho
 dâno. Porque ainda q̄ não foy soo em fazer ho
 mal, porem foy causa que todo aquelle dâno se
 fizesse. E isto basta quanto à primeyra rayz das
 restituyções: que he tomar injustamente.

*cada hũ
obrigado*

A segunda rayz das restituições he ho alheo:
 da qual seja a segunda regra geral. Qualquer q̄ ¹⁰
 teuer ho alheo, estã obrigado a restituylo. A ra-
 zão estã a ponto. Porque se he alheo, logo não
 he seu, logo não ho pode reter, logo deue tor-
 nalo a cujo he: Porque não ho tornando, faz
 que aquillo lhe mingue, & assi lhe faz dâno o
 qual he maldade.

*he alheo
não pode*

Pera explicação desta regra se aduirta. Que
 ho alheo se pode ter em duas maneyras. Isto he,
 tendo o com mã, ou com boa fee. Item tendo a
 mesma cousa em si, ou em seu valor. ¶ Segundo
 isto seja ho primeyro ponto. Quem com mã fee
 tem ho alheo, como quer que ho tenha, ho deue
 restituyr. Ho .ij. ponto: Quem com boa fee tem
 ho alheo, em si mesmo, deue restituylo. Como se
 hũ comprou a boa fee hũa peça por cuidar que
 era do q̄ a vendia: em sabendo cuja he, lha deue
 tornar sem preço. Porque aquella restituyção
 nasce da mesma cousa por ser alhea, que nã

boa fee

Restituyção.

pode morar se não com seu dono. ¶ Ho. iij. ponto he: Que não tem a peça alhea em si mesma, porem tem seu valor, ou outra cousa em seu lugar, he obrigado a restituir aquillo que (por causa da dita peça) tem mays do q̄ antes tinha. Porem se nada tem mays por causa da peça do q̄ tinha, não está obrigado a restituyr. Ho exépllo he: Vendi hũ cauallo q̄ me derão sendo alheo. Todo ho preço ey de tornar a cujo foy ho cauallo. Porem se ho comprey & ho vendi pollo q̄ me custou sem ganhar nada em a venda, eu não estou obrigado a nada: esta ho aquelle em cujo poder está ho cauallo. Outro exemplo: Fuy cõuidado a ceiar dhũa vitela furtada: comi della a boa fee: se por ceiar eu a cola forrey algũa cousa do gasto ordinario, isso que forrey, seu obrigado a restituyr. Porem se se gastou em minha casa o que se soya gastar, poys não forrey, não estou obrigado a restituyr. Ho mesmo he, se cõ boa fee me aproueyto da roupa furtada, nem por isso deyxando de gastar a minha, não deuo nada. Porem se escusey a minha por trazera alhea, ja deuo aquillo de que me serui. Porque se deue muyto guardar esta regra. Que tanto obriga a restituyção ho fruyto da cousa alhea, quanto a mesma cousa alhea. Logo tudo o q̄ fructificou pario & deue de ganho a fazenda alhea, he necessario que torne a seu dono. Consideradamente disse, o q̄ fructificou a fazenda alhea. Porq̄ se ho ganho & ho fruyto q̄ a cousa alhea pario,

*se não se
opropio.
et 7. p. se.*

*do cauallo
e vitela.*

ou repido.

o q̄ fructificou

não he seu, se não de minha industria & trabalho, não obriga a restituir. Como se comprey hũ cauallo fraco por dez cruzados cõ boa fee: depois por meu trabalho & industria fiz q̃ valesse vinte, & por tãtos ho vendi, não sam obrigado a nada. Porq̃ os dez cruzados que ganhey não os deu ho cauallo, se não minha boa industria. Parece me que todas as difficuldades q̃ por ter ho alheo se podem offerecer, se poderão explicar por ho dito. ¶ Restaua dizer, como he obrigado a restituyr o que junto fez dãno tomando injustamente, & maistem em seu poder ho alheo. Porem não ahi pera que encher papeys disto. Porque quem sabe cada rayz das restituyções por si, tambem as sabe juntas.

Capitulo segundo, Que se ha de restituyr.

HO segundo q̃ prometi tratar he: Que se deua restituyr. Donde se ha de prosopor ho dito, que a restituyção se ha de fazer, ou por ho dãno que se fez, ou por ho alheo q̃ está em nosso poder. Agora seja a primeyra regra. Se a causa alhea, ainda dura & está em pee, ella se ha de restituyr ordinariamente falando. Como se furtaſtes hũ cruzado de a dez, se todavia ho tẽdes ho mesmoha de ser restitu ydo. ¶ A. ij. regra he: se ho alheo se gastou, ou perdeu, ou por algũa causa se não pode isso tornar, deuese tornar seu valor. ¶ A. iij. regra he: Os dãnos feytos em a vida do homẽ, ou em seus membros, saude, liberdade honrra, fama, juros, fructos, sementes, dãno que

Restituyção.

se seguiu, ganho que cessou, & cousas taes, de quem ser satisfeytos com fazer tanto bem em lugar do dâno, que a juyzo de boôs homês, pareça estar ho tal dâno saneado.

Capitulo terceyro. Quanto se ha de restituyr.

HO terceiro que se prometeo dizer, foy Quanto se ha de restituir? & he claro q̄ quâto se leuou. Porem pera que fique isto may's claro. Seja a primeyra regra. Se a quantidade do alheo, ou do dâno feyto está aueriguada, essa se deue restituyr. A segunda regra he: Se a quantidade não está aueriguada, (como acontece em os dânos das injurias, feridas, demandas pendentes, sementeyras, ganhos tirados & ho de may's,) ha se de restituir quâto hũ homê de boa consciencia disser, auendo pesado & considerado as circumstancias do negocio, que sam tempo, lugar, pessoas. &c. E ho tal homê de bem deue arbitrar que se faça equiualencia igoal, pera que se poder ser esté em fio as balanças, & se isto não ouner lugar, procure que estem delle, quam perto for possiuel.

Capitulo quarto. A quem se deue a restituyção.

O Quarto que prometit tratar he: A quê se ha de fazer a restituyção. Ao qual digo que se ha dauer consideração, se a restituyção se ha de fazer, por ho dâno feyto, ou por ho alheo tido. Seja agora a primeyra regra: Se a restituyção nace por ter ho alheo, ordinariamente se deue restituir a seu dono. E aquelle se diz dono, a quê
aço

a cousa se deue: ora por ser senhor verdadeyro della, ora por ater em seu poder & guarda, ora por ser ho principal possuydor, ora por ser mordomo, ou despenseyro Como sam os Prelados da fazêda ecclesiastica. Disse q̄ ordinariamête se faça a restituyção ao dono. Porq̄ ahi casos em q̄ não se deue fazer a aq̄lle de cujo poder a cousa se furtou. Como se ho Prelado fosse dissipador & barateyro da fazenda da igreja, & veese que como tê tresfegado ho de mais, trasfegara tambem o que resta, então não se deue restituyr a elle o que lhe furtarão, se não à igreja, que he a verdadeyra senhora, daquillo que se furtou, auido (se comodamente se pode auer) ho consentimento do Superior, pera que assi ho roubado se conuerta em prol & vtilidade da igreja, & fique à justiça guardado o rosto. O mesmo se deue dizer em os de mays casos, donde ho roubado não pode ser restituydo. Como em caso q̄ se não conhecesse ho dono da cousa. Porque em tal caso, se deue fazer a Christo a restituyção: poys elle he herdeyro de todas as cousas. ¶ Po-
injustamente
dar.

Restituyção.

E sumariamente, isto acontece, quando o mesmo dar he prohibido. Do qual seja a següda regra.

Quando ho dar & tomar foy feyto injustamente, que tomou está obrigado a restituir, não a quem ho deu, se não à igreja (se ella, foy a injuriada) ou à pessoa, em cujo agravo ho dinheiro se deu & tomou, ou a Christo, que he vniuersal herdeyro de todas as cousas.

Mas se não ouue dar & tomar, se não soo tomar injustamente, disto seja a. iij. regra. Que em tal caso a restituição se ha de fazer ao q̄ recebeu ho dâno, por o q̄ tomarão. A si q̄ pera esta restituição se requerem duas condições. A primeira he: que a quem se faz a restituição aja recebido dâno: por q̄ se ho não recebeu, não ahi q̄ lhe restituyr. A. ij. he, que recebesse ho dâno por o q̄ se lhe tomou. Por q̄ doutra maneira nada se lhe deue. Ho exêplo he: Furtou hũ ladrão hũ penhor que estava em casa do mercador. Aqui recebem dâno ho mercador, & ho senhor do penhor: porê por q̄ por o furto soo ho mercador padece o risco (poys fica contra elle a salvo ho direito de cujo he o penhor) segue se q̄ a restituição do penhor se deue fazer ao mercador, & não ao senhor delle. De maneira q̄ em esta sorte de restituições não se deue ter conta cõ cuja he a couisa tomada: se não cõ ho dânicado por lhe auer mal tomado a couisa. Cuja razão he: Por q̄ ao tal dânicado pertêce guardar o q̄ lhe leuarão, ou ao menos dalo a cujo he. O qual tão encarecidamente

& com tanto rigor manda ho dereyto q̄ se hũ la
drão rouba algũa cowfa, o manda defender em
sua posse: não porq̄ ho roubado seja seu, se não
porq̄ a elle toca guardalo pera ho tornar a cujo
he. ¶ Com tudo isso, se sem escandalo doutros &
sem injuria, dão, ou perigo da fazenda daquel-
le de cujo poder ho alheo se roubou, se podesse
aquillo alheo restituyr a seu verdadeyro dono,
não seria mau restituyr lho, ainda q̄ ho contray-
to mandem as leys. Porem poderiamos em este
caso deixalas q̄ dormissem, pera q̄ não estoruem
a cumprir o q̄ ho natural dereyto despõe. A si
que se ho penhor está em mão de quem se cree
que o não tornara a seu verdadeyro dono. Quê
delle ofurtar podera dalo ao dono. E se eu fur-
tey do ladrã, poderey restituir não ao ladrão, se
nã aq̄lle de qué o elle furtou. E se furtey ao v su-
reiro, oq̄ no officio auia ganhado, parecendome
q̄ elle o nã tornaria a seu dono, poderey eu tor-
nar lho: cõ tal recatamêto q̄ sejã auisados os taes
que tinhão mal ho alheo, de q̄ ja está feita resti-
tuyção. Porq̄ se Deos os trouxer apenitencia,
não tornem a restituyr o que he ja restituydo.

Em ho dito se terã este auiso, Que se a restitui-
ção se auia de fazer ao q̄ he morto, entra em seu
lugar seu herdeiro. ¶ E se feita a diligencia con-
ueniente não se acha dono do q̄ se ha de resti-
tuyr, em seu lugar entra Christo, pera q̄ a elle se
faça a restituyção. ¶ E se ho dono aquê se deue a
restituição está *absente*: deueselhe mádar, se ahi

Restituyção.

oportunidade pera isso, ou ao menos darlhe relação, pera q̄ elle desponha disso à sua vōtade, se não fosse a cousa tão pequena, & a distancia tão grãde, q̄ a boa razão parecera, q̄ folgara seu dono de se auer dado a Christo, por bem de sua alma. ¶ Cō todo se ha dauer gasto em mandar o q̄ se deue, ho gasto ha de fazer o q̄ ho tomou injustamēte. Pois elle teue a culpa & causa q̄ ho dono não podesse vsar do que he seu, sem que elle ouuesse de fazer gastos pera lho mandar.

Capitulo quinto: Onde se fará a restituyção.

O Quinto em ordē he: Onde se fara a restituyção. Do qual seja a primeira regra: Se a restituyção nasce soamente por terho alheo, deuese fazer em ho lugar onde aquillo alheo estã. A proposito que, quem com boa fee, ho ouue, pois não teue culpa, não receba dāno ho levar a pagar a outra parte. ¶ Porem se a restituyçãõ nasce de auer tomado algũa cousa injustamente, ha se de fazer onde ho dāno se fez (se pera isso ho lugar he conueniente) pera que por esta via, assi o que recebeo ho dāno, como aquillo em que ho recebeo, fique saneados. Porē se ho lugar onde ho dāno se fez não he acomodado pa a restituyção, far se ha onde esteuer ho dānificado, ou onde auia de levar sua fazenda. E sumariamente a regra he, que se faça a restituyção de maneyra q̄ ho dānificado não fique perdendo, ainda que isto seja com perda de quem lhe fez ho dāno.

Capit. vj. Quando se ha de fazer a restituyção.

HO sexto que se segue he: Quando se fara a restituyção. A isto seja a regra vniuersal: q̄ logo se ha de fazer. Porque ho precepto de restituyr (dado que seja affirmatiuo, & assi obriga a restituyr em seu lugar & tempo) porem tem encerrado outro precepto negatiuo: que he, Não reter ho alheo contra a vontade de seu dono, Logo se he negatiuo obriga sempre & em todo tempo, & obriga a pagar logo. O qual não se deue entender assi cru, se não com sua falsa & adubo, isto he, que quem algũa cousa deue, tenha sua vontade prompta a não ter ho alheo contra a vontade de cujo he. E quanto a pollo por obra, que ho torne a seu tempo & sazão. Porque tão pouco não ha de sayr de sua casa a mea noyte pera pagar: se não com prudencia a guardar tempo & lugar conuenientes.

Neste lugar seja aduertido ho Confessor: & tenha ante seus olhos este precepto negatiuo. Não teras ho alheo contra a vontade de seu dono. Porque daqui entendera, que por vontade do senhor, ou por ignorancia do que ha de restituyr, ou por q̄ não pode pagar, se escusara de logo pagar o q̄ deue. ¶ Seja poys esta a segũda regra: Se ho senhor da cousa faz liure graça della, aquem lha tomou, ou aquẽ lhe fez ho dãno ho tal fica liure da restituição. E por conseguinte se lhe der espera & tempo, atee aquelle tempo pode não pagar. Poys aquella foy a vontade do dono. ¶ A .iij. regra he: Se o que deue, tem disso
igno

Restituyção.

ignorancia, ou em ho feyto, ou em ho deryto,
 (digo ignorancia que com razão ho escuse) em
 quanto a ignorancia lhe dura, como não está o-
 brigado a restituir, assi tambem ho não está a re-
 stituyr logo. ¶ A. iiii. regra he: Ho não poder pa-
 gar logo, escusa a quem logo não paga Porq̃ ho
 dono deue querer, ainda q̃ não queira, a guardar
 a quem mais não pode. ¶ Aqui auiso de hũa cou-
 sa muy notauel, & he, q̃ não soomēte se diz não
 poder logo pagar o q̃ tem extrema neccsidade,
 se não aquelle tambem, q̃ está em tal estreyto, q̃
 se logo pagasse, sua fazenda padeceria grande
 quebra, a qual se escusaria, auendo dilação em a
 paga: sem q̃ por isso auenturase nada ho dono
 da diuida. A razão disto he, porq̃ não soo se diz
 não poder, o q̃ de todo não pode, senão tambem,
 o q̃ a duras penas pode. E claro está, q̃ aquelle a
 penas pode, q̃ com tão graue dāno pode. ¶ Isto
 que ey dito se entende quando ho deuedor está
 obrigado a restituir soo por ter ho alheo. & não
 I por ho auer mal tomado. Poys seria graue crue-
 za, q̃ ho innocente receba danno em o q̃ he seu,
 por auer de pagar o q̃ he alheo. ¶ Porem se ho
 deuedor ha de restituyr, por auer mal tomado:
 está obrigado a isso, ainda q̃ seja com notauel
 2 dāno seu. E a si lance a culpa, por se auer metido
 em tal aperto. Ainda q̃ todavia está muito em re-
 zã, q̃ se dilate a paga quádo hũ tal dāno se teme.
 ¶ Recatadamente disse: Padeceria gram quebra
 sua fazenda. Porq̃ se sua fazêda não quebra por
 pagar

co perda

2

o

o

origi

pagar: ainda q̄ diga q̄ lhe vem graue dâno em pagar, porq̄ pagando fica nũ, obrigado he a logo pagar. ¶ Poys ho dâno não he outro mais q̄ ficar sem o alheo. E ho mesmo seria se o dâno não fosse mays q̄ cerrar-se ho ganho: isto he, q̄ pagando não podera mays ganhar. Isto não impede a q̄ a paga se faça logo. Poys ho dâno q̄ vem, não he da propria fazenda, se não de não poder vsar mays da alhea. ¶ Tambem disse com recato. Sem que por isso aventure nada ho dono. Porq̄ se aventurese, ou perdesse por dilatar-lhe sua paga, era necessario, ou pagar-lhe logo, ou ao menos fazer q̄ ficasse sem dâno. ¶ Item he de saber, que tambem não pode restituyr por logo, o q̄ ho não pode fazer sem detrimento & dâno de sua fama. E assi se escusa não restituyndo, por não descobrir seu peccado secreto, atee q̄ se offereça pessoa tal, q̄ guardado ho segredo faça a restituyçã. A razão he: Porq̄ poys a fama he cousa de mays altos quilates, q̄ a fazêda, não he obrigado a desluzir sua fama por logo pagar a diuida. ¶ E pera que este precepto de logo restituyr, não seja laço onde ho penitente & seu Confessor cayão, auiso aqui aos confessores não absoluão a seus penitentes, atee auerem restituydo de feyto, se já outra vez lhes hão mandado restituyr, & não ho hão feyto. E se differê, Padre eu restituyrey sem duuida. Respôda ho Confessor, eu ho creio: & ainda por vos ver em esse bom terço, ide & restituy, & absoluer vos ey. E ainda que seja

verda

com dâno de fama.

*se já ho não restituyr
outra vez.*

Restituyção.

verdade que ho Confessor ha de dar credito a seu penitente, em seu favor & desfavor, porem ha de ser receando, q̄ pella vêtura a dilacão agora lhe darâ a sa pera peccar, como antes lha deu.

Capitulo septimo: Como se fara a restituyção.

HO septimo he: Como se deue fazer a restituyção. Em o qual se offerece primeyro hũa difficuldade geral, & logo outras mais particulares.

¶ A geral duuida he: Se basta pera restituyr rogar ao dono, perdoe sua diuida, com que elle a perdoe, & abra mão della? Algũs dizê que não. Porque então ho dono não perdoa de boa vontade, o que se lhe deue, porq̄ se ho teuera em sua mão, não ho soltara. Porem eu digo que em este caso não hemos de ter conta com sospeytas, se não com ho animo do q̄ perdoa sua diuida. Porq̄

I se de verdade & de coração pretêde perdoar, dizendo ho elle, deue ser crido: pois elle soo pode fer testemunha certa de seu peyto: & assi ho deuedor sem duuida fica liure da diuida: ora seja offerecendolhe a paga diante, ora prometêdo, & dizendo, q̄ está presto a pagala, ora porq̄ elle ho roga, ora porq̄ outros interuem a rogalo. Em fim como quer q̄ ho a crêdor chegue a este pôto, de perdoar de vontade & liuremente, isso basta. O qual se entende, sendo elle tão senhor da diuida q̄ estè em sua mão perdoala. **¶** E digo, q̄ quando he pobre o que ha de restituir a algũ rico, melhor he não lhe entregar a diuida em poder; se não que ho perdâ della se faça por rogos

& intercessores. Porque dito he, olhos que não veem, coração que não deseja. Assim que mais livremente se faz quita do que ainda não ha vindo a nosso poder, que do que está dentro de casa. E digo que esta cautella não contra diz a liberdade do rico, antes aproueyta pera que não queyra ser crú & inhumano.

Vindo agora as difficuldades particulares, a primeyra dellas he: Se quando se não sabe dono da diuida, sera melhor que restitua ho deuedor por sua, mão, ou polla alhea? A isto digo que ho mais seguro he restituyr por mão propria. Potem bem se pode fazer por outra pessoa se he de confiança, & se cree della que repartira melhor o que se restitue, que ho mesmo deuedor. ¶ A. ij. difficuldade he: Como se restituyrão as cousas occultas? Digo, que se deuê restituyr encubriendo ho crime, com que se mal tomarão, & vay pouco que as restitua quem as tomou, ou outro por elle. ¶ A. iij. difficuldade he: Como se fara restituyção das cousas priuilegiadas, isto he, do q̄ está ja prouido por as leys como lhe deua restituyr, como sam vsuras do publico logreyro? Digo que se ha de fazer conforme ao *c. Quamquam, de vsuris lib. vj.* ¶ A. iij. pergunta he: Como se fara restituyção da fama? Digo que se a fama foy tirada falsamente, deue restituila que a tirou, dizendo q̄ em aquillo não disse verdade. Poter se foy tirada cõverdade, ainda q̄ sem razã, deue dizer, q̄ sem razão infamou a pessoa. O qual se

qu' se não
2 sabe dono

o secreto.

da fama.

Restituyção.

se entende, quando a restituyção se faz ante gen-
 te de pouo. Porem não se deue fazer assi ante
 gente entédida: porq̃ logo entenderão q̃ a infam-
 ia foy verdadeyra, ainda q̃ sem razão. ¶ A. v.
 duuida he: Como se restituirã o dâno q̃ se ha fei-
 to a alma? Digo q̃ se ho dâno se fez ao entendi-
 mento, ensinandolhe algũ error, deue qué ensi-
 nou ho falso, ensinar a verdade, ou ao menos
 auisalo, q̃ foy em aquillo enganado. Porê se ho
 dâno se fez â vontade pondo a em algũs pecca-
 dos, deue quem tal fez, poys al não pode, ao
 menos procurar de ho reduzir ao bõ se for pos-
 siuel: & se isto não ha lugar, está obrigado ajuda-
 lo com orações, jejús, & esmolas, pera q̃ se arre-
 penda. Isto especialmente he, quando ho dâno
 se fez voluntariamête: & as abendas, como quã-
 do ho mestre aposta ensina falsidades, ou cou-
 sas taes. Porê se ho dâno se fez a caso, sem que-
 rer o q̃ ho fez q̃ se fizesse (como quando ho me-
 stre ensina o q̃ cuyda ser verdade: & ho mance-
 bo prouocou a outra pera a carne, não por lhe
 fazer dâno, se não por cūprir cõ seu appetite) em
 taes casos a satisfação mais se deue a Deos q̃ aos
 homês. Como os penitêtes por pratica mostrão.
 Porq̃ por ho mesmo caso q̃ he verdadeiro peni-
 tête, satisfaz a Deos, & a qué foy seu cõpanhey-
 ro, em ho mal. A qué mays deue edificar a peni-
 tencia presente, que pode destruyr a luxuria
 passada. Como se vio em a Madalena, & outras
 semelhantes.

*dano da
alma.*

Capitulo. viij. Com que ordẽ se fara a restituyção

Resta tratar ho vltimo, da ordem que se terá
 em pagar, quãdo sam muytos os acredores.
 Ao qual digo que se ahi cõ que pagar a todos,
 não he necessario guardar ordem. Porem não
 auendo pera todos, seja a primeira regra. As di-
 uidas certas se deuem pagar antes que as in-
 certas. Porq̃ menos dãno corre em deyxar por
 pagar as incertas, & corre dãno se as certas se
 não pagassem. Do qual parece claro ho engano
 dos que não podendo pagar todo o que deue,
 buscão bullas de composição pera as cousas in-
 certas: & tomadas as bullas, parecelhes ficar se-
 guros, ficando os certos acredores em branco
 & sem paga. A estes se lhe deue dizer: Irmãos,
 não queiraes errar, Deos não sofre trapaças.
 Deuem se poys pagar ante todas as cousas as
 diuidas certas: saluo se a cousa mal tomada du-
 rante toda via em si mesma. Como se fosse hũ ca-
 lix mal tomado ou achado, cujo dono não pa-
 recesse, porque em tal caso deuese primeyro re-
 stituir ho calix a Christo: & em ho fazer assi, não
 se faz agrauo aos outros acredores. Porq̃ não
 está em razão que eu pague a ninguẽ, do que he
 alheo & não meu: & poys ho calix sempre foy
 alheo, & não meu, não posso despor delle mais
 que dando a cujo he. Como em a regra segun-
 da se dita. Seja poys a segunda regra.

Das diuidas certas, aquelles primeiro se hão
 de restituyr, quando estão em peẽ, sem se auerõ

Restituyção.

desfeitas. Como sam as cousas depositadas, furtadas, & roubadas. A razão he: Porque as taes cousas não entrão em conta dos beês do deuedor, poys nunca teue senhorio sobre ellas. E ho mesmo se ha de dizer, se a cousa comprada, possuyda & não paga ainda dura & perseuera: porq̃ a tal cousa se deue tornar a quem a vendeo, porque ainda que seja verdade que ho comprador se fez senhori della por a auer cóprado, mas não a deue auer & ter por sua atee q̃ a pague. E así como cousa q̃ he alheia a deue restituyr primeiro q̃ as outras diuidas. Despoys de serem restituídas as cousas q̃ durão, & sam alheas de todo, ou ainda que sejam proprias, poré dizé se alheas por não serem pagas, segue se a terceyra regra.

Em as de mais restituyções se deuem guardar os estatutos de cada lugar, não sendo maos. *Disse* go isto porq̃ tenho ouuido que em muytos lugares ahi ordenações a cerca dos caymbos q̃ que-

Ibrarão. Poré não as auendo, deue ser guardado ho direito ciuil. E se acerca delle ouuer diuersidade em os pareceres dos doutores, se escolha ho mays seguro, quando a verdade se não sabe.

Seja poys cauto ho Confessor em perguntar se ahi em ho lugar estatutos a cerca das restituyções, & se elle não alcança a entender se sam justos, pergunte ho aos letrados. Porem se vir que os taes estatutos sam cótrairos ás regras postas, não os tenha por seguros. Saluo por vêtura em o que disse dos beês cóprados, possuydos & não

*os estatutos
nos se gu
ordem.*

pagos. Porque quanto a este ponto se em prol da
 comunidade ouuesse ho pouo ordenado, q̄ ho
 assi comprado & nã pago seja auido por ho de-
 uedor, & não por do vendedor, este estatuto se-
 ria tolerauel: porque não he contra ho dereyto
 natural, ainda que seja contra ho ciuil. Porem se
 ho estatuto mandasse que os beês que de verda-
 de & sem nenhũa duuida sam alheos, se tenham
 por proprios do deuedor, como os de mays que
 sam seus, esse estatuto he contra ho dereyto na-
 tural. Segundo o qual os beês alheos deuem ser
 emparados perã os tornar a cujos sam, & não
 deuem ser occupados, nem diminuydos por fa-
 zer bem aquem os possue.

Offerecese aqui a graue questãõ. Se os beês
 do vsurario não alcanção a pagar as diuidas li-
 citas que tem, & as vsuras, quaes se pagarão
 primeyro, as diuidas licitas (como se comprou,
 alugou, tomou emprestado) ou as illicitas que
 sam as vsuras? A isto digo, que a rezão natural
 dicta, que sejam pagas primeyro as diuidas li-
 citas, que as vsuras, com tal que concorrão duas
 condições. A primeyra que ho ganhado a vsu-
 ras não perseuere em si mesmo, em poder do
 vsureyro. Porque se perseuere hũ penhor ou
 herdade, que polla vsura, ho vsureyro recebeo,
 deue ser ante todas as cousas restituida a seu do-
 no (poys he sua) com tanto q̄ elle pague o q̄ so-
 bre aquelle penhor recebeo. O qual feito pode-
 rà ho vsureyro pagar as outras diuidas licitas.

*diuidas li-
 citas do
 usurario.*

Restituyção.

Ser isto verdade parece claro por a segunda regra q̄ pouco ha pus. A qual foy. Que todo ho alheo se ainda perseuera, ante todas as cousas se deue restituyr a cujo he: A outra condição he, que as diuidas licitas sejam taes, q̄ por ellas não aja vindo ho vsureiro a empobrecer, & não poder pagar as diuidas q̄ pollas vsuras deuia. Pera isto se note: Que ho vsureyro pode fazer duas sortes de cōtratos & diuidas: hũs frutuozos, em que se gasta, ganha, & assi por elles nã fica mays pobre. Como se compra, & pera comprar, se en diuida: ou se recebe emprestado: & cousas taes: em as quaes, se tirou ho dinheyro de casa, fica em ella seu valor. Outros contratos sam infrutuozos, por os quaes fica pobre, & sem poder pagar o que deuia, como se toma emprestado pera casara filha, ou pera fazer hũ banquete. Agora digo q̄ se estes contratos segundos ho vsureyro faz despoys de auer ganhado as vsuras (ainda q̄ sejam contratos licitos) não deuem ser primeiro restituydos que as vsuras, se não despoys. Porq̄ não he justo que por elles percão seu dereyto, aquelles a quem as vsuras se deuem. ¶ E se algũ pergunta a razão por q̄ as diuidas licitas se deue antes restituyr, que as vsuras: digo que he esta. Porq̄ não se deue tomar ho alheo contra a vontade de seu dono, pera pagar ho mal tomado: qual he a vsura. E se o que por diuidas licitas se deue, se emprega em pagar o q̄ se mal ganhou, isso he reter & tomar ho alheo, pera ho gastar

con

contra a vontade de cujo he, o qualquer q̄ selhe torne, & não que em outra diuida se empregue. **Q**E se contra esta razão replicar algũ sabio, dizendo seguirse della ho contrayro do q̄ pouco ha fica dito, isto he, que antes se deuão pagar as diuidas dos contratos ainda q̄ sejam infructuosos, que as vsuras: porq̄ se se tira o que se deue (por hũ cõtrato infructuoso) pera pagar a vsura, he tomar ho alheo cõtra o querer de seu dono pera pagar ho mal tomado. Respondo, q̄ não he minha intenção dizer, que todas as vsuras se deuem pagar primeyro que as diuidas do contrato infructuoso. Se não que se por ho tal contrato fica ho vsureiro em certa quantidade empobrecido, de maneyra que se ouuesse de pagar aquella quantidade ao dito contrato, não a poderia pagar às vsuras, em tal caso deuem ser as vsuras primeyro pagas. Assim que a quantidade em que ho cõtrato infructuoso empobreceo & dãnificou ao vsureiro, essa he, a q̄ (despois de pagas as vsuras) ao dito cõtrato se deue pagar. Porém se não dãnificou, ou dãnificou em pouco, aquillo em q̄ não dãnificou, se deue restituyr antesq̄ as vsuras. Com isto se conelue esta materia.

Capitulo ix. Da pratica desta materia.

E Poys em ella ha infinitos casos & perguntas I tenha como disse ho Cõfessor ante seus olhos as duas rayzes donde todas as restituyções emanão, & por ellas veja & examine se ahi obrigação de restituyr, ou não. As rayzes sam, Tomar,

Restituyção.

Alheo. Porque toda restituição nasce ou de auer tomado algũa cousa (ou por emprestado, ou por renda, penhor, furto, roubo, engano, queyma, desterro com ho de mays.) Ou he obrigado a restituyr por ho alheo q̄ tem, ou em si mesmo, ou em seu valor, effecto, fructo, ou cousa q̄ o val. Ou tambẽ nasce das duas rayzes juntas, isto he: por auer mal tomado, & reter o que tomou.

E he de saber, que alem dos contratos licitos ahi duas maneyras de obras que obrigão a restituyr. Hũas sam propriamente injustas, isto he, dãnosas & injuriosas ao proximo. Como he roubar, furtar, vsurar, enganar, violentar & fazer força, ou fazendoa de todo, ou mesturandoa com hũa pouca de brandura. Como ho fazem as mãs mulheres que com rogos & afagos (mais que violentos) tirão a hũ mays do que lhes deue: & como sam as importunidades com que hũ attrahe ao jogo a outro que não queria jugar. Taes obras como estas sam de si mesmo dãnosas & com injuria do proximo. O qual dando (por razão dellas algũa cousa) ho da contra sua vontade: não menos que quando dá vsuras porque lhe emprestem. Tambem sam as obras dãnosas ho detraher, afrontar, vexar a outro sobre seus dereytos, fazenda, parentes, cõ todas as de mays que aleyjão & dannificão ao proximo. Outras obras ahi que sam injustas, por serẽ prohibidas. Como he tomar cousa temporal por simonia, ou por fazer justiça, ou injustiça, sendo obriga
gado

gado o que toma ho tal dinheyro a fazer justiça. Como se ho juyz tomar dinheyro por sentenciar, & a testemunha por testemunhar.

Logo quando ao Confessor se offerece caso duuidoso em esta materia, acuda logo a olhar se ahi em elle algũa das duas rayzes da restituição. Como se lhe perguntão da molher pubrica, ou adultera, se he obrigada a restituyr o que por seu corpo leuou? Terá respeyto a q̄ se estas peccão em venderse, porem não lhes he prohibido nem peccão em tomar ho preço de sua carne, & assi não estão obrigadas a restituylo. Porq̄ nem ho tomalo he mau, nem ja que ho tomarão he alheo, poys voluntariamente se lhes deu. Saluo se tira algũa cousa com engano, o qual se deve restituyr. Por a mesma via se diga do ganhado ao jogo. Donde ainda que ho jugar seja peccado, poré tomar o que sem fraude por ho jogo se ganha não he peccado. Saluo em os lugares onde ho mesmo jugar esteuesse prohibido, & a tal prohibição se guardasse. Porque então tomar ho ganho seria peccado.

A crescêtam os exêplos de obras injustas. Se se mouer duuida, se o que impede ao proximo q̄ não alcance algũ bem, estará obrigado a restituyrlo? He de ver se lhe impedio ho direito q̄ tinha ao bem que procuraua, ou não foy mays que impedir q̄ não alcançasse algũ bem q̄ de graça lhe queria fazer. Em ho primeiro caso he obrigado a restituyr. Porque foy injuria & injustiça

Restituyção.

que ao proximo se fez. Donde se colhe, q̄ se eu
impedi ao clerigo digno, q̄ não ouvesse algũ be-
neficio, sou obrigado a fazerlhe equivalencia.
Pois cerrey a porta por onde lhe entrava ho bẽ
q̄ a justiça lhe repartiã, como a merecedor delle,
¶ Porem em ho segũdo caso, não está obrigado,
Como se impedi a doação q̄ a algũ querião fa-
zer, ou a manda, ou ho testamẽto, procurãdo q̄
quẽ lhe queria fazer a doação, mãda, ou herãça,
a reuogasse: Verdade he q̄ pequey mortalmente
se por odio lhe tirey ho bem q̄ lhe vinha. Porẽ
pois lhe não vinha aquelle bẽ por justiça, se nã
por liberalidade & graciosa vôtade, tirandolho
eu, não lhe fiz sem justiça, & assi não lhe deuo re-
stituyção. E se a força desta razão ainda se não
entẽde, pera penetrãla, deuese considerar, q̄ se o
mesmo q̄ fazia a doação, ou manda, a reuogasse
por odio q̄ tiuesse à pessoa a quem a fazia, ainda
que peccaria mortalmente, porem não estaria
obrigado a restituir, pois a ninguẽ tirou seu de-
reito. Logo se elle não está obrigado a restituir,
tãõ pouco ho estará ho outro que por odio q̄ ti-
nha a aquella pessoa rogou ao q̄ lhe fazia a mã-
da, a reuogasse, poys he causa mais de longe pe-
ra reuogar aquella manda, que ho mesmo que
a reuoga. Assi que não ahi obrigação a resti-
tuir, porque nada se tomou injustamẽte. Por
estas veredas podera ho Confessor prudente
achar as determinações de muytos casos, & não
he necessario encher delles os liuros,

no.
Revoct.
com odio.

Capitulo decimo. De algũs casos de restituyção.

MAS ainda que nem todos os casos se deuo
 escrever quero tratar dalgũs, de q̄ antre os
 autores ahi mais duuidosa contêda. Ho primey-
 ro caso he, loão accusa, ou denúcia a Pedro por
 ladrão, E ainda q̄ Pedro he ladrão, porem ante
 ho juyz ho nega, Do qual loão fica mal infama-
 do de homê q̄ mente em caso tão graue. Agora
 he a pergunta se estâ Pedro obrigado a restituir
 a fama de loão? A isto poderia algũ dizer. Que
 se ho crime era occulto, ou não se podia prouar
 a Pedro, não seria obrigado a restituyr a fama
 de loão: poys elle foy nescio em querer accusar
 sem ter proua bastante, & poys accusou a si lan-
 ce a culpa de sua infamia q̄ accusou sem deuer ac-
 cusar. ¶ Esta resposta nã he sufficiête. O primei-
 ro porq̄ posto q̄ loão fez mal em accusar: porê
 antre Christãos não se deue dar mal por mal, &
 assi Pedro não o deue infamar, Ho. ij. porq̄ ago-
 ra não se trata se loão teue culpa em accusar, se
 não se Pedro he obrigado a restituyr lhe sua fa-
 ma? Pera q̄ isto fique claro, quero pôr este caso.
 Se Pedro por se ver accusado (da verdade, q̄ se
 lhe não pode prouar) possesse as mãos em loão,
 certo he q̄ Pedro lhe deuia satisfazer a injuria.
 Logo tambem ca, se Pedro corta & aleyja a fa-
 ma de loão, estarâ obrigado a satisfazerlhe ho a-
 grau. Tanto com mayor necessidade, quanto
 he mayor ho dâno da fama, que da fazenda. E
 em fim neste caso não se deue olhar se loão po-

Restituyção.

de prouar, ou não, se não que Pedro lhe lançou tinta & nodoa negra em a fama.

Deuese poys respõder. Que poys Pedro não negou seu crime cõ intenção de infamar a Ioão; se não por se escusar do castigo: segue-se que passará por a regra dos outros que inuoluntariamente infamão. A qual he: Que se Ioão ficou por homê mau & malim, deuelhe Pedro restituyr a fama, tão notauelmête lastimada. Porê se Ioão fica em a lastima que antes, por entender ho pouco que Pedro por fas, ou nefas mentindo, ou como pode, se escusou, em tal caso não se lhe deue restituir a fama, pois nã estã maculada.

Ho. ij. caso he, tambem tocante a fama. Se o q̃ por temor, ou dõr dos tormentos diz que fez hũ crime que nunca fez, será obrigado a desdizerse & voluer por sua honrra? A isto quiça diria algũ que se este quer mais morrer defamado que tornar ao trato dos tormentos, não está obrigado a abonarse. Poys se não passa por ho dito, he claro q̃ ha dentrar outra vez em corda. Porem esta resposta não he certa. Porque claro está que quem não restitue a fama alhea tanto & mais pecca, que se não restituyse ho dinheiro alheo. E poys não menos está homê obrigado a sua fama (poys he membro de Christo) que a alhea, segue-se que não a restituyn-do, pecca. Onde como os tormentos não escusam ao q̃ nega a verdade, que he obrigado a confessar, assi não escusam ao membro de Christo, se não

*infamar se por tem
mentos.*

tornar sua honra. ¶ E poys este peccou mortalmente em infamar-se (porque cometeo hū auto que de si he mortal como he a falsa detração) segue-se que tambem ho comete em se não restituyr. Porque como a dór dos tormentos ho não escusarão em ho primeyro, tambem ho não escusarão em ho segundo.

Ho. iij. caso he a cerca da fazéda. Se a molher, filha, ou escraua (do homé cuja fazenda he toda alhea, & obrigada a ser restituydo) serão obrigados a restituyr, o que comé? A isto se soe dizer. Que se a tal molher he como solicitadora do acreedor a quem seu marido deue, procurando que a fazenda selhe torne, não he obrigada a restituyr o que come. E ho mesmo se ha de dizer da filha & escraua. Item se quanto gastã comendo da fazenda tanto a aproueytão, tambem senão obrigão a restituir. Item né ho sam se a gastão em sua extrema necessidade. A qual faz que tudo seja de todos. Porem fora destes casos, não ahí duuida, se não que estão obrigados ao escote & restituyção de tudo o que da dita fazenda gastarem: poys gastão do alheo. ¶ Porem resta a duuida bem duuidosa: Se peccão em gastar della, poys quē esta debayxo de mão alhea (como ho está a molher & filhas. &c.) ha de tomar quasi por força o que lhe dão. E assi ham de comer & vestir do que ho tal deuedor lhes der. E certo eu assi ho creio. Que podem as semelhantes pessoas vsar desta fazenda alhea.

*Caso do
Salvo.*

250

Restituyção.

Parece dolhes q̄ não auera por mal, se não por bem seu dono, que quẽ está sem culpa coma & vista, com determinação de ho restituyr, quãdo algũ tempo teuer com q̄. Com tal auiso q̄ se ao presente não ahi de q̄ pagar, se cõtenta com tomar do alheo ho necessario, não mays. Poys toda a rezão sofre, q̄ cada hũ queira pera outro, o q̄ quera pera si. E poys qualquer estando debayxo de mão alhea quera serlhe concedido poder comer do alheo, não auendo proprio, claro he que isto mesmo deue querer pera os outros que em tal estreyto esteuerem. Porem ao ponto que algũ dos ditos esteuer em sua liberdade, antes deue mendigar q̄ tocar em ho alheo. Mas digo que se eu agora estando pormi tenho de q̄ poder restituyr, & tenho vontade de restituyr, todo o que gastar, bem poderey aproueytarme & gastar do alheo que eu não tomey. Porque isso não he vsar do alheo contra vontade de seu senhor: antes he como compralo, pera proueyto seu, não auendo elle de perder neste negocio nada, poys lhe ey eu de pagar.

Ho. iiii. caso he: acerca dos fingimentos & hypocrusias. Se quẽ se finge por sancto, & que rogara por vossos defunctos, & cõ isto rapa muyta esmola, se está obrigado a restituylo? A isto digo em breue. Que se a intenção deste q̄ pede he fingirse sctõ por tirar a moeda, então he seu ganho enganoso, & como tal embaidor está obrigado a restituylo, como outro qualquer q̄ com enga

*os q̄ finge
santidade*

enganos & fraudes pela a gente. Porem não ho deue restituir aos que lhe derão a esmola, se não aos outros pobres de Christo, ou a pessoas q̄ de verdade sam o q̄ o hypocrita fingia ser. A razão, porq̄ a esmola se não deua tornar a quem a deu, he esta, porque poys a intenção principal do q̄ deu a esmola, foy dala aos seruos de Christo, & às orações & sacrificios q̄ lhe prometião, por o mesmo caso tomou aquella esmola Christo por sua, & ficou a sua cõta, & por tal a recebeo poys se obrigou a dar porella galardão. Segundo o q̄ no Euangelho promete dizendo, quem der hũ jarro de agoa fria a hũ Christão, por ser seruo de Christo não perdera seu galardão. E poys quem deu a esmola, a deu a quem não era seruo de Christo, porem deu a como se ho fora, segue se que ja he de Christo & não sua. ¶ Mas se hũ finge sanctidade não com intenção de ganhar com ella, não estã obrigado a restituyr o que recebeo de esmola, se não cumprir com a deuação do lha deu. Porque dado que ho fingidor ho enganou sob capa de sancto, porem não ho enganou a proposito de receber delle sua esmola.

Annot. *Tratarey nesta materia tres cousas. A primeyra sera explicar os passos do Autor, que em sua intelligencia & sua verdade tenerem difficuldade.*

Em ho principio do capitulo primeiro diz ho Autor que duas sam as razez da restituyção. Tomar, & o albeo. Tomar, he fazer dãno, ou injuria a algũ. Segundo Soto lib. 4. q. 7. art. 2. conclusi. 4. Albeo se diz

Restituyção

diz todo o que sendo doutro, veo a vosso poder, justa, ou injustamente: de graça, ou por preço. ho mesmo, ibi.

ij. Diz mays ho dutor, que por ser facil não quer tratar do que nos emprestão, ou vendem, ou dão a guardar. Porem porque não he muy facil, ao menos a todos, sou forçado a tratar algũa cousa dos emprestimos, depositos. &c. Pera isto se ha de notar que abi differença a tre o que ho latim chama mutuum, & o que chama commodato. Ainda que ho Romano se a hũ & a outro chame emprestado. Quando vos hã de tornar a mesma cousa q̄ emprestastes, chama-se commodatum. Como se emprestays hũ escravo, cavallo, tapeçaria. Porẽ quando emprestays não pera que vos tornẽ o que emprestastes, se não outro tanto, isso chamaõ mutuum. Como se emprestastestriço, vinho, dinheyro. ¶ Isto presu posto digo, que he claro ser obrigado, quem recebe comodato, mutuo, deposito, ou penhor, tornar o q̄ recebeo. Porem he a duuida, se se perder, ou mal tratar, a cuja custa cayra? A isto seja ho primeyro ponto: Ho comodato (q̄ he o q̄ se recebeo emprestado pera ho tornar em si mesmo) se se perder ou mal tratar se perde, ou mal trata a custa de cujo he, & não daquelle q̄ ho tem emprestado, se em aquella perda, ou mau tratamento não teue culpa. Porẽ se em guardala, não postodo ho recado, q̄ os homẽs, muy diligẽtes & cuydadosos sã pór, cayr he ha a sua cõte. O dito he do cap. vnico, de cõmoda. Assi q̄ deue pór mays guarda & recatamẽto o q̄ toma algũa cousa emprestado em guardar ho emprestado, q̄ em sua mesma fazẽda. Como a grossa do mesmo ca. & o ca. o diz.

Ho

*emprestos.
vender:
guoz dor:*

*por uio se
perde:*

*o comodator
apaga vi p.
seguri.*

Ho. ij. ponto he dos depositos: Se bo deposito se perdo *o deposito.*
 deo, ou estragou sem culpa do depositario, perde se a
 custa do dono. E nunca he obrigado a restituyr bo dāo
 no, se não quando elle bo faz por sua malicia, ou gra
 ue descuydo. Como se não põe em botal deposito bo
 cuydado q̄ põe em sua fazēda. l. i. §. vlti. de depo. ff.
 Verdade he que se por guardar bo deposito recebe
 algū sa'ario, ha de por em a guarda muyta diligen
 cia, sob pena de pagar bo dāno. Ho mesmo que se ha *obrigado.*
 dito dos depositos se ha de dizer do alugado. Como
 diz bo Manual. c. 17. nu. 209. Porem note se que se
 eu alugo hūa cousa pera hū seruiço, & me siruo della
 em outro, ja então serey obrigado a todo bo dāno q̄
 receber a cousa. Como se aluguey hūa mula pera Beja,
 se me vou a Lisboa, & se manca, ou morre, sam obri
 gado á perda. Item se tardou em restituyr bo alu
 gado, pollo qual recebe bo dāno, que não recebera em
 poder de seu dono. Segūdo bo Manual. ibi. nu. 189.

Ho. iij. ponto he dos mutuos. De qualquer maneyra *o mutuo.*
 que se perca, ou dāne o que homē pede emprestado per
 ra se aproueytar disso, que he (o que cha não mutuo)
 se perde a conta de quem ho tem emprestado. E ho
 mesmo se ha de dizer, do que homē compra ao fiado. *o por fiado*
 Esta he de todos. Vide Bartho. l. Paulus. ff. de
 solutio. E note se o que diz: & he, que se eu empre
 stey a hū cem dobrões, basta restituyr lbe em tostões.
 Saluo se outra cousa se não concertou. Ainda que se *vi. paga.*
 o que os ha de receber não qu'esse tostões, parece
 ter por si a l. 2. ff. si certum petat. Mays se note,
 que se eu mando o q̄ recebi emprestado, & o q̄ o leua
 se

Restituyção.

Se aleuanta com isso, sou obrigado outra vez a pagá-lo. Porem se eu mando com moço fiel o que recebi acomodado (de q̄ tratamos em bo primeyro ponto) perde se a conta de seu dono. l. qui argento. cōmoda. ff.

perda dos penhores.

Ho quarto ponto he: Se os penhores se perderẽ por malicia, notauel descuydo, ou por as não auer guardado diligentemente como soẽ os debom recado, percaõ se a custa de quem as tem. Porem se por algũa culpa pequena se perdessem, ou por caso fortuyto: não fica obrigado a pagar bo dāno. Manual c. 17. nu. 213.

caso de carastia.

iiij. Diz mays ho Autor: quem por sua pessoa trouuou algũa cousa injustamente, he obrgado a restituyllo. He aqui de notar, que se por vos querer eu mal, ou por outra causa vos mandõ hũa carta dizendo, q̄ em Lisboa abi grande carestia de trigo, & q̄ he tempo pera que vendays o que tendes, isto he engano que eu per minhas cartas faço, & assi sam obrgado ao dāno q̄ por ellas vos vier. Syluest. rest. 3 §. 10. par. 6. Ho S. Concil. Trident. sess. 25. c. 9. in refor. manda aos que tem administração dalgũ hospital: & não fazendo aquillo pera que ho hospital está instituydo, se leua a renda delle, restitua todo lo assi leuado, & que pera isto não se lhes dé composição, nem remissão.

do ospital.

iiij. Item se note que não he obrigado a R. ho ministro do vsureyro q̄ não faz nada em ho negocio mays que guardar o dinheiro, ou a tenda, ou os penhores, por q̄ isto não he fazer em o negocio. Soto li. 4. q. 7. art. 3.

criado do usureyro.

v. Diz mays q̄ he obrigado a restituyllo o q̄ manda. Note se, que se hũ criado de hũ senhor, em nome do tal senhor

beneficiario.

senhor faz d'ano a algum & depois de feyto, o ha
 senhor por bom, ainda que nunca bo mandasse está
 obrigado a restituyr. 11. q. 3. c. si consentit. cū duo-
 bus sequentibus. Syl. R. 3. §. 6. par. 2.

6. Diz mais q' he obrigado o que aconselha. Donde
 de se note, que se o conselho foy a proueyto do d'ano
 ficado, nã está obrigado a restituyr. Como se vos que-
 ríeis furtar hũ vaso de ouro, roguei uos q' vos contẽ-
 tãseis com hũ de prata, nã sico obrigado a restituir,
 pois vos nã d'aney, antes vos fiz bonrra. Segundo
 Adria. Manu. Soto.

7. Diz mais, que he obrigado o que he parte, ou
 participante. Aqui se note, que se bião hũs a furtar,
 & no caminho se lhes ajuntarão outros: Se os pri-
 meyros cõ este nouo fauor fazem o que não fizerão,
 todos estão obrigados a restituyr & cada hum inso-
 lidum. Porem se fazem o que bião a fazer, & com
 o fauor fazem algũa cousa mais, então os segundos
 estão obrigados a restituyr não todo, senão aquilo q'
 mais por seu fauor se fez. Mas se tanto fizerão to-
 dos, como se os primeyros forão sos, os segundos não
 estão obrigados a restituyr mais do que lhes coube da
 partilha. Syluest. Re. 3. §. 6. par. 2.

8. Diz mais, que se eu vejo roubar a casa de meu
 vezinho, & não lhe socorro podẽdo, estou obrigado
 a restituirlha. Esta doutrina comũmente he repro-
 nada. E certo assi parece que não está obrigado nin-
 guẽ a restituyr por nã pór em cobro as cousas alheas:
 senão o que tal officio tem Scot. 4 d. 15. Soto lib. 4.
 q. 7. ar. 3. Syluest. Re. 2. par. 13. E diz Soto, que se

Restituyção.

Quando o ladrão roubando a casa de meu vizinho, e vendo que eu queria dar voz e spera que viesse a justiça, me calasse com me dar de seu dinbeyro: ainda neste caso, não era eu obrigado a restituir seu dano a meu vizinho, posto que por dinbeyro que o ladrão me deu ouvesse calado. Porém se eu ouuera ficado por guarda daquella casa, ou fosse criado daquelle meu vizinho, já seria obrigado a restituição.

Item se deue notar, que as guardas que ganhão premio por tal officio são obrigados aos dãos, se em guardar não põe meã diligencia. Porém não estão obrigados a por muy grande diligencia, salvo se elles se não ouvessem offercidos por muy diligentes. Assim que os confessores, juyzes, guardas de portos, segadores, e os de mais não estão obrigados a guardar o que lhes he encomendado, senão com a diligencia que os bomẽs de bẽ, em suas casas soem por. ff. si mēs. fal. in l. fin. ff. de varijs & extr. cog. l. fi. & ibi Barto. Donde se infere, que se a justiça recebe dinbeyro por deyxar as armas a algum mancebo, o qual com ellas faz dano, a justiça está obrigada a pagar este dano. O mesmo he se a guarda dos portos, cala por dinbeyro, ou por outra causa. Porque obrigado fica a todo o dano que por seu calar veyo aos pouos.

ix. Diz o Autor, que cada hũ dos dez está obrigado: Nota que se todos os dez forão igoaes em ho dano, pagando o hũ, os de mais não ficão obrigados mais que a pagar por rata a aquelle que ho pagou todo. Porém se entre elles ouue algum principal que foy a cabeça do negocio, pagando aquelle, todos

criado ou guarda.

guardas.

que dos dez pagaria.

todos ficam sem obrigação.

x. Acerca da segunda regra principal se nota *diferença*
 auer esta differença entre o que se toma mal tomado *no mal ob-*
 do, & bem: que em bo mal tomado, quem bo tomou *tomado.*
 está obrigado a tornalo, isso, & seus fruytos (ainda
 que se ajão gastados) & o dãno que por bo não ter,
 veyo a seu dono: & a ganhãça que com isso auia de
 ganhar, & a injuria que em lbo tomar se fez. Po-
 rem quem bem tomou o albeo, não he obrigado, mais
 que a tornalo, com tudo o que com isso forrou. ff. de
 peti. hære. l. item veniunt §. præter hæc.

Porem offerresse a duuida. Comprey a boa fee *caualo*
 hum caualo furtado, vendio por o que custou: despoiz *furtado.*
 sey quem he seu dono, se está obrigado a algũa cou- *apurodo.*
 sa? Digo que não estou obrigado em nada ao senhor
 do caualo. Porem se creõ que auerá de padecer al-
 gum dãno por bo caualo, quem de mim bo compra, será
 obrigado a refazer lbo. De maneyra que en o pague
 & não elle. Soto lib. 4. q. 7. art. 2.

Capitulo segundo.

Passou em isto no sso Autor tão de corridã, quem he
 força a dar disso algũa mais copiosa relação. E però
 sua explicação he de notar, que hũ pode fazer dano &
 outro em muytas cousas. O primeyro em a alma, (Co-
 mo se o tirasse dalgũa religiãõ, ou o persuadisse & m-
 neße a algũ vicio, ou lbe ensinasse algũ error.) O se-
 gundo. Em o corpo. (Como se o mataße, cortasse m-
 bro, tiraße a virgidade, ou o ferisse, ou poseße nelle as
 mãos.) O. 3. Em a fama & hõra (como se disse mal del-
 le, ou o afrotasse.) O. 4. Em a fazêda, roubãdo lha est

Restituyção.

impidindo o, a não aja. De cada cousa destas tratarey
hum pouco.

*Dono do
alma.*
em religião
Dos dānos da alma, seja esta a primeyra regra. Quē
com engano, ou cō força tira a outro da religiāo, ou
omete em algum vicio, ou lhe ensina errores, he obri-
gado a desenganalo, & a polo em sua liberdade &
paz. Porem se sem fraude nem força fez que o pro-
ximo nāo entrasse em a religiāo, onde queria entrar,
ou saisse donde a via entrado, ainda que fosse em ella
professo, nāo estā obrigado a restituuição. Isto he de
Soto lib. 4. q. 6. ar. 3. ad. 1. Onde diz que nāo estā
obrigado a restituuição, ainda que por odio ou outro
mao ou bom resseyto tire ao frade de seu conuento.
E certo en nāo sey como isto ay duuida. Pois sobre o
frade o Papatem jurisdicção enteyra, logo se com sua
licença sae, a ninguem se faz injuria, & assi nāo fica
ninguem obrigado a restituuição. Logo a sūmades-
te negocio he. Se eu tirey a outro de seu bom estado,
ou o meti em o maos, por engano ou força, sou obri-
gado a elle, (& nāo a outro) auisalo, & polo em sua
liure vontade. Porem se sem engano ou força o fiz,
nāo estou obrigado a nada. Seguiu este parecer. Syl-
uest. Res. 3 §. 1. par. 1. Ricar. 4. d. 15.

*Dono do vi-
da.*
Dos dānos da vida, membros, feridas, & golpes.
Seja a segūda regra. A restituuição. disto se ha de fa-
zer ao aluedrio de bom varāo. O qual terā resseyto
a muytas cousas. A primeyra, que mais se deue por o
dāno do letrado ou nobre, ou proueyto so a sua casa &
ao popular, ou idiota, ou de sa proueytad. A segunda
que mais se deue por o dāno á treyção, ou doutra vil-

maneyra feyto, que quando se faz de menos máa maneyra. A terceyra ao rico se deue mādár pague mais, que ao pobre. Isto he de Soto vbi supra. ad. 3. Porẽ acrecenta bũa cousa rija de creer, que o homicida, não deue ser posto em extrema ou graue necessidade por restituir a familia do defunto. Isto he difficuloso, pois o iuyz o porá em graue & muy graue necessidade, que muyto he, que o confessor ho ponha em a mesma? E se por pagar as vsuras se deue bomẽ por em necessidade, quanto mais por pagar a vida tirada. Parece pois, que o confessor lhe deue mandar que pague, ainda que seja com graue necessidade, com que não o ponha em a extrema. Isto he mais benigno que o que Scoto, Hadria. Panor. mandam, dizendo que o matador a tantos sustente, quantos sostetava o defunto. Item o prudente varão aduirta, que não olbe ao q̃ os herdeyros do dānificado, ou o dānificado mesmo sentem, & estimã o dese u dāno. Nem ao que ho dānificado podera ganbar. Porque não seria essa boa regra para mādár fazer a restituyção, pois os bomẽs se enganão em fazer estima de si, & os ganhos que se esperão valẽ menos que os de presente. Assi que olbe elle em sua consciencia que val o dāno feyto, & por isso se reja, alembRANDOSE, que não soo se ba de satisfazer o dāno, porem tambem a injuria.

Da virgindade seja esta a terceyra regra. Quem *virginda* com força ou engano a tirou, está obrigado a satisfazer, *de* segundo a prudencia dos boõs. Porem se querẽ doo ella, foy desflorada, não ay obrigaçã a restituir. Ainda que seria bem ajudala para seu casamento. Cõ

Restituyção.

Quando se lhe prometeo algũa cousa por sua carne, está obrigado a dar o que prometeo. Soto lib. 4. q. 7. ar. 1.

na fama. Da fama & honrra seja a quarta regra. Se tirey a fama a meu proximo em cousa leue, ou não lha tirey, porque me não derão credito, ou ja elle foy tambem, que se restituio & soldou: entam não esy ou obrigado a desdizerme. Porém se sua fama está estragada, sam obrigado não soo a desdizerme, senão a dar ordem com que fique tão sancada & inteysra como antes, jurando que menti, trazendo pera isso testemunas, se assi fosse necessario. O qual não soo he verdade, quando eu tiro a fama affirmando ser meu proximo mau, porém ainda tambem, quando lha tirey dizendo que auia ouuido tal & tal mal delle. O qual he bñ a maneira diabolica de infamar quando hum diz, eu não affirmo que foão he mau, porẽ ouuo dizer. He pestilencial maneira de semear infamias. Isto tudo he de Soto lib. 4. q. 6. art. 3. ad. 4. O qual acrecenta, que quem publicou bo mal occulto de seu proximo, não deue dizer que fez mal nem bem. Senão procurar por outra parte dizer delle beẽs, & pagar lhe os dānos que por auer publicado sua falta lhe vierão. O qual se deue muito notar. ¶ Acrecẽto eu, (sob a censura dos doutos) que quẽ publicou o crime occulto de seu proximo, pode & quiza deue restituir desta maneira. Irse aquelles ante quẽ publicou o crime, & dizer lhes. Eu vos disse isto de foão, de verdade eu não o sabia, nẽ o sey. (Entendẽdo q̃õ nã sabe pera o dizer) por isso nã bo creaes. Este nouo parecer não parecera mal a quẽ fundamẽte o pensar. ¶ So se pregutar, se sam
obris

Obrigado a soldar a fama que quebrey, ainda que se-
ja de minuindo & quebrando a minba. E o que mais
duvida tem he, se com perda de minba vida sou obi-
gado, sanear a fama que tirey. Respondo, que se mi-
nba fama & minba vida he & val menos, q̃ a fama
tirada, deuo dar a vida propria por soldar a fama
alhea. E o mesmo se sam iguaes. Porẽ se minba fama
val mais q̃ a vossa, & minba vida mais q̃ vossa fama,
nã sou obrigado a tanto dãno meu, por menos bem
vosso. E assi se eu vos accussey de heregia, ou treição,
pelo qual vos querẽ matar, estou obrigado a morrer
& descobrirme. E se infameya a bũ noble linagẽ, sou
obrigado a pder minba vida por sua fama: se por esta
via se pode cobrar a fama q̃ destrui. Porẽ se bũ prin-
cipal infamou a bũ laurador, nã seria obrigado a m-
char sua fama por lavar a do outro: Mas deue cõ di-
nheiro, ou por outra via satisfazerlha. Soto vbi sup.

Do dãno em a fazenda seja a quinta regra. Se ho
dãno se fez em o que de presente era, está homẽ obri-
gado a restituilo enteyramente. Porem se ho dãno se
fez em o que se esperaua, (co mo se cortastes a arvore
em frol, ou pisastes o campo lemeado) deue se olhar,
se se fez a sabendas por fazer mal, ou a caso. Se a
caso, deuese restituiri o que valera a cousa dado seu
fruto, tirados os gastos que seu dono auia de fazer,
& pesados os perigos que podiam occor rer. Porem se
a sabendas, deuese pagar muyto mais. Soto lib. 4.
quest. 6. art. 5.

Do dãno, que nã vos, se nã vosso escravo, ou vossas
bestas fizeram he a sexta regra. Se vos teueltes

Restituyção.

culpa em o tal dano, sois obrigado a refazer lbo. Parê
se a não teuestes ou lbo aueis de pagar, ou dar quẽ bo
fez, pera que nelle se faça o pagamẽto. Ahi que qual
quer senbore está obrigado ao dãno que por sua culpa
os seus fizerão. Dizem se seus, molberes, filhos, cria
dos, escravos, gado. Porem senão teue culpa nisso, ou
bo pague, ou dê quem o fez. Se vosso escravo matou,
ou roubou: ou pagay vos, ou day o escravo que bo pa
gue. Se vosso boy matou a outro boy, ou pagay o mor
to, ou day o viuo ficando o morto por vosso. Syluest.
rest. 2. par. 16 & Ref. 3. §. 4. par. 2. Onde acrescentão
que se vosso boy foy o acometido, vos & elle estais li
ures. ff. si qua. pau. f. di. l. 1. & o mesmo se dirá, quã
do se não sabe qual foy o acometido.

Resta dizer dos dãnos que se fazem em cortar
lenba, caça, & pescaria. Do qual seja o primeyro pô
to. As penas que sobre isto os pouos, ou os senbores,
delles tẽ posto a quem cortar, caçar, ou pescar, não se
deuem antes que o juiz condene nellas. Como se en
trastes a cortar ou caçar, & ay posta pena de dons
cruzados a quem entra, vos não sois obrigado a paga
los, antes de ser condẽnado em elles. O segundo pôto
he. Se vosso lugar tem hum monte defendido, fazen
do vos lenba nelle, não soys obrigado a mais que se
vos prenderem, pagueis a pena. O terceyro ponto. Se
fazeis lenba em monte que não he de vosso lugar,
peccais mortalmente, & sois obrigado a restituyr ao
dono do mote o valor da sua lenba, ainda que vos não
tomem o penber: & se volo tomarem, estais obrigado
a pagar a pena. Saluo se como vos cortais lenba em o

monte

*Mibi par
17 q. 1. m. 1.
c. 1. ff. de dolo et
sua culpa*

*corre
lenba.*

*corre C
1. 1. 1.*

monte do lugar vezinho, assi os de tal lugar a cortão em o monte de vosso lugar. Então poderá jr bo bum por o outro: se cõ todo o estrago que vos fazeis não fosse muy crecido. O quarto ponto he. Se o senhor de vosso lugar prohibe o cortar lenha em algũ monte, cortando a voscõ pura necessidade pera vosso fogo, não parece mortal, nem que obrigue a restituir. Por parecer que o senhor não possa vedar o cortar da lenha a seus vassallos que a penas tem com que fazer seus fogos, se a não cortão daquelle monte. E he regra, que a ley he iniqua que a penas se pode guardar. Por o qual. Se os taes senhores seneramente castigão aos que em isto passam seu mandamẽto, graue & muy grauemente peccão. O quinto ponto he. Se meulugar prohibe o pescar dalgum rio, não obriga a restituição. E se algum senhor veda que em seu rioninguem pesque, obriga a restituyção, estando cercado o lugar dõde algum pescou. Porem se não está cercado, pode pescar quem quizer sem obrigação de restituyção. Pois os peyxes não estão em o rio d'assento, como as arvores em a terra, & pois vão por borio de caminho, seguese que não sam do senhor do rio. O sexto ponto he. Se se fae o animal do couto (ora seja porco, ora ceruo, ora coelho) he de quem bo matar, especialmente quando o senhor do couto não paga fielmente o dano que de seu couto redundã ao comarcão. Porem quem entrasse em o couto a matar, não seria liare de restituição. O septimo ponto he. Se as aues sam domesticas (como galinhas, adẽs, & ganços que se crião em casa) furto he tomalas a seus donos, porem se sam

Restituyção.

Syluestres, onde as matardes sam vossas. Como perdão
zes, gaviões &c. Mas se sam pombas, ou rolas tomam
las de seus ninhos & pombais, he furto. Mas se estão
muy longede seus ninhos, aomenos parecendo andar
sem fogidas, não obriga a restituição matalas. Isto he
de Soto lib. 4. q. 6. art. 4.

Capitulo terceyro. Capitulo quarto.

de dissipador. O primeyro acerca do que o Autor diz que se não
deue restituir ao prelado quando fosse destrocador,
& dissipador: ha se de notar que se o destrocador per
de sua fazenda pera fazer injuria a si, ou a outro,
não lhe deuo restituir, atee que torne a seu juyz.
Porém se a quer pera a gastar em torpezas, sem agras
uo dos proximos, deuese lhe dar: rogando lhe q̄ olhe
como ho gasta. Soto lib. 4. q. 7. art. 1. ad. 1.

de por fazer mal. O segundo diz, que quando o dar & tomar he prohibi
do, se deue a restituição aos pobres: Aqui entra a gra
ue pergunta. Se he obrigado bñ a restituir o dinheyro
(ou outra cousa) q̄ recebeo por fazer algũ mal. Se he
obrigado o juyz a restituir o q̄ lhe derão, por senten
ciar mal. E o soldado, o q̄ lhe derão por q̄ mataffe. E
a mã, o q̄ recebeo por seu corpo? A isto he o primeyro
ponto claro. Que quẽ faz dño he obrigado a pa
galo, ao dñificado. E assi he obrigado ho soldado pa
gar aos herdeyros do defunto que matou. E o juyz, a
aquelle em cujo dño deu a ma sentença. O segun
do pto claro he. Que se o dano prometido se não fez,
deuese restituir o dinheyro, a quem ho deu.

¶ Pede a duvida agora, se sendo o mal ja feyto se sera
obrigado quã o fez, a toruar o dinheyro q̄ lhe derão

por

por o fazer. A isto os mais autores tem quasi. Proua o Adriano. porque se o juyz he obrigado a restituir o dinbeyro que leuou por bem sentencear (como o manda a l. 2. ff. de cōdict. ob tur. cau.) mais obrigado será a restituir, o que leuou por sentēcear mal. Prouou o Syluest. por a l. illicitas. ff. de offi. præsidis. Prouou o Palud. por a l. in hæredem. de calūniato. ff. Prouou ho Soto por a l. generaliter. ff. de verb. obl. Prouão outros por as ordenações dos Reynos, que mandão aos ditos juyzes & officiaes restituir i pso facto. Preguntados estes autores, pois mandam restituir, a quem se deue esta restituyção. A isto quasi todos respondem, que se deue a restituyção aos pobres. Porque não se deue a quem deu ho dinbeyro pera fazer mal. Como ho manda a l. 2. ff. de cond. ob tur. cau.

Este parecer, que quem recebe dinbeyro por fazer mal he obrigado ao tornar a meu juizo está mal fundado, & he falso. O primeyro. Porque a proua de Adriano mãqueja d'ãbas as partes. Como o declarou o Manu. c. 17. nu. 34. A ley que alegou Syluestre. não diz mais, se não que os corregedores não consintam fazerem se maos contratos. O qual não faz ao proposito. A ley que alegou Palud. não diz mais, se não que prouado auer o juyz algũa cousa mal tomada, ainda que seja defunto, v tirem a seus berdeyros. E isto he auiso de juyzes: não obrigação de consciencia, de quem deue ante que ho juyz condene. A ley que alegou Soto, o mesmo Adriano a regeyta. O segundo, Porque pois mandam se faça a restituyção a pobres

Restituyção.

Comclusão
pobres, segue-se, ser a restituyção de conselho, & não de obrigação. Porque regra he, que o devido a pobres em ordinario se deve de conselho. Ver. ve. Aug. Syl. Armilla. Manual. vide Manu. c. 17. nu. 35. ¶ Po-
nho pois a conclusam geral. Se algũ recebeu dinheyro por fazer mal, não he obrigado ao restituir, ateo que o juiz lho mande. Esta cõclusam tem o Manual. c. 17. nu. 33. S. Antoni. 2. titu. 2. c. 5. & parece Sylu. Re. 2. § 2. E a meu parecer se proua claro por a l. Si obturpem. ff. de condi. ob tur. cau. A qual diz, q se eu mal dey, & vos mal recebestes, em tal caso, vos o tenhaes. Porque melhor he a cõdição do que possue. ¶ Tem esta conclusam duas limitaões. A primeyra em a simonia. Donde quem toma dinheiro por dar beneficio, he obrigado a restituir ho dinheyro. Por não ser bo beneficio cousa que se possa vender. Como bo manda o. c. de hoc. cum glosa. de Simonia. ¶ A segunda limitaão he. Quando o confessor vee que bo mal feytor, se atreuera a fazer mais mal, vendo que bo dinheyro lhe fica. Em tão lhe mandará que bo de a pobres.

mulheres mal.
Segue-se do dito, que quanto as molheres publicas & não publicas por seu corpo ganhão, com offensa de Deos, não sam obrigadas a restituyr, nem que seria bem de cõselho restituilo. Como S. Anto. Syl. & Soto dizem. O qual acrecenta, que nem he obrigado o varão a restituir o que a molher lhe deu, por gozar delle, em offensa de Deos: não auendo engano nem força. lib. 4. de iure. q. 7. ar. 1.

dar por não fazer mal.
E outra pergunta. Vos quereis ser má molher, ou

vos quereis ser taful: & eu porque o não sejais, vos dou dinbeyro & joyas, se sereis vos obrigado a mas restituir? Respondo que não: Soto vbi supra.

Ultima pergunta he. Vos quereis matar, ou roubar: ou dar bũa sentença injusta: eu vos dou dinbeyro porque não façais esse mal, se sois obrigado a tornar me o dinbeyro? Digo que não. Soto vbi supra. Assim que quem recebe dinbeyro ou outra cousa, porque não faça algum mal, que quera fazer, não he obrigado a restituição. Verdade he, que se quem os deu, os tornasse a pedir ante o juyz, poderia o juyz mandar que lhos tornasse m. l. vt puta. ff. de condi. obtur. cau. Porem atee que o juyz condene ao que recebeo, não he obrigado elle a essa pena, Polo qual, posto que em algũs reyn os mandem as leis, que ipso facto torne quem recebeo dinbeyro, por fazer mal, o que assi recebeo: entendesse, despois de cõdenado por o juyz. Vide Soto. li. i. de iu. q. 6. ar. 6.

Ho terceyro diz o Autor, que se furtey ao ladrão, *as ladras.* o que elle auia furtado, deuo restituir lho. Nisto tẽ contra si aos mais dos varões doutos. Os quaes querem que se por causa honesta eu tenho o albeo, & mo furto, deuo eu ser restituído, porem se eu o auia furtado, deue ser seu dono restituído. 3. q. 1. c. reintegrãda. Eu creio que todos concordam em que assi se faça a restituição, ao dono, ou a quẽ foy tomado o albeo, que o tal albeo venha a poder de seu dono, & os outros si quem sem dãno. Syluest. R. 4. 6. 3.

Ho quarto diz que morto ho principal: se deue a *os cred.* restituição a seus berdeyros. Entendese dos berdeiros. *ris.*

Restituyção.

vos forçados. Como sam filhos de pais, & pais de filhos, molher de marido, marido de molher. Porem aos outros herdeyros não se deue a restituuição, ao menos em os danos corporaes. Soto lib. 4. q. 6. art. 3. ad. 3. Verdade he que no foro exterior, todos os herdeyros sam restituídos. E em fim o mais seguro he que se faça ao herdeyro, qualquer que seja.

*Dono sem
pouca*

O quinto diz, que se não apparece dono, se restituua o albeo a Christo. Donde se note, q se aquilo albeo foy tomado ao dono injustamente, o gasto que se fizer em saber do dono o fara quem o mal tomou. Porem se foy tomado bem, far e ha a custa da peça albea. E aduirtase que antes de se fazer e sta diligencia, nem bñ bulla nem composição pode assegurar ao que tem bo albeo. Segundo ponto he. Se feyta a diligencia não parece dono deuese por sua al na aos pobres, ou pera missas. E se o albeo parece nunca auer tido dono, ou auelo tido ja a gram tempo, a restituuição he de conselho & não de precepto. Pora regra com um que põe Syl. resti. 2. par. 2. O ponto terceyro he: que se o que tem o albeo (a que não parece dono) for pobre, ou tẽ parentes pobres, pode bo tomar pera si, ou dalo a seus parentes. Manu. c. 17. nu. 89. O quarto pto he. Que se o confessor tem constituição synodal, que não reparta elle. ou que não absolua ao que tem cousas albeas incertas em certa quantidade, claro está que não deue fazer nada contra aquella synodal. Porem se seu penitente ou uer ja dado a pobres o que tinha incerto, ou bo não quer pôr em mão do Bispo, se não repardilo elle, despois que bo ouuer repartido, pode

deue ser absolto. Porque os Bispos não impedem, nem podem impedir ao penitente que destribua se quizer o incerto que tem. Como Syluestre Rest. 8. §. 5. Manual capit. 17. num. 88. Ainda que he muy bom conselho de Soto, que se fosse grande quantidade a que se ba de restituyr, se reparta por mão do Bispo. Porem elle mesmo diz, que não lbe parece ser isto de todo ponto necessario.

Capitulo quinto.

Capitulo sexto.

Ho primeyro que ho Autor diz he. Que se bura *4^a a ligo* tem bo albeo sem bo auer mal tomado, pode dilatar a *bem.* restituyção, atee que sem notauel dāno de sua fazenda a possa fazer. Soto lib. 4. q. 7. art. 4. aperta isto mais, dizendo auer isto lugar quando bo deuez dor nã tẽ vindo a pobreza por sua culpa: porque se só ha empobrecido, por se auer cõtra elle mostrado a fortuna cruel, aymais razão de differir a restituyção. Porem se por doudices & vaidades ba caido em mãos da necessidade, auerá menos lugar de dilação. Item se deue olhar (segundo o mesmo) se ho acreedor está em a mesma necessidade. Porque se está, deue ser restituydo.

O segundo diz, que quem mal tomou o albeo deue *elo mol.* restituir ainda com dāno de sua propria fazenda. Acerca disto S. Antoni. & o Manual. c. 27. nu. 58. dizem, que a mesma espera se pode fazer ao que mal tomou, como ad que bem. Porẽ sem dauid a he mais justa a sentença do Autor. com q̃ tambem consente Soto vbilup. Mas se o penitẽte (q̃ tomou mal) se quise se apro-

Restituyção.

a proueytar da sentença do Manual, poderia passar com elle seu confessor, guardando o que em o notas nel precedente se disse.

Ho terceyro diz, que por restituir a fazenda não deue ninguem fazer quebra em sua fama, por ser de mais quilates, que a fazenda. Acerca disto se note o que disse em a quarta regra. do. 2. c.

*Dilatar o
prego.*
Ho quarto diz, que não absolua o cōfessor a quem se ba descuñado em restituir. Acerca disto se note q̄ Syluest. R. 5. §. 5. & o Manu. c. 17. nu. 65. differam, que se o penitente não quer podendo restituyr toda a diuida por junto, se não pouco a pouco: em tal caso o poderá o confessor absoluer. Porem esta doutrina he falsa. Porque quẽ pode & não quer logo restituir está em peccado mortal, logo não deue ser absolto, se o acreedor perde sua dita. Logo se não quer logo restituyr todo, va sem absoluição. Soto supra. Dõ de elegantissimamente acreeãta tres pontos seguintes. Ho primeyro he. Quem sabe que deue, & não bo quer pagar atee o tempo de morrer, estando determinado a pagalo então, está em peccado mortal. Ho segūdo ponto. Quem tem duuida & receo que deue, está em peccado mortal, se o nã auerigua: ainda que tenha vontade de deyxar a aueriguação encomendada a seus berdeyros. Ho terceyro ponto. O que ao tempo de morrer não restitue podendo: semorre, vay ao inferno, ainda que deyxar a seus berdeyros que restituaõ. Consente loão de Neapo. Sylue. Ref. 5. §. 7.

Capitulo septimo.

ardoo.
Acerca do que o Autor diz, que se de verdade faz
quita

quita ao acreeador, fica bo deuedor liure. Note se muyto, que pera ficar liure bo deuedor deue bo acreeador fazer a dita quita, não sendo enganado sem força, & muy voluntariamēte. Porque se dizem ao acreeador que seu deuedor está mays pobre do que he verdade: ou se bo ameação, dizendo que lbe farão & acontecerão se não perdoa, ou se lbe dizem, que tome o que lbe dão, porque se todo o quer que todo bo perdera, & por estas causas faz quebra em sua diuida, bo deuedor não fica seguro. Assim que ba de soltar a diuida bo acreeador por sua vontade, ou por algũ respeyto que lbe estebem, porem se solta por enganos, ou medo. &c. não fica liure a diuida. Syluest. restit. 7. §. 2. part. 3.

Diz bo segundo bo Autor, ser bo mays seguro restituyr por mão propria. Entendese, quando não vier algũ dāno ao que restituyr, porem se lbe vem dāno façao por mão alhea. Com este recato, que o que interuem peça conbecimento ao que bo recebe, como recebe de soão (calando bo nome) aquella suma, o qual conbecimento veja & reconbeça bo deuedor. Porque, certissima cousa he, que se a diuida não vem emão do acreeador, atee elle ser pago, bo deuedor fica obrigado S. Antonino. 2. part. titu. 2. cap. 4. §. 1.

Capitulo oytauo.

Acerca da ordē que se deue terem pagar as diuidas, se note o que disse Baldo em a l. pro debito de bonis autoritate Iudicis possidendis. C. & seguirão no Syluest. restit. 6. §. 5. & bo Manual nu. 49. Sen parecer be bo seguinte. Se bo alheo dura,

FFF deue

por mão
doutrem

da diuida
& se tem

Restituyção.

deuese ante todas as cousas tornar a seu dono segundo.
Ho segundo (que despoys do dito se deue restituyr)
be, a mercadoria, ou fazenda que se comprou se ainda
da não esta paga, em tal caso se deue tornar ao que
a vendeo, antes que aos outros acreeadore. Tras isto
deu ser restituydos aqueles a quem forão os bens
do deuedor expressamente obrigados & hypotecados.
E tras estes a molher deue entrar em seu dote.
Logo ho Fisco. Logo aquelles a quem tacitamente
estão os taes bens hypotecados. Seguemse os que derã
algũa cousa em deposito ao deuedor, os quaes (se ja
não parece ho deposito) deuem ser restituydos, se
com tudo não derõ seu dinheyro depositado pera
ganbar vsurariamente. ff. de depo. l. Si hominem.
Seguemse os priuilegiados, isto he, que tem algũ pri-
uilegio, pera que em as diuidas sejam preferidos.
Ho vltimo lugar tem todos os demays acreeadores,
a quem os bens do deuedor estão obrigados.

Imho segundo que ho Autor quer (as diuidas vsua-
rias serem primeyro pagas que as outras diuidas
licitas, sendo contraetos infructuosos) tem por con-
trayro ao Arcebispo de Florença & a summa Tabie-
na. restit. §. 25. Onde diz de todo ser verdade que as
diuidas licitas se hão de pagar ante das vsuras. Poys
mays injuria se faz ao acreeador justo se lho não
paga, que ao que per sua ventade & a seu prouey-
to recebeo dinheyro com ho sobrioste da vsura. E ceto
to isto parece ser a verdade.

Capitulo nono.

usurario Acerca da pratica desta materia, deue ho Confes-
sor

for perguntar a seu penitente se he vsureyro publico, & se ho he olhe o q̄ ha de fazer em bo titulo Usura. Se ho não he, perguntelhe se tem diuidascertas, ou se sam incertas, a quem não conbecce dono. Sena do certas, cujo dono conbecce, mandelhe ante de ho absoluer que pague, & se não pode, ou não pode sem gram menoscabo & dāno de sua propria fazenda, absolua. Mas podendo pagar em todo, ou em parte, mandelhe que logo restitua. Se he a primeyra vez, podeloha absoluer, prometendo que pagara. E guara dese de mandar que se faça a restituyção em obras pias, auendo dono a quē em dinheyro se fação. Por que não fica com ellas seguro & liure bo deuedor. Syluest. restitut. 6 §. 1. Se deue cousas incertas: já disse em bo capitulo iiii. como se bāo de restituyr.

Ao segundo que ho Autor disse dos brandos afagos, contradiz ho Manual c. 17. nu. 16. Dizendo q̄ *afagos* poy os afagos não tirão a liberdade, o que as molheres com elles tirão, não estão obrigadas a restituyr. Porem o que nosso Autor disse he claro, em o que tem boa vontade a sua bolsa, que de pura vergonha tira ho dinheyro pera cumprir com os retos & brandas meyguiçes da má molher. Assi que ho Autor fala do que inuoluntariamente & de má vontade dá, & ho Manual fala do que se rende aos afagos, & dá de sua inteyra vontade.

Em bo ij. que ho Autor diz do que impede a seu proximo que não aja algū certo bem, se moue hūa *o q̄ impede algū bem* grauißima duuida do Prelado que dá a prebenda ao menos digno. E tambem de quem a procura pera si, ou

Restituyção.

outro fazendo que se não dê a quem se deuia. Traton disto S. Tho. Caieta. Soto. Syluest. de quem esco- lherey o que milhor parecer.

*beneficio
mais diro.*

Ho primeyro ponto he: Ho Prelado que não dá a prebenda a o mais digno pretendendo a elle, está obrigado a restituylha, como milhor poder. Esta he de Caieta. 2. 2. q. 62. art. 2. dub. 2. A razão he clara, por que não socmente as prebendas se instituyrão pera ho seruiço das igrejas, se não pera estipendio dos boos. Segue este parecer Palud. & Syluest. restit. 3. 6. 12. part. 2. Ho. ij. ponto mais claro he se ho Prelado dá a prebenda ao indigno, está obrigado a restituylho d'ano, e specialmente a igreja. Porque especialmente os beneficios se dão por os officios. Esta he de Soto lib. 4. q. 6. art. 3. ad. 6. O terceyro ponto muyto mais claro he. Se não abi ventajem nos que pretendem ho beneficio, pode ho Prelado dalo a quem delles elle quiser. Isto he de todos. Com isto ficace rra da esta materia, quanto aos que dão prebendas. Resta ho outro ponto principal dos que impedem a seu proximo fazendo que ho bem lhe não venha.

Deste seja ho quarto ponto: Quem com fraude, ou força impede a algũ ho bem que lhe vinha, está obrigado a restituylho, ora seja em prebendas de igreja, ora em doações, ora em mandas de testamentos. Esta he de Soto vbi suprã. Logo se el Rey me quer dar hũ officio, ou ho Bispo hũ beneficio, & vos por força me detendes, ou dizeys de mim hõ mal que não tenbo ou ja que ho tenbo he occulto sem & perjuyço de ninguẽ: estays obrigado a me restituyl a injuria que me

me fizestes. Ho. v. ponto: Quando sem fraude nem força impedis a outro, por auerdes vos, ou vosso amigo a peça, sendo vos, ou vosso amigo tão dignos como aquelle a quem pondeis impedimento, não estays obrigado a restituyção. Esta he de Palad. & Syluet. vbi suprà. E muyto menos estays obrigado, se por seruiço de Deos estoruays ao indigno, ou ao menos digno, porque ho mays digno alcance a peça.

Ho. vj. ponto he: Se por odio, ou por vosso proueyto, ou por outro qualquer respyto, fazeyis que deyxado ho mays digno, aja a prebenda que he menos digno, alem do peccado mortal, estays obrigado a satisfazer ao que injuriastes. Porque por justiça se lhe deuia. Esta he de Palad. & Syluet. vbi suprà.

Resta hũa soo duida: Se auendo dous dignos da prebenda vaga, & eu por odio que tenho a hũa, ho estoruasse, & fizesse dar a prebenda ao outro, se seria obrigado a satisfazerlhe seu dano? A isto muytos differão que si. Porem seja este ho septimo ponto.

Se por odio puro, impido & cerro a porta ao bem, pera que não venha a meu proximo, não mesturando nisso força nem engano, ou falsidade, se não por rogos, ou outras licitas vias, não estou obrigado a solzar seu dano. Porem se força, ou engano ou uesse estaria obrigado. Esta he de Soto vbi suprà.

Capitulo decimo.

Ao que nosso Autor diz, que Pedro accusado de oq nega crime occulto, se com ho negar, deyx a infama lo a seu de hto. João está obrigado a restituylhe a fama. Todos os Autores tem nisto contra yros, não so omite dos Tboos

Restituyção.

logos, mas também dos Canonistas, os quaes todos dizem. Que se Pedro he accusado de crime que Ioão não pode prouar, por o qual Pedro lho nega: ainda que por isto fique Ioão infamado, elle teue a culpa em accusar o que não podia prouar. E Pedro vsou de seu dereyto, como fica dito em bo titu. Periuurio. E poys vsou do que segundo dereyto podia, nem peccou, nem ficou obrigado a restituyção Syluest. restitut. 6. §. 3. Onde diz que todos sam deste conselho, senão Ricardo, & Angelo.

*tornar se
a fama*
Quanto ao segundo caso onde bo autor diz, q̄ quem por temor dos tormētos confessa auer feyto crime q̄ não fez, esta obrigado a desdizerse, & dourar sua fama q̄ auia desdourada. Este parecer ja não parece bem. Como elegantemēte diz Soto vbi supra. ad 5. De quē sam os pontos seguintes. Peccara mortalmete bo rrelado que se infamou, se querendo durar em seu officio, não volue por sua fama. Pois he necessaria para seu gado. Ho. ij. he: Se confessou homē de si que era hereje, não bo sendo, em todo caso deue tornar ao tinteiro essa mentira. Ho. iij. ke: Em os de mays crimes não está obrigado a desdizerse. Porque cada bñ he tão senkor de sua fama, como de seu dinbeyro. Logo se a perder, pode dala por perdida.

Segunda parte das Annotações.

*mafez
mais*
Resta dizer algũas particularidades desta materia. Das quaes hũa he dos casados. Donde se note, que se de mays do dote a molber trouxe algũs bñs a poder de seu marido, ou durando bo matrimonio lhos derão seus parentes, esses sam proprios da molher

lber (que se chamão parapbernaes) & se ho marido lhe tomasse algũa coisa delles, he obrigado a lhos restituyr. E por ho contrayro, se a molher toma da fazenda algũa coisa pera dar, ou pera gastarem sua pessoa (contra a vontade justa de seu marido) he obrigada restituyr lho. Saluo pera dar esmola em os casos de que disse em ho t. tulo Esmola. Porem dos beës parapbernaes, pode gastar a sua vontade: poy sam proprios seus. Mas do que ella ganha (se he molher granjeyra) não pode gastar contra a vontade do marido em Espanha. Porque segundo seus foros, os ganhos dos casados sam comũs en trambos, reservando se ao marido a administração delles. Segundo do Navarro, c. 17. num. 166.

Pays, & filhos.

Ho:ij ponto he: dos Pays & filhos. Donde se note. *capitulos.* Que os filhos podem ter quatro sortes de beës. Hũs sam castrenses, & sam os auídos por guerra, ou por officio que serue á guerra em ho mar, ou em a terra. Outros sam quasi castrenses, & sam os auídos por algũ officio publico isto he officio de letras, ou officio por o qual leuão salario da Republica. Item os que bomẽ ha ganhado despoys de ser clerigo. Segundo a comũ sentença em ho c. Quia nos, de testam. Item os que hũ ha por merce del Rey, ou Raynha. Item o que ho Pay dá ao filho, pera que estude, tirando os liuros, que se não fazem quasi castrenses, se ho filho se não faz doutor. Bartho. sobre a ley primeyra. de Castr. pe. lib. 12. Co. Outros sam aduenticios, & sam os que ho filho alcança, sem consideração de seu Pay.

Restituyção.

Como os que herda de sua mãy, de parentes, ou amigos: ou os que ganha por sua industria sem os beês de seu Pay. Outros sam profecticios, & sam os que ho filho recebe de seu Pay, ou de seus beês, ou principalmente por seu respeyto. Saluo se em os beês do Pay trabalhou ho filho, o que aquelle trabalho merece he seu, & he bem aduenticio, segundo Nauarro. sup. nu. 154. Isto presuposto digo, que os primeiros & segundos beês de todo sam do filho. E entrestando se ho Pay em elles, ou em algũa cousa delles: ho deue restituyr a seu filho. Em os terceyros beês tem ho filho a propriedade: pollo qual se ho Pay os vende, ou dãnificasse, sera obrigado a restituyr ho dãnio a seu filho. Porem ho uso destes beês he do Pay, como tambem sam todos os bês da quarta maneira. Por o qual se ho filho tomasse algũa cousa peora si destes vltimos beês, ou do uso dos terceyros, ou dos outros beês que não sam proprios seus, claro he, que os deue restituyr, ou fazer que venhão a collarção & repartição com os outros herdeyros.

Item he de notar que em Portugal pode melhorar ho Pay ao filho em ho terço de sua fazenda. Em Castella em terço & quinto. Digo agora que se ho Pay doa em vida a seu filho em mays quantidades, do que lhe pode doar, ou melhorar em a morte, aquella de mays a deue restituyr, & repartir entre os outros herdeyros. l. i. de inoffi. don. C.

Item se hũ dos filho fez mays seruiços a seu Pay que os outros hirmãos, se ho Pay não faz conta de lhos pagar, não os pode elle tomar do monte da fazenda

Zenda de seu Pay, & se os tomar deue os restituyr aos outros berdeyros. l. alimenta. de neg. ge. C.

Item se a filha enganada, ou forçada, ou por reuerencia de seu Pay renuncia sua legitima, ainda que juraſſe de nunca a pedir, deue ser restituyda. *filha ou legitima*
 Nauarro. sup. nu. 162. O qual he caso quotidiano dos que por casar bũa filha, fazem que as outras suas birmaãs renunciem suas legitimas, & certo el las contra sua vontade ho fazem seluo que a reuerencia de seus pays as moue a isso.

Item se ho filho, ou filha gasta da fazenda de seus Pays em cousas excessiuas, como em jogos, & deshonestidades, aquillo deue descontar ao tal filho de sua legitima: & se ho não descontar, está obrigado a restituylo aos outros berdeyros. E ho mesmo he, se fez algũ maleficio ho filho, & ho Pay (forçado por ho juiz) ho pagou. *filho que gasta.*

Senhores & criados. *Saluo si presunpe de su p^a q^o lo condra por bueno*

Ho primeyro ponto desta materia he: Não paga ho Senhor a seu criado, com lhe dar, ou procurar algũ beneficio ecclesiastico. Saluo se ho criado liurementemente perdoa seu seruiço. Porem bem lhe paga com lhe dar, ou procurar officio secular que val dinheiro. *pagar a officio ou beneficio*
 Manual. c. 17. nu. 81. Ho. ij. ponto: Se ho amo toma criado pera ho ensinar, ou pera ho deyxar estudar, ou com algũa outra condição, por o qual lhe da me nos premio do que val seu seruiço, he obrigado a lhe restituyr ho dãno, de que foy causa a condição não comprida. Ho. iij. ponto: Se ho amo não paga ao criado o que seu seruiço merece, conforme ao uso da terra

Restituyção.

he obrigado a restituyção. Dos criados, se disse em
ho titulo Furto.

Escomunhão sobre quem tem ho alheo.

EM esta maneyra seja ho primeyro ponto. Se hũ
se entregou do q. se lhe deuia, & tirão carta de se
comunhão, sobre quem tal deuou, o que a si se entregou
não he obrigado a descobrir se, nem responder. Segundo
do Soto lib. 5. q. 3. art. 3. ad. i. E ainda se lhe derẽ ju-
ramento sobre ho caso, pode jurar que não sabe que
tomou. Segundo ho Manual c. 17. nu. 25.

Ho segundo ponto he: Se ho furto he secreto, isto
he, que quem ho fez não está infamado por a vizin-
bança, & põe escomunhão, pera que seja ho furto
manifestado, nem o que fez he obrigado a descobrir
se, nem os outros que ho sabem a publicalo, basta que
se dê ordem como se restitua ho furtado. Isto ficou
tratado em ho titulo juyz, em a conclusam oytava.

Peleja.

PEleja he quando a contenda chega às mãos,
O qual se se faz por sayr ho animo de ordem,
isto he, por propria autoridade, sera culpa mor-
tal, Poys he dãnosa ao proximo. E se ambos os
yrados com a ira pelejão, ambos peccão mortal-
mente. Saluo se hũ delles trata de defenderse.
Porque neste caso, ja se não pode dizer que pe-
lejão. ¶ Porem he de ver, se ouue em a defenlam
a deuida moderação, assi em o que toca á mel-
ma contenda, como em o que toca ao coração.
Porque so omete então sera a peleja venial, quã-
do nem ho coração chega a querer se vingar,

nem

nem ouue excessõ muyto em por as mãos em ho outro, por a própria defensão. Delta materia se trataõ em ho titulo homicidio.

Sacrilégio.

Sacrilégio de seu natural he culpa mortal por ho desacatamento & injuria q̄ faz as cousas sagradas. ¶ E sam os sacrilegios em tres maneyras. *3. maneyras*
 A primeyra he, quando se faz injuria a pessoa consagrada, em quanto ho he. Como ho he por mãos em clerigo: ou que ho castigue ho juiz secular. Item ho he, peccar contra ho voto que homẽ ha feyto: ora seja voto de castidade, ora de abstinẽcia. &c. ¶ A segúda he: quádo a injuria se faz ao lugar sagrado. Como se ho retraydo fosse da igreja tirado: ou furtassem algũa coufa da igreja, ou a violassem cõ voluntariamente derramar sangue, ou femete humana. ¶ A. iij. he quádo se faz injuria as cousas que estão consagradas a Deos. Como se faz injuria a algũ sacramento, ou vaso sagrado, ou às reliquias dos santos, ou a suas veneraueys imagẽs. E não soõ ao dito, mas quádo se faz desacatamẽto as cousas moueys, ou rayzes da igreja. As quaes por tanto se dizem consagradas, por estarem deputadas ao seruiço dos ministros de Deos.

E pera auer mais clara noticia destas maneyras de sacrilegio, deuese olhar, pera que effeyto foy consagrada a Deos a pessoa, ou ho lugar, ou a cousa sagrada: & se contra aquelle effeyto se cometeõ ho peccado, deue se condẽnar por

Sacrilegio:

*nas cda
des.*
sacrilegio. Ho exemplo d'isto he. As herdades da igreja, forão consagradas, a effeyto que fossem liures de toda juridição & tributo secular. Logo se algũ juyz lhes lançaſe pedido & tributo, por autoridade secular, cometeria sacrilegio, & não ho cometeria quem em as taes herdades fornicasse, por não estarem a este fim ſanctificadas. Ho mesmo he do lugar ſagrado. Se algũ ho çuja derramando em elle ſemente, ou ſangue de homẽ, he sacrilegio, porẽ não ho he se alli murmura, ou perjura. Porque ho lugar ſagrado ſe iſentou, não pera ho ſegundo tim, ſe não pera o primeiro. Itẽ ſe o sacerdote fornicar, he claro sacrilego porẽ não ho he se for blasfemo. Porque ſua conſagração foy pera que foſſe limpo, & não foy pera que não blasphemasse. Por ho dito ſe pode determinar ho de mays, attento que ahi muytos peccados que não ſam sacrilegio, ainda que ſam piores que elle.

furore.
Annot. Acerca da ſegunda maneyra de sacrilegio ſe deve notar dous pontos. Ho primeyro he: que ſegundo os Canonistas, não ſoamente he sacrilegio furtar couſa ſagrada de lugar ſagrado, mas tambem ho he furtar ho ſagrado, ainda que eſte em lugar não ſagrado: & ho não ſagrado ſe eſta em lugar ſagrado. Aſſi que sacrilegio he furtar a bolſa da pobre moſther em a igreja: & furtar ho calix que eſtã em caſa do mordomo da igreja: Sylueſt. Sacrilegium. Part. 2. & ho cap. Quisquis de facti. Ho. ij ponto he: que entã ho derramar ſangue, ou ſemente he sacrile

sacrilégio, quando derrama lo se faz com culpa mortal. Logo se hū a caso se fere, ou por estar doudo, se mata, ou defendendo se fere a seu contrayro, ou por estar fora da igreja ferido, se mete nella, onde se derrama, não abi per isto sacrilégio. E lo mesmo se julga, se hū casado forçado de sua carne, conhece a sua molher em a igreja onde esta recolbido. Syluest. consecratio. §. 5. Itm se note que matar a hū sobre ho telhado da igreja, ou em algū sotão della, não he sacrilégio se não soo o que dentro se faz.

Em a terceyra maneyra se note, que he sacrilégio contra os sacramentos, dar & tomalos indignamente. Como se tira de S. Tho. 3. part. q. 80. art. 4. Itē se segundo Caieta. cantar aos orgãos cantares prophanos he sacrilégio, quanto mays lo sera vestir a imagem de nossa Senhora, não soamente prophanos, senão deshonestissimamente. Tanto que quem a olha tem assaz que arrodela-se dos torpes pensamentos q̄ da quella compostura lhe vem. Ho mesmo se deue dizer das pinturas mays que deshonestas com que muytas sanctas estão em os templos pintadas.

Satisfação Sacramental

Tres partes tem ho Sacramento da penitencia, que sam Contrição, Confissam, & Satisfação. Desta terceyra (que vulgarmente chamão a penitencia que ho Confessor põe) tratarey agora: por ser necessario que ho Confessor sayba, se mandara a seu penitente que a faça, & qual ha de ser, que tão grande, de que maneira, & em que tempo a deue por. ¶ Seja poys a primeyra

Satisfação sacramental. 2

penitência se dá
meyra regra: Ordinariamente, deue mandar ho Confessor a seu penitente que faça algũa penitencia, ou satisfação. Pera que ho Sacramento da confissão tenha todas suas tres partes q̄ acima diffemos. Disse ordinariamente, porque em tres casos se pode deyxar. Ho primeiro he: quando consta auer ho penitente cumpridaméte satisfeyto. Então faça ho sacerdote como ministro de nosso Senhor. E poys ho Senhor ha dado por liure a qué assi ha satisfeyto, ho Confessor faça ho mesmo. Ho segundo he: quando ho penitente não pode cumprir a penitencia que seus peccados merecem. Como quando está aa morte. Então deue ho Confessor absoluelo, & declararlhe a satisfação q̄ deuia, & pois não está a tēpo de a cumprir, dexeo nas mãos de Deos, & mande que os siēys cō seus suffragios & orações ho ajudé. Ho terceiro caso he: quando está ho penitente tão frio que nenhũa penitencia quer acceptar, antes pede que lha siem pera ho purgatorio. Este parece que deue ser absolto & remetido que laa em ho purgatorio pague sua diuida. Porem não acontecera este caso nunca. Porõ não auera penitente tão yrto que, não acceyte se quer hũa vez fazer ho final da cruz.

Acerca do que se deue mandar se faça por penitencia, seja a segũa regra. Claro he q̄ se deue mandar jejūs, orações, & esmolas. Tomando ho jejū extendidamente, por qualquer corporal trabalho, por amor de Deos abraçado.

Acerca

A cerca de que tão grande, & de que maneyra ha de ser: seja a terceyra regra: Ho Confessor deue considerar q̃ a penitencia venha bem com tres cousas: q̃ sam, ho peccador, & seu peccado, & com a saude de sua alma. Como qualquer medicina se ha de proporcionar & quadrar ao enfermo, à enfermidade & a saude. Attente pois se está seu enfermo penitête fraco, ou valente em sua alma, se tem boõs alentos pera fazer penitencia. Porque como ao enfermo de rijo subjecto, & que está pera isso, se pode receytar rija medicina, a qual ao fraco não conuem. Assim ao penitente furioso & inteyro, deuese dar toda a penitencia que sua culpa merece. Forem aos fracos desse fraca penitencia. Com que ho rescaldo de sua alma com aquella pouca penitencia, como com palha seca se auive, & com a graue penitencia, como com muyta lenha não se mate, & apague. Item olhe se de que mal jaz a alma enferma pera que com seu contrayro seja curada. Como se ho mal he luxuria, seja ho jejũ a medicina: se he auareza, sangue a bolsa: se blasfemia, curem na com louvores diuinos. E em grande maneira conuem ter intenção a que a saude em a alma começada se conserve mandandolhe cortar as rayzes dos peccados & cerrar as portas as occasiões, tirando tal conuersação, apartandose de tal casa, & ho semelhante.

A cerca do tempo em q̃ a penitencia se deua pôr, digo q̃ vay pouco, em que se fonha antes,

Satisfação sacramental. 2

ou despoys da absoluição, poys basta q̄ ho penitente estè aparelhado a recebela. ¶ Porẽ fuja ho Confessor ho mau uso dos que por penitencia sacramental dão que se diga hũ Pater noster, ou outra cousa pequena: pera que a cumprão em graça: & despoys carregão doutras muitas cousas. Esta bachellaria he prejudicial aos penitentes, porque todo aquillo que despoys carregão não he satisfação que entra em ho Sacramento, & por isso muyto menos lhes val, q̄ se se lhes dera por penitencia sacramental. E em fim os taes confessores está enganados em cuidar, que se a penitencia se não fez em graça, se deue reysterar a confissam. O qual he falso, como em outra parte declarey.

Ho. ij. ponto desta materia he: Que a penitencia se ha de cumprir em estado de graça, segũdo & como ho Confessor a mandou, & ho penitente a aceytou. Em o qual se notem tres cousas. *pequena* A primeyra he: Que ainda que deixar de cõprir a penitencia seja peccado, porem não he mortal: não auendo desprezo. A razão he, porq̄ que a deyxar, não deixa cousa necessaria a sua salvação: poys a satisfação não he mays que hũa paga da diuida temporal q̄ a Deos em paz & boa amizade se deue, a qual se aqui se não paga, pagar-se ha em ho purgatorio. *em peccado* A segũda cousa he: Que se a penitencia se cumpre em peccado mortal ainda que em ho foro do Bispo valha, como valem as horas canonicas que reza ho clerigo

mao: mas em ho foro de Deos não val, nê Deos se dá cõ ella por pago do q̃ por os peccados lhe he devido. Poys ho Apostolo diz: Sem charidade nada me presta. Porem cõ tudo se ho tal peccador tornar em si, aquella penitencia lhe aproueytará: não mays que por ser hũa peça do Sacramento. E como ho baptismo & a confissão, feytos em peccado, reuiuem, quando torna ho m̃e a graça, assi tambem a satisfação & penitencia. Quem isto quer ver mays largo, veja o que escreui ao fim da terceira parte. A terceira cousa he: Que pera ser a penitencia inteysra, deue se fazer em ho tempo & lugar que ho Confessor mandou. Porem se ho penitente ho não fez em ho tempo devido, façaa despois. Porque ho valor da penitência esta em a obra que se mandou, & não em ho tempo que foy assignado.

Ho. iij. ponto da materia he: Que se hũ quer cumprir a penitencia doutro, pode fazelo. O qual fara, ou recebendoa da mão do Confessor, ou da mão do mesmo penitente, com vontade do Confessor, ou doutro que em tal causa seja juyz, & Superior de quem aquella penitencia por outré quer cumprir. E ainda se poderia fazer sem interuir a dita vontade, se se cree que ho ouera por bom ho dito juyz. Mas pera que a penitência de hũ aproueyte a outro, se requerê duas cousas. A primeira que estem ambos em charidade poys ella he ho canal por onde ho bem de hũ se pode cõmunicar ao outro. A. ij. he: q̃ a j

Satisfação sacramental.

razão & causa pera q̄ se descarregue ho penitente de sua penitencia: poy não he licito q̄ bayxe homê do mayor ao menor bem sem causa. E he certo q̄ menos presta ao penitente cumprir com penitencia alhea, q̄ se por a sua cumprisse: porq̄ cumprindo por outro, não faz mays que pagar o que deue: porem cumprindo por si, paga. merece, & sua doença recebe medicina & remedio.

*Adimi
mi r.*
307
308
Annot. Quanto ao terceyro caso de vesso Autor, onde diz que ho penitente duro, que não quer acceytoar penitencia, deue ser absolto, disto fica dito atras em a materia da confissam. Acrescentão outros sabios ways casos que estes tres. Ho primeyro he: quando ho Prelado concedeo indulgencias justas (pois per ellas honrê tẽ pago) pode ho sacerdote não pór penitencia. ou pella leue. Ho ij. caso he: Quando ho penitente traz grande contrição, lagrymas, & salu luços, esse sem linda penitencia. A qual deue muryto elkar ho Confessor, pera que onde muyto della ouuer, possa poer elle pouca doutras exteriores. Segundo ho Mestre. 4. d. 20. Item me parece, que se ho penitente tem graues trabalhos, pode ho Confessor darlhe per penitencia, que com paciencia o sofra. Ter ho Concil. Trident. sub Iulio. sess. 2. c. 9.

Acerca do que diz, que aos fracos se dê fraca penitencia: terno, a ouisar aos confessores o que com tão grave palavra: ho Concilio sagrado de Trento mandou, que os confessores ponhão penitencia. segundo a equalidade dos delites, & segundo a facultade dos penitentes. Porq̄ se por grauisimos delitos, se dê leuissimas

simas penitências, fazêse participâtes dos peccados de
 lbeos. Isto diz o Cõcil. sess. 4. sub Iulio. c. 8. Assi q̃
 se he tão delicado o penitête, deuelbe o Cõfessor de-
 clarar a penitência q̃ seu peccado merece, dizendolbe,
 q̃ se a não quercõprir cá, ao purgatorio a yra pagar
 cõ as setenas. Como o diz S. Tho. 4. d. 20. art. 2. q. 2.

O que ao fim da primeyra parte diz bo dutor, que
 a satisfação não sacramental val menos que a sacra-
 mental, se entende assi. Se eu jejũo dez dias por meus
 peccados, não valem mays que dez dias. Porem se os
 jejũas se por penitencia q̃ meu Confessor me pos, val-
 lem mays de dez & quica mays, que se quinze jejuar
 ra. Porque quando homẽ recebe qualquer sacramẽto,
 se lbe cõmunica muyto dos meritos de Christo. Com
 os quaes crece muyto nossa satisfação.

Diz mays bo dutor, que bo penitente não he obria-
 gado a cumprir a penitencia que seu Confessor lbe
 mandou. Scotõ & Gabriel auião dito q̃ não era obria-
 gado acceytala, porem se a acceytava era obrigado a
 cumprila. Agora bo dutor se alarga a dizer, que nẽ
 he obrigado a acceytala, nẽ a cumprir o que acceya-
 tou. A qual sentença carece de probabilidade. Porq̃
 se bo iuyz secular mãdando que hũ pague, hõ obriga
 a pagar (como Caieta. disse arriba em bo titulo Pe-
 na) quanto mays obrigara bo iuyz da alma. E certo
 eu nãõ sey como tenha bo Confessor poder pera ligar,
 se seu subdito não estã obrigado a lbe obedecer. Era
 fim a comũ sentença he, que bo penitête estã obriga-
 do a receber a penitencia, & cumprila S. Tho. 4.
 d. 20. art. 2. q. 2. ad. 2. Ricard. Palud. 4. d. 15. q. 1.

Scandalo.

Scandalo he cousa menos bem dita, ou feyta, com que se da ao proximo occasião pera que caya. Isto he peccado, pois contradiz a charidade: aqual faz que assi amemos ao proximo que não lhe ponhamos tropeço em que caya.

então E pode hũ dar escandalo a outro em duas maneiras. A hũz he: a sabendas, pera que ho proximo peque. E desta maneyra he particular peccado, & he mortal se não fosse, querendo que ho proximo peque venialmente. Porque ter vontade, seria não mays de venial. A segunda he: quando não se dá ho escandalo a fim pera que outro peque, se não a caso. O qual tambem se pode fazer de duas maneyras. A primeyra he: quando hon. é comete o que tem specie & sembrante de mal. E então he quasi escandalizar a posta & sabendas. A .ij. he: quando comete algũa cousa que de verdade & em descuberto he ma. Como se cometesse hũ publico adulterio, com que se dá a outros mau exemplo, sem o querer dar quem ho adulterio comete. Isto não seria special peccado, se não circumstancia delle, por ser peor ho peccado publico que ho secreto.

Em ambas estas maneyras pode ho escandalo ser mortal & venial. Porque em esta vltima, se ho peccado he mortal, claro se vee ser també ho escandalo mortal & se ho peccado he venial, selo ha assi ho escandalo. Porem se hũ comete cousa que tem apparencia & cõr de mal, não por ter essa cõr & gesto, he logo escandalo: mas se

se consideradas as pessoas, tempo, lugar, & causa, ho tal peccado he tropeço em que outros té occasião pera cayr, ja he escandalo. Logo se o q' faço tem aquella primeira vista má: & nomês de credito me dizem, que disso se escandalizáo os ignorantes, ou os fracos, isto he, que se despoê a cayr em peccado mortal, então deuo eu desistir & absterme de meu auto: atee que os outros se informê, & se lhes descubra a verdade, & bondade de minha obra: & se não cura se eu de impedir esta occasião em que os pequenos está pera cayr, peccaria mortalmente. O qual ensinou Christo tratando desta materia por estas palavras. Olhay não façays pouco caso de hũ pequeno destes, & S. Paulo disse. Não queirais vos por vossa comida, lançar a perder aquelle por quem Christo morreo. Porem se ao proximo se não dá occasião mays que pera que peque venialmête, claro he, que descuydarnos em apartala, não he mays de venial. Como tambem ho he, se não me consta ser minha obra occasião pera que outros tropecem nella.

Isto ey dito do escandalo que homê com seu peccado dá. Porque ho escandalo passiuo (que he ho peccado em que hũ cae, por ho máo exemplo que outro lhe deu) he peccado geral. E não he circumstancia que agrava a culpa, se nam que descubre a fraqueza do que pecca. Poys está dito dos que estão em a charidade firmes, Muyta paz tem Senhor os que vos amão, &

2
ocasião de peccar

Scandalo.

nunca tem escandalo.

ornar.
Annot. Offerereceme hũa duuida em esta materia. Como lo nosso Autor em bo titulo Ornato. disse, que podia a molker fermosa sayr de sua casa, posto que soubesse que muytos a auião desejar mal. E por outra parte disse em bo titulo Litigar. Que não era licito trazer demanda justa contra bo pobre carregado de filhos. Fie a duuida, poys em ambos os casos abi escandalo, ambos serião illicitos? Bem sey que Syluest. S. Anton, & Armilla, dizẽ ser bo primeyro caso illicito. Porem supposto que nosso Autor disse bem, está a duuida em sua força. Parece de uer selbe responder. Que quando em a obra que hũ faz não abi razão porque ser tachada, & que a iuyzo de qualquer boõ & prudente, ainda que seja ignorante, parecerá ser boa a obra, então ainda que outros tomem della escandalo, sentindo mal della, nem por isso comete peccado quem a profegue. Porem se em a obra abi razão, porq̃ os homẽs de bem sintão della mal, deue ser deyxada (saluo se não he necessaria pa a alma, ou pera bo corpo do que a faz) digo ser deyxada, entendendo, atee auer dado razão de si o que a faz. *boa obra* Do qual infiro que não abi porque temão os que entendem em obras aas claras boas, se dellas outros sem razão recebem escandalo, esse escandalo he de pbarisens. Quem desejar mays prolixo tratado desta materia veja a S. Tho. 2. 2. q. 43. E mays sopiosamente a Adriano em bo primeyro quolibet. E mays resolueto lo Manual c. 14. Dos quaes tirey os portos seguintes.

Ho primeyro ponto he: Culpa mortal he pedir a *pedir outro*
 prouocar a outro que cometa algũa cousa que he pec- *q' he M.*
 cado mortal, salvo em dous casos. Ho primeyro he
 quando meu proximo está aparelhado a fazer bũa
 culpa mayor. & eu lhe rogo que se contentecom faz-
 zer outra menor. Ho. ij. he: Quando eu peço a meu pro-
 ximo que me faça bũa boa obra, & elle não a quer, fa-
 zer sem peccado mortal. Como se peço ao vsureyro q'
 me empreste, & elle não quer sem leuar-me a vjũca:
 ou peço a meu Cura me confesse, & elle não quer cõfes-
 sarme cõ emendar seu peccado. Soto lib. 6. q. 1. art. 5.
 Porẽ nestes casos eu não dou escandalo, pois não pre-
 tendo q' ninguẽ peque: antes queria q' não peccassem.

Ho segundo ponto he: Quem faz cousa que de si *prouoca*
 he prouocatiua a peccado mortal, pecca mortalmen- *tino e M.*
 te, dado que não pretenda por ella que ninguem
 peque. Syluest. scandalum. 6. 2. Como se bũa molher
 se descobrisse ante os bomẽs.

Ho terceyro ponto he: Ainda que todo bo mundo
 se escandalize, não deue ninguẽ por amansar aquelle
 escandalo peccar mortal, nem ainda venialmente S. *por evitar*
 Tho. 2. 2. q. 43. art. 7. Ho exemplo he: Se me cascy *escandalo.*
 com bũa em secreto, & com segunda em publico, &
 me manda a igreja que viua com a segunda, & todo
 bo mundo se escandaliza, em que me não ajunto com
 ella, deuo não juntarme se não com a prim: yra pois
 he minha molher.

Ho. iij. ponto he: Ainda q' todo bo mũdo se scan-
 dalize, não deue ninguẽ deyxar de fazer aquillo a q'
 está obrigado sob pena de peccado. M. S. Tho. eodẽ.

Scandalo.

Como se morrera a molher de fome se eu a não sou-
corro, & outros se escandalizão de ma verẽ socorrer.

L. o. v. be: Ainda que todos os maos por malicia &
sem nenhũa razão se escandalizem, não deve homẽ
deyxar os biẽs que faz. S. Tho. co. Como se de abayo-
zar eu minha pompa se escandalizassem meus deuo-
dos parentes. E de pregar eu a verãde se a'uora-
assem os amancibados. E de comungar as festas do
anno arribentassem os distraydos.

Ho. vj. be: Se gente de rezão com ignorancia, ou
fraqueza recebe escando de minha obra, ainda que
seja de toda boa & spiritual, deuo absterme della: atẽ
auer dado razão & conta de mim, & dada, posso
prosequila, se ficon a gente satisfeyta. Caieta. super
Thomam ibidem.

Ho. vj. be: Se as boas obras spirituaes que fazemos
se deuem deter atee mitigar bo escandalo, quanto
mays se deuem soltar da mão os beẽs temporaes, se
por pedilos, ou telos. outros se escandalizão Vide
sup. ao Autor titu. Beneficium. Esta be de S. Tho.
art. 8. Onde Caietano diz, quanta razão be que os
Prelados não peção dizimas, se creem q̃ auera em
bo pouo escandalo se lhas pedem. Assim que te justifi-
fimo que por amansar bo escandalo da gente, os Pres-
lados & senhores amaynem bũ pouco de seus inter-
resses, & percão algũa cousa de seus dereyτος. Por-
vem não abi quem isto lhes faça entender.

Não posso dissimular bũ grauissimo peccado que
os Chriãos cometem, em peccar diante dos noua-
mente conuertidos a fee, ou diante aqueles que
andão

diante dos
cõprios
nova m

andão pera se conuerter: como sam os das Indias: & mouriscos. Quê se não doe vendo que por nosso exêplo tomão peores seytros que quando erão infieys, & assi se cerra a porta a outros que não creão, & abtem se pera ser a doutrina de Christo blasphemada entre as gentes.

Scisma.

Scisma he apartarse hũ da vñidade da igreja. Isto he mortal poys he contra a vñidade da igreja catholica. ¶ Pode hũ cometer este peccado em duas maneyras. A primeyra he: quando voluntariamente assi se trata, como se não fosse parte da igreja vniuersal. Como se ouesse algũ defatinado, que em suas obras se não quer auer como parte da saneta igreja. Se não q̄ como homẽ por si, que não tem que ver com igreja, quer la dar suas elmolas, tratar seus sacramentos, ter sua fee, sua esperança. &c. Sendo como he verdade, que somos todos membros dhũ corpo mystico de Christo, que se chama igreja. E ho mesmo he, se voluntariamẽte não quisesse hũ reconhecer por cabeça & Superior ao que de certo he Pontifice Romano. Porque em fazer isso he vulto retirar se daquelle corpo, cuja cabeça he ho Bispo de Roma.

Porem aqui se deue subtilmente olhar, q̄ por duas vias pode encorrer hũ em ho acima dito. A primeyra he: quando ho negocio não passa da vontade. Quero dizer, quãdo hũ se não quer reconhecer por membro da igreja, nem quer ter

Scisma.

ao Papa por sua cabeça, ainda q̄bẽ crẽ q̄ ai igreja
cuja cabeça he o Papa. Em este caso, vay o crime
da scisma puro & soo. Porem se a mã vontade
passa adiante, & não soomẽte não quer reconhe
cerse por membro da igreja, ou não quer fazer
cabedal do Papa como de cabeça, se não q̄ tam
bem não cree, que ahi hũa igreja de Christãos,
ou ja que ho cree, não cree que a tal igreja tem
hũa cabeça que he hũ Vigayro de Christo em a
terra. Em tal caso, a scisma não vay soo, se não
em companhia de heresia: contra aquelle Arti
culo do Credo, que diz, Creio hũa sancta igreja
catholica. E claramente he heresia, não creet
que ahi hũa sancta igreja: & a comũ doutrina
dos sabios tambem diz ser heresia, não creer
que esta igreja tem hũa cabeça que he ho Papa.
Ainda que algũs poẽ duuida, se he heresia, por
se não achar tal cousa determinada em os sa
grados Concilios.

A segunda maneyra de scisma he: Quando
mays quer hũ cumprir seu querer, ou começar,
ou acabar algũa cousa, que conseruar a vnida
de da igreja. Como acontece aos que querem
ajuntar, ou ajuntão Concilios geraes, sem pera
isso fazer conta do Papa: como se elles soos fos
sem toda a igreja. Estes quanto ao feyto sam
scismaticos. Como quádo hũ não pretende ma
tar a ninguẽ, porem preza mays, a tirar com hũ
arcabuz em lugar passajeyro, que fugir ho pe
rigo do homicidio, este he de feyto homicida.

Assi

Afsi estoutros, poys q̄ v surpão ho titulo de igreja, claro he que se diuidem & apartão da q̄ verdadeiramente por ter hũa cabeça he hũa igreja catholica. ¶ Por o qual quem cae afsi em a primeyra maneyra, como em esta segūda, encorre em crime de scisma, com todas suas penas.

Perguntara algũ que se deue fazer ao tempo que ahi elegidos muytos Papas, dos quies nenhũ he certo que ho he. Digo que em tal caso de primeyra instancia façamos presa em o que he certo, isto he em que cada hũ se reconheça por parte & membro da igreja cuja principal cabeça he Christo que estã em ho ceo. Isto feyto, aos incertos Papas, tenhamos por incertos, não se abandoando com nenhũ, como com certo Vigayro de Christo. Poys nem estã obrigado a por se a perigo de errar, tendo por certo ao que ho não he: nem ainda deue lançar se inconsideradamente a fazer se a bando do incerto, como se certo fosse. Fras isto, aconselhe se com gente sabia & sancta & se elles lhe derem conselho cõ que possa auer se em tal duuida com seguridade: siga. Porem se ho conselho for duuidoso, siga a parte mays saã & segura. Isto aqui he dito lumarariamente: porque mays prolixo tratado he necessario, pera saber como nos auemos dauer, quanto a obediencia, dos Papas incertos. De que se Deos me alargar a vida cuydo fazer liuro por si.

Antes que ponha fim a esta materia. se deue
confi

Scisma.

consideradamente olhar. Que ho peccado da scisma todos seus tiros endereça contra a vni-
dade da igreja vniuersal, & do geral pastor q̄ he
ho Papa: & não contra esta, ou aquella pessoa
finalada. Por o qual se homẽ tem duuida com
razão, q̄ este, ou aquelle não sam partes da igre-
ja: ou que este não he cabeça da igreja, nem por
tal ho tem, ou jaq̄ ho tenham por tal não ho tem
de todo por certo, por auer rezões que mouem
a isso, em tal caso apartarnos delles não he cri-
me de scisma, dado que errassemos em esta di-
uisam. poys a intenção não tira a fito de nos
querer apartar do que de certo he vigayro de
Christo. E pois a razão he a q̄ nos põe a duuida,
ella he tambem a que nos escusa da culpa, não
consentindo q̄ a scisma se nos torne em pecca-
do mortal, poys não nos fae de dãnada vótade.

Scrupulosos.

A Medicina que os escrupulosos hão mester
(que do ceo lhes venha) he a graça de Deos:
não soamente que more dentro delles, se não q̄
tambem de fora os cerque & empare. A qual se
deue procurar com proprias & alheas orações,
continuos jejũs & esmolos, com deuação, hu-
mildade, & confiança que a dara aquella diui-
na largueza, por sua immensa misericordia. Da
parte dos homẽs deuerião os scrupulosos to-
mar as seguintes receytas. A primeyra he: Pedit
conselho & seguramente seguilo. A segũda, cor-
tar as cabeças aos scrupulos, isto he, fugir a ima-
gina

ginação & pensamento daquillo em que tem ho scrúpulo. Porq̃ esta parece a natural vea donde os scrúpolos soẽ nacer: que de hũa phantasia & imaginação salta a outra, & dalli a outra, & a outras muytas. Como em ho jogo dos meninos que armão muitos ladrilhos hũa pos ho outro, & derrubádo ho primeyro sobre ho segundo, segue se que cae toda a fiada. Assi cada mesma angustia por fugir hũ scrúpulo, pare outro, & logo esse outro, & assi vay tecida a tea. E he a causa, porq̃ soltada hũa vez a presa das imaginações, não está em mão do juyzo detelas.

Outra medicina ahi mays particular contra ho tornar a confessar os peccados passados, & he. Persuadir se, & ter por certo, que ja os confessou, de maneyra que nunca mays ho confesse. E nisto quera que todos es scrúpolosos que tem temor de Deos me dessem credito, auendose hũa vez confessado com diligencia. Porque não digo isto de minha cabeça & sem razão, pois os que isto tem por duuidoso, a estar saõ ho terião por certeza: se não que ho temor os faz duuidosos. E este conselho tão são lhes deue dar quietação & repouso.

Outra medicina mays geral tem, que os sara-
rà de todo, ou quasi de todo, & he. Que cada dia com diligencia examinem sua propria consciencia, notando suas culpas, & suas mãs inclinações & payxões tendo dellas contrição, & confessandoas a meude,

Scrupulosos.

Outra medicina tambem ahi grande & muy proueytosa. Que he, ho cuydado cō a obra, em fugir o que he manifesto peccado. Porque que faz pouca conta dos peccados veniaes, atreuen- dose a cometer tudo o que não parece mortal, esse não tem cuydado de sua alma, pera acudir a Deos com ho fruto della a seu tempo. E assi não he muyto que seu anjo ande voando, & arreceando, ao que de si não tem receo.

Annot. Hū fermoso remedio deu aos scrupulosos bo doutissimo Syluest. scrupulo. 6. 2. part. 5. E he, acostumar-se bo scrupuloso com albeo parecer a yr contra seus scrupulos, & fazer bo contrayro do que elles dizem. Se dizem que torneys a rezar, passayvos a diante. Se dizem que torneys a confessar, não bo fazer. Se vos dizem que deyxeys a companhia, estay com ella &c. Outro remedio he mays caseyro. Que foys ordinariamente os escrupulos nacam de falta de siso & de muyto temor, & frialdade do sangue, deuese buscar algū douto medico que sayba curar esta corporal doença de q̄ tanto depende estoutra fraqueza. Isto he de S. Anto. 1. par tit. 3. c. 10 §. 10. Creio que aproueyta bo moderado comer & beber & sayr aos campos alegres, estar com boas companhias. &c.

Scurras, Truhães.

Truhães sam os que prouocão sem vergonha a rir, não olhada a dignidade das pefsoas, reuerencia de tempo, ou lugar. &c. Isto he peccado, poys he contrayro a virtude de saber ter boa conuersação. E quem de tal officio trata

he

he infame, quando viue do officio. Porem os que raras vezes ho exercitão, ainda que peccão porem não sam infames. ¶ E poys a truhanaria de seu natural não he mortal atentara ho Confessor, se com ellavay antretecida algũa cousa que seja contra ho error de Dcos, ou do proximo. Porque se algũa cousa disso entra, claro he, ser peccado mortal.

Seditio, Aluoroço, Bando.

Os aluoroços & bandos com que a vnião da gente se desfaz, e bandoandose hũ a hũ bando & outros a outro, sam peccado mortal. Pois sam contra a paz da gēte vnida & junta em hũ. E dizēse aluoroçadores & bandoccyros não somente as cabeças q̄ reuoluē ho fato mas tan bẽ os que seguē seu partido, deshimmãdando a cidade ho exercito, ou ho reyno, & ainda que seja hũ casa. E se ambas as partes estão maleadas, que não querem vir ao bom, se não que cada hũ tira por seu interes, ambas caē em ho peccado acima dito. Porem se a hũa parte faz pernas & estribão por emparar ao bem comũ & resiste ao outro bando, claro estã q̄ não sam bandoccyros se não defensores da republica. Porque como he licito a hũ defenderse se a cometē por se conservar sem dāno: assi quando ho bem da cōmunnidade (que he a paz & liberdade) he combatido, ou andã por ho cōbater, licito he aos boēs por se em defensam, & aparelhar se às armas, capitanear & pelejar contra os contrayros.

Seditio.

Annot *Graviſſimas ſam as penas dosque ſealeuãõ*
vãõ contra ſeu Principe, ou os de ſeu conſelho, ou
contra os que em nome do Principe, ou Rey ſam gou
uernadores. Como ſe diz em a l. quilibet, ad l. lu-
liam maiestatis. C. & em a l. i. de ſeditio. C. Por
rem ſe bo Principe foſſe tyrãno, nãõ he peccado
aleuantarſe contra elle, com as moderações que as
bayxo em bo titulo Tyranno ſe dira.

Symonia.

SYmonia (que he comprar, ou vender couſa
ſpiritual) he peccado mortal. Poys faz injuria
a noſſa religiãõ tendo em tãõ pouco ſuas couſas
ſpirituaes, q̃ as ponha em almoeda. E pera auer
clara noticia deſta materia tratarey tres couſas.
A primeyra ſera q̃ couſas ſam ſpirituaes. A. ij. da
compra & venda exterior. A. iij. da compra &
venda interior, que he a ſymonia mental.

Capitulo ſegundo. Que couſas ſam ſpirituaes.

HO primeyro he: tratar, que ſejãõ couſas ſpi-
rituaes. Do qual ſeja eſta a cõcluſãõ. Aquil-
lo chamamos (em eſte propoſito) ſpiritual, q̃vê
do Spũ ſancto, ſegũdo q̃ nos da vida ſpiritual, cõ
que em Chriſto viuemõs, entendemos, & obra-
mos. Ser iſto aſſi, conheceſſe, em que a ſymonia
he peccado de ſoo a igreja Chriſtaã, porque em
couſas ſeculares & prophanas nãõ ahi ſymonia.

E as couſas ſpirituaes ſam de muitas maney-
ras, hũas ſam puramente ſpirituaes: como ſam
os doês gratuytos de Deos, que elle dã pera que
com elles a igreja viua. Taes ſam as virtudes,

graças

graças gratis dadas, ho poder assi de ordem como de jurisdicção spiritual, os effeytos dos sacramentos, & qualquer dereyto spiritual q̄ hũ tempera viuer por a igreja, leuando as offertas do altar, ou as decimas, ou os beneficios da igreja & cousas semelhãntes: estas sam puras spirituaes. Outras ahi q̄ tem mestura de spiritual & temporal, saluo que ho principal dellas he ho spiritual. Como sam todos os sacramẽtos, & os sacramentaes: & chama se sacramẽtal, como dar veo as virgẽs: velar os noyuos: dizer missas: orações vocaes: ho culto da igreja: pregar, ho sancto olio: a chrisma: os beneficios da igreja & os de may. Outras ahi que tem a dita mestura & tempera de spiritual & temporal, mas ho principal he ho corporal. Como sam os calices, cruces. E os officios da igreja, como officio de juyz, doutor, sam cristão, mordomo, & cousas taes. E pois ahi tanta copia de cousas spirituaes, deuem os confessores pera não errar ter em memoria as regras seguintes.

A primeyra he: Nenhũa cousa spiritual em quanto spiritual se pode licitamente vender: nem pode ser causa que dem may por ella. Donde temos ja tres pontos. Ho primeyro he: que nenhũa cousa que he spiritual para, se pode comprar, ou vender. Ho segundo he: Que ho mesturado de spiritual & temporal, por a parte que lhe cabe de spiritual, ainda q̄ seja may pequena, não pode ser comprado nem vendido.

Hah

Ho

Symonia.

Ho terceyro he: que se ho assi mesturado se compra, ou vende, (como hũ calez consagrado, ou hũ officio de juyz) não se pode vender por mais preço, por causa de ser consagrado, ou por ser da igreja: se não soo por o que val em quãto he corporal. Logo se hũ calez por a prata que tem val tanto, symonia seria, se por estar consagrado em mays se vendesse.

A segunda regra he: Absolutamente falando, nenhũa cousa mesturada & composta de spiritual & temporal, sendo ho principal della ho spiritual, se pode comprar nem vender. Por que poys em ella ho spiritual he ho principal se se põe em preço, visto he que se vende ho spiritual. Porque quando tratamos dhũa cousa, tratamos della segundo ho principal que em ella se acha: como se tratamos do homẽ tratamos delle segundo a alma & razão q̃ tem. E se falamos da nao, falamos como de instrumento pera navegar. & se do Bispo, he como de pastor da manada de Christo. ¶ Do qual se infere q̃ não he licito ao pregador poer sua pregaçã em preço, né fazer concerto sobre ella, nem ao sacerdote por enterrar ao defuncto: nem ao Bispo por ordenar a quem recebe a ordẽ, & assi em ho de mais.

A terceyra regra he: Bem se pode sem receo vender & comprar qualquer cousa compolta de espiritual & temporal, sendo ho principal della, ho temporal. Saluo se por dereyto Canonico se não prohibir vender. A razão he: Por

que

que pois ho principal he ho corporal, se se vende, não he visto venderse mays do corporal, guardando sempre ho moderamento acima dito, que se não venda por mays de quanto (segundo que he corporal) val. Auísadamente disse, se ho dereyto não prohibir a venda. Porque por muyto que húa cousa se possa vender, se ho dereyto despõe que em a vender se comete symonia, hemos de abayxar a cabeça & obedecer. Como passa em os officios de mordomo, ou de fensor da igreja.

A quarta regra: Lícito he, querer, receber, & em necessidade fazer concerto sobre ho salario com que se sustentem os ministros das cousas spirituaes. Duas cousas diz esta regra. A primeira he que pera sustentação dos que exercitão as cousas spirituaes he licito tomar as temporaes. O qual claro assaz parece por ho Euangelho, & por S. Paulo, & polla razão. Poys tomar pera nos sostentar, não he vender ho spiritual, nem obrigar se homê ao trabalho por ho salario, se não querer ter ho necessario pera a vida corporal, sem a qual se não pode exercitar a espiritual. Ho segúdo diz a regra, que em artigo de necessidade pode hũ fazer pacto & concerto sobre ho acima dito sustentamento. Porq̃ a necessidade em tal caso supre, & he lugar tenête por o juyz, que auia de mandara quẽ recebe ho spiritual, q̃ acuda & responda com ho temporal. Porem posto que ho dito seja verdade, mas porque os

Ihh ij tacs

Symonia.

taes concertos tem specie & rosto de mal, & está por ho dereyto prohibido fazer taes côtratos, por esta causa se não deuem fazer. ¶ Com tudo isso, do dito temos, q̄ podem os superiores forçarao pouo, que pague as esmolas & ajudas de custa, por ley, ou custume devidas, quando se consagra algũa igreja, ou dão veo a hũa virgê, ou se velão os noyuos, ou visitão os visitantes com ho de mays. Porque estes socorros, creese auerse estabelecido, ou vsado, para sustentação dos ecclesiasticos, da maneyra que se estabelecerão as decimas & às outras rendas da igreja. Porem deuem os Prelados & seus officiaes ministrar todo ho dito de graça, & despois constringer ao pouo q̄ pague & guarde os louuados custumes de seus passados. Pera que ho nome dos clerigos não seja infamado, reputadoos a gente, por auarentos, & regateyros das cousas sagradas.

A quinta regra he: Não he licito (se não he accidentalmente) alugarse homê pera fazer aquellas autos q̄ sam principalmente spirituaes. Pera o qual se note: que por hũ de tres titulos poderia homem pretender levar dinheyro por cousa spiritual. Ho primeyro por cõpra & venda. Ho. ij. por via de sustentação dos ministros. Ho. iij. por via daluguer, cõ que homê, não aluga ho spiritual, se não soamente sua obra & trabalho. Ho primeyro titulo de todo ponto vay fora, por ser de todo prohibido, como se declarou

rou em as primeyras tres regras. Ho. ij. titulo de todo he licito: como ficou declarado em a quarta regra. Resta agora a duuida do terceiro titulo: O qual por hũa parte parece ser illicito, pois alugar, realmente he vender: & alugar se por hũa dia pera dar ordês, he vender se por aquelle dia. Por outra parte parece licito, porq̃ em ho caso posto, não aluga homẽ coisa spiritual, se não soamente seu trabalho, que he cousa temporal. Disto poys diz a regra dous pontos.

¶ O primeyro he: q̃ cousa de aluguer não ha lugar por si mesmo: em os exercicios & autos spirituaes, que principalmente ho sam como he dizer missa, pregar, dar veo a religiosa, consagrar igreja, ministrar algũ sacramêto, dizer orações, & cousas desta valia. A razão disto ja he dita. Que poys estas cousas principalmente sam spirituaes, quando tratamos dellas, entendese q̃ se trata segundo o que em ellas he principal, & poys ho principal he espiritual, quando nos alugamos pera as fazer, he visto alugar ho spiritual, ou que por ho spiritual nos alugamos, & q̃ se alugamos nosso trabalho, portanto se aluga, por quanto vay alli ho spiritual. O qual abertamente he symonia. Ho. ij. ponto he: que accidentalmente pode hũ alugar sua obra. Isto he q̃ pode hũ alugar seu trabalho por a obrigação & vinculo a que se obriga pera exercitar algũa obra spiritual. O qual por exemplo ficara mays claro. Se hũ clerigo se encarrega dhũa igreja

Symonia.

por hũ anno, ou por hũ mes, ou somana pera dizer nella missa & os diuinos officios, não pode. como dito he por em preço aquelle trabalho que leua em dizer a missa, ou fazer ho officio. Porq̃ isso seria alugar & por em preço ho spiritual. Porẽ bem pode alugar & por em preço sua liberdade, & poys se obriga a estar alli prestes & residente, & não faltar ainda q̃ lhe acudã outras occupações: esta obrigação he puramẽte humana, & por isso se pode alugar homẽ por ella.

A. vj regra he: Sem nenhũ scrupulo pode hũ alugar & por em preço seu trabalho pera as outras que ainda que sam spirituaes, porem ho principal que tem he serem corporaes. Como pera ser sancristão, vigayro, juyz, mestre, ainda que seja em Theologia: com os demays carregos a quem estão sinalados certos salarios. Em tudo isto pode licitamente auer concerto & pacto, sobre quanto me auẽys de dar. &c. Poys soo he ho concerto sobre cousa corporal & temporal que se pode vender.

offendo et. Isto que disse se entende assi: Que o que se ha de encarregar dalgũ officio destes, pode fazer ho sobredito concerto. E o que lhe ha de dar ho dito cargo, tambem se pode concertar com o que o quer receber por hũ tanto. Porem não se dà por isto licença aos bispos que possam arrendar estes officios, a quem por elles lhes mays der. Porque isto está expressamente prohibido em dreyto.